

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO**

HENRIQUE DETONI LEÃO

**ERA TECNOLÓGICA: A ALFABETIZAÇÃO VISUAL NA JUSTIÇA ELEITORAL
EM ESTUDO COMPARATIVO**

**Juiz de Fora
2023**

HENRIQUE DETONI LEÃO

**ERA TECNOLÓGICA: A ALFABETIZAÇÃO VISUAL NA JUSTIÇA ELEITORAL
EM ESTUDO COMPARATIVO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre na área de concentração Direito, Argumentação e Inovação sob a orientação do Prof. Dr. Vicente Riccio.

**Juiz de Fora
2023**

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Leão, Henrique Detoni.

Era tecnológica: a alfabetização visual na Justiça Eleitoral em estudo comparativo / Henrique Detoni Leão. -- 2023.

103 p.

Orientador: Vicente Riccio

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

1. Justiça Eleitoral. 2. Alfabetização Visual. 3. Imagem . 4. Prova em vídeo. 5. Racionalismo. I. Riccio, Vicente, orient. II. Título.

Henrique Detoni Leão

Era Tecnológica: a alfabetização visual na justiça eleitoral em estudo comparativo

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração:
Direito e Inovação

Aprovada em 27 de Fevereiro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Vicente Riccio - Orientador e Presidente da Banca

Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Clarissa Diniz Guedes Ferreira - Membro titular interno

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Guilherme Lopes da Cunha - Membro titular externo

Escola Superior de Guerra

Juiz de Fora, 15/02/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vicente Riccio Neto, Coordenador(a)**, em 28/02/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Lopes da Cunha, Usuário Externo**, em 28/02/2023, às 22:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clarissa Diniz Guedes, Professor(a)**, em 03/03/2023, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **1154620** e o código CRC **0407CDA7**.

À Deus, sempre.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai, Sebastião Osório Pereira Leão e à minha mãe, Marisa Detoni Leão, por muito mais do que contribuírem para meus estudos, serem exemplo, força e sabedoria constante na minha vida. Igualmente agradeço à minha irmã, Carolina Detoni Leão, pela incessante ajuda. Aos meus avôs, Odilon Carneiro Leão (*in memoriam*) e Alberto Detoni (*in memoriam*) e às minhas avós, Luzia Terezinha Pereira Leão e Maria Veronezzi Detoni (*in memoriam*), agradeço pelos momentos felizes e pelos ensinamentos. Outrossim, à minha madrinha, Rita de Cássia Pereira Leão, e às minhas tias Rita de Cássia Pereira Rezende, Maria dos Anjos Pereira de Matos e Maria Aparecida Pereira Rezende agradeço toda a contribuição, a alegria e o empenho. Com amor agradeço, repetidamente, a essas pessoas que de diferentes modos doaram parte da sua vida para construírem a minha. Agradeço, ainda, ao meu orientador Prof. Dr. Vicente Riccio por toda ajuda e por despertar o meu interesse para um assunto pouco difundido na Ciência Jurídica, mas de extrema importância. E a tantos outros profissionais e servidores que acompanharam essa jornada na Universidade Federal de Juiz de Fora, bem como aos meus amigos pelos profícuos e profundos debates.

ERA TECNOLÓGICA: A ALFABETIZAÇÃO VISUAL NA JUSTIÇA ELEITORAL EM ESTUDO COMPARATIVO

Henrique Detoni Leão

RESUMO

Na sociedade contemporânea as imagens adquiriram posição central na comunicação e na prática social. O seu uso passou a incorporar e transformar a realidade como um meio para retratar situações cotidianas, históricas, reais ou mesmo ficcionais, o que difundido no senso comum de acesso da realidade desses registros imagéticos juntamente com novos instrumentos tecnológicos para sua manipulação, refletiram num emprego estratégico para as propagandas eleitorais a fim de captar eleitores. Diante disso, novos desafios são impostos à Justiça Eleitoral com a integração dessas provas aos processos judiciais. Dessa forma, o presente estudo busca avaliar os reflexos dessa profusão das imagens nas disputas eleitorais e nos processos judiciais e se há necessidade de uma alfabetização visual dos operadores do Direito na Justiça Eleitoral a partir de estudo empírico de casos com base fática e probatória similar nos quais as provas imagéticas foram tematizadas.

Palavras-chave: Imagem. Racionalismo. Prova em vídeo. Justiça Eleitoral. Alfabetização visual e multimodal.

TECHNOLOGICAL ERA: THE NEED FOR VISUAL LITERACY IN THE ELECTORAL JUSTICE IN A COMPARATIVE STUDY

Henrique Detoni Leão

ABSTRACT

In contemporary society, images have acquired a central position in communication and social practice. Its use began to incorporate and transform reality as a means to portray everyday, historical, real or even fictional situations, something that, together with the common sense of accessing the reality of these imagery records and the new technological instruments for their manipulation, reflected in a strategy for electoral advertisements in order to capture voters. In view of this, new challenges are imposed on the Electoral Justice with the integration of this evidence into judicial proceedings. In this way, the present study seeks to evaluate the reflections of this profusion of images in electoral disputes and in judicial processes and if there is a need for a visual literacy improvement of the operators of the Law in the Electoral Justice from the empirical study of cases with similar factual and probative basis in the which the imagistic tests were thematized.

Keywords: Image. Rationalism. Video proof. Electoral justice. Visual and multimodal literacy.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Pinturas rupestres da Serra da Capivara	16
Figura 2. Pedra de Roseta, exposta no Museu Britânico	18
Figura 3. Capa do livro “O Leviatã” de Thomas Hobbes	25
Figura 4. Pintura "Independência ou Morte", de Pedro Américo	26
Figura 5. Etapas do software detecção da face	33

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TRE/MG	Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
TRE/BA	Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
PJE	Processo Judicial Eletrônico
CF	Constituição Federal
LC	Lei Complementar
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CE	Código Eleitoral
HC	<i>Habeas Corpus</i>
Respe	Recurso Especial Eleitoral
RO	Recurso Ordinário
AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PROS	Partido Republicano da Ordem Social

SUMÁRIO

Introdução	12
1. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DAS IMAGENS	14
1.1. O enigma das imagens na pré-história	14
1.2. A decifração da imagem no Egito Antigo	17
1.3. O surgimento da História	19
1.4. A imagem, o Estado e o Direito	23
2. A IMAGEM NA CONTEMPORANEIDADE E AS SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICO-ELEITORAIS	28
2.1. A era digital e as novas relações sociais imagéticas	28
2.2. As características das imagens	37
2.3. A alfabetização visual e o Direito Eleitoral	46
3. METODOLOGIA	56
3.1. O Abuso de Poder na seara eleitoral	63
3.2. Estudo da AIJE/AIME n° 5370-03	70
3.3. Estudo da AIJE n° 0603879-89	85
CONCLUSÃO.....	95
REFERÊNCIAS	98

INTRODUÇÃO

A imagem compõe o processo comunicacional enquanto defluxo da linguagem não verbal. Dimensão esta que em alguns períodos históricos representava o único modelo comunicativo existente até o incremento da linguagem verbal.

O desenvolvimento e o avanço do modo verbal, pretensamente capaz de armazenar e expressar melhor o pensamento, fizeram com que as imagens paulatinamente tivessem seu uso desassociado ao modelo científico e linguístico. Isso refletiu, naturalmente, nos estudos do campo imagético que foram desencorajados ou desvalorizados. Perspectiva que consagrou a forte distinção entre a linguagem verbal e não verbal cuja cisão se reforçou na ambiência do paradigma racionalista extremamente formalista.

Por outro lado, nesse mesmo período, as imagens foram intensamente exploradas pelo Estado e pelo Direito para difusão de aspectos simbólicos de poder. Elementos que perduram até a contemporaneidade sob o Estado Democrático de Direito, mas com novas implicações dadas pelo desenvolvimento e acessibilidade da população a instrumentos de captação e manipulação desses registros.

Dessa forma, atualmente com a incorporação das imagens na prática social e a sua captação por essas esferas de poder no contexto eleitoral desacompanhadas de uma reflexão profunda sobre suas características, novos desafios à Justiça Eleitoral foram impostos, na medida em que se integravam essas provas aos processos judiciais.

Nesse sentido, o uso de imagens passou a incorporar e transformar a realidade como um meio para retratar situações cotidianas, históricas, reais ou mesmo ficcionais. E esse uso arraigado no senso comum de acesso da realidade dos registros imagéticos juntamente com os instrumentos tecnológicos para sua manipulação refletiram num emprego estratégico para as propagandas eleitorais a fim de captar eleitores. Isso inevitavelmente desaguou no Poder Judiciário a partir da tematização desses aspectos.

Diante desse cenário, onde os estudos do campo imagéticos ainda não encontram amplo espaço dentro da doutrina e da jurisprudência, torna-se relevante avaliar os aspectos: da suficiência normativa do Direito Eleitoral para a recepção desses elementos imagéticos; da infraestrutura do Poder Judiciário Eleitoral para sua inclusão; do preparo dos profissionais atuantes na Justiça Eleitoral para eficientemente lidar com esses registros.

Esses fatores conjuntamente analisados com as características das imagens apontarão a (des) necessidade de alfabetização visual dos operadores do direito nesta seara jurídica a partir da pesquisa qualitativa de casos, dimensionando o grau de compreensão das técnicas e habilidades necessárias ao processo de visualização e de interpretação desses registros. Isto é, a alfabetização visual é um processo no qual se pode ter um melhor entendimento da imagem, um melhor juízo do modo como uma situação específica registrada por um instrumento midiático pode ter ocorrido.

Assim, para a organização dessa obra, optou-se pela divisão em três capítulos. No primeiro deles, serão abordados aspectos históricos e sociais que indicam a forma de construção, difusão e armazenamento do conhecimento e o papel das imagens nesse processo. No segundo capítulo, são examinados o desenvolvimento e a difusão tecnológicos aliados às características das imagens a fim de sopesar as implicações dessas novas relações ao Direito e a Justiça Eleitoral. No terceiro capítulo, descreve-se a metodologia para a pesquisa com as justificativas e critérios utilizados, bem como se examina questões jurídicas específicas aos casos analisados.

Ao fim, apresentam-se as conclusões da pesquisa com um panorama genérico das discussões abordadas com caráter propositivo de resposta ao objeto de estudo.

1. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DAS IMAGENS

O ser humano desenvolveu historicamente modos de comunicação intersubjetivos a partir de consensos e/ou imposições sociais orientados pelos sentidos e pela abstração racional deles derivados, de forma que a comunicação é um fenômeno social cujos modos¹ de expressão variaram durante a história de acordo com o desenvolvimento científico e as funcionalidades almeçadas².

Diferentemente do que o senso comum muitas vezes pode indicar, o sistema de comunicação do ser humano progrediu sobre modos comunicacionais não verbais inicialmente até o incremento do modo verbal, de tal maneira que grande parte da história foi marcada por um arquétipo não verbal de expressão humana. Isso, logicamente, reverberou no pensamento e na comunicação que durante esse interregno foram mentalmente elaborados e materialmente registrados e difundidos por modos não verbais até incorporar a palavra.

Nessa toada, as sociedades pré-históricas e grande parte do Egito antigo são exemplo de uma estrutura social muito orientada pela dimensão não verbal do fenômeno comunicacional cujas funções, inclusive de argumentação, se amoldavam a esse modelo, assumindo as imagens um importante papel na comunicação.

1.1. O enigma das imagens na pré-história

No período pré-histórico do alto paleolítico³, a estrutura comunicativa do ser humano⁴ se orientava nas percepções ambientais em um modelo de comunicação tridimensional, pois estritamente vinculado à realidade material, física, com pouco grau de abstração (MENEZES; MARTINEZ, 2009). A esse modelo foi incorporado posteriormente à utilização de objetos para gravuras (petrógrifos) e para pinturas (pictógrafos) rupestres, para arranjo/organização de rochas, para vasos de cerâmica, ou seja, um sistema de comunicação

¹ Considera-se modo comunicacional o recurso formado social e culturalmente para a construção de significados na comunicação, tais como a escrita, a imagem, o gesto, a fala (KRESS, 2010, apud CARVALHO, 2016).

² Assim, alguns modos de comunicação foram objeto de desuso como o hieróglifo, já outros foram melhor elaborados como a linguagem escrita contemporânea, e outros ainda foram criados como o Braille e a Linguagem Brasileira de Sinais.

³ O período pré-histórico é delimitado de 3.000.000 a.C. a 3.500 a.C., sendo subdividido em três períodos: paleolítico, mesolítico e neolítico. É importante ressaltar que a arqueologia trabalha nesse período com uma definição alargada de datas, uma vez que quanto mais se regride historicamente, menores são os documentos, isto é, menores são os marcadores históricos.

⁴ O *homo sapiens sapiens* teria surgido há cerca de 300.000 a.C no período pré-histórico do alto paleolítico ou paleolítico superior, apresentando uma evolução ao utilizar o dedo polegar opositor, andar sobre os dois pés, olhar fixo, linguagem mais complexa e raciocínio lógico. Dessa maneira, ele ostentaria características fisiológicas e de estrutura cognitiva próxima a do ser humano atualmente.

ainda expresso na cultura material, mas com a introdução de elementos de um modelo bidimensional (desenho).

Durante esse longo período, o ser humano não dispunha de um modo de comunicação baseado em linguagens verbais, como se verificam hodiernamente, mas sua forma de comunicação, e conseqüentemente de argumentação e expressão, dava-se por meio de linguagens não verbais⁵.

Nesse sentido, as imagens como as pinturas rupestres, por exemplo, foram fundamentais para diversos povos pré-históricos sendo muitas vezes associadas a atos do cotidiano e a rituais, mas que devido à falta de registros históricos dos acervos culturais por ação destrutiva do tempo ou pela ausência de descendentes desses grupos, o significado de suas manifestações se tornou bem restrito.

Dessa forma, o estudo da cultura e do comportamento desses seres humanos do alto paleolítico pela arqueologia passaria pela compreensão do homem do futuro. Isto é, como as estruturas fisiológicas desses homens são parecidas com as dos homens atualmente, a sua análise tende a partir de compreensões atuais do comportamento humano, das estruturas sociais e culturais contextualizadas à época, bem como se costuma analisar a forma de evolução humana para entender naquele contexto qual o significado da arte rupestre, dos artefatos líticos, das cerâmicas, dos rituais e das relações sociais⁶.

Contudo, essa perspectiva naturalmente limita a apreensão dos significados desses sistemas de comunicação conhecidos do homem do alto paleolítico, na medida em que

⁵ Nesse ponto, é importante ressaltar que a linguística ainda pouco sabe sobre a linguagem dos primeiros povos caçadores, uma vez que grande parte do que a antropologia conhece desse período decorre da análise de artefatos líticos e de artefatos em couro e ossos preservados da ação do tempo, contudo, há a compreensão de que a linguagem verbal teria sua origem posteriormente. Nesse sentido, Maria Dulce Gaspar (2004) destaca que “os primeiros caçadores que aqui chegaram contavam com capacidade de comunicação simbólica e este recurso foi um fator importante na conquista de novas terras. Apesar do investimento dos lingüistas em estudar línguas antigas pouco se sabe sobre o falar dos primeiros caçadores (que aqui chegaram por volta de 12.500 anos), dos sambaqueiros (que já estavam na costa brasileira há mais de 7 mil anos). No momento da Ciência Nacional, artefatos produzidos pelos caçadores e sambaqueiros, que se preservaram da destruição causada pelo transcorrer do tempo, são o melhor caminho para caracterizá-los e entender os seus sistemas de comunicação. Situação bem distinta ocorre com os Tupi cujos falantes estão entre nós”.

⁶ Nesse sentido, Eremites de Oliveira (2003) estabelece: “Em verdade, sem saber sobre o sistema sociocultural de determinados grupos humanos conhecidos historicamente, o especialista em cultura material teria muito mais dificuldades para interpretar os vestígios materiais dos grupos que viveram no passado pré-colonial. Ocorre que em arqueologia as interpretações teóricas são feitas, para mais ou para menos, consciente ou inconscientemente, com base em analogias etnográficas ou históricas diretas e indiretas, quer dizer, por meio de comparações feitas entre o presente etnográfico ou histórico e o passado arqueológico. Isso não significa advogar a tese de que a cultura dos grupos humanos pode permanecer fossilizada no tempo e espaço, pelo contrário. A cultura é aqui entendida como algo verdadeiramente dinâmico e plural”.

provavelmente a decifração do significado reflete uma linguagem mais complexa⁷, em similaridade ao que aconteceu com a língua egípcia antiga, entretanto, a ausência de registros históricos não permite refutar ou confirmar essa perspectiva. Isto é, da mesma forma, que durante muito tempo a escrita hieroglífica ficou sem compreensão pela ausência de outros registros do sistema de comunicação que permitissem decifrar as imagens e códigos, também é possível que as imagens pré-históricas tenham significados mais complexos que ainda não são compreendidos. Contudo, o fato de haver questões quanto à significação desses símbolos não retira a importância de percebê-los como expressão e extensão dos grupos que os formaram (PEREIRA; LESSA, 2021).

Assim, a Figura 1 é associada nos estudos arqueológicos e antropológicos como representações de atos cotidianos⁸. Porém, poder-se-ia igualmente cogitar de um tipo de sistema mais habitual de comunicação, voltado a indicar os animais existentes na região para caça ou que representassem perigo, ou a apontar a outros grupos humanos esses aspectos, ou mesmo a sinalizar um tipo de linguagem baseada na interpretação desses símbolos.

Figura 1. Pinturas rupestres da Serra da Capivara



Fonte: MENEZES e MARTINEZ, 2009

⁷ É de se pensar que algumas imagens rupestres de animais, por exemplo, serviriam mais ao propósito comunicativo não verbal de representação informativa a outros grupos humanos dos animais existentes, dos perigos da localidade, de possibilidades de caça e alimento ou, mesmo, algum tipo de linguagem baseada na interpretação dos símbolos, do que associar a uma mera representação de atos cotidianos.

⁸ Nesse sentido, José Eugênio Menezes e Mônica Martinez (2009) detalham “devido à falta de registros escritos sobre os códigos culturais então vigentes e de descendentes desses povos pré-históricos — os Kenpéi-yê, o povo da Pedra Bonita, exterminado pelas armas dos colonizadores —, não é possível se proceder à interpretação dos significados dessa linguagem pré-histórica, embora parte dos grafismos seja visivelmente reconhecível. É que boa parte da tradição Nordeste se caracteriza por atos cotidianos e rituais. Contudo, têm-se os símbolos, mas não se dispõe da chave para decodificá-los, apenas a suposição do que significam, com base em analogias fundamentadas em outras culturas contemporâneas ou antigas”.

Portanto, a compreensão do significado desses sistemas de imagens pelo homem contemporâneo sem o intermédio de outras linguagens documentadas se tornou tarefa muito difícil, principalmente diante de uma construção histórica com base na predominância da linguagem verbal como estrutura significante.

Não por acaso, durante anos a escrita hieroglífica ficou sem decifração, tendo seu conteúdo definido a partir da descoberta da Pedra de Roseta no sec. XVIII contendo uma espécie de decreto, entalhado em três línguas, hieróglifo, demótico e grego antigo, permitindo a correspondência dos símbolos com as outras línguas já conhecidas.

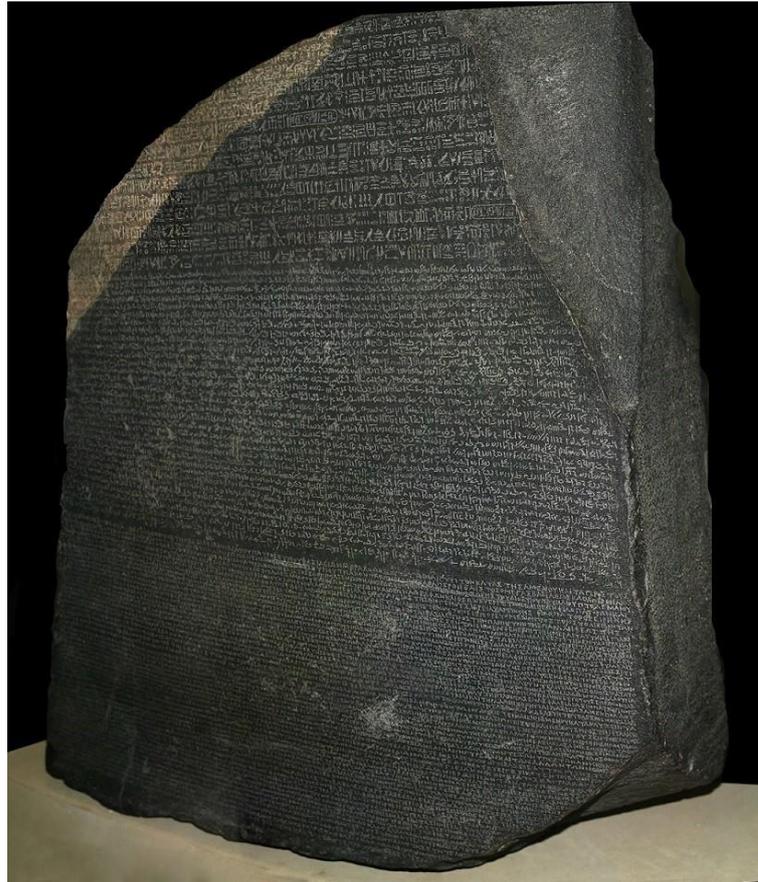
1.2. A decifração da imagem no Egito Antigo

A partir disso, esses símbolos não compreendidos foram correlacionados com as outras línguas já documentadas, permitindo a sua significação e o entendimento moderno mais aprofundado da cultura egípcia antiga a partir da linguagem não verbal.

Com isso percebeu-se que a escrita hieroglífica possuía originalmente duas características básicas, conforme destacado por Margaret Bakos (2007), a primeira “quanto à natureza, a peculiaridade da escrita hieroglífica é o emprego de imagens em lugar de símbolos, como as letras” e a segunda “quanto à estrutura do sistema, essas imagens, por sua vez, possuem duas particularidades: mostram a si mesmas e representam um ou mais sons”.

Nesse modelo cultural, o desenvolvimento de um pensamento estruturado de linguagem não se embasou em um padrão lastreado somente em letras, mas assumiu uma inter-relação entre as imagens e os significados, criando parâmetros para a interpretação destas pelos usuários, de tal modo que as imagens foram incorporadas à comunicação oficial e prática, a exemplo do decreto do faraó Ptolomeu V talhado na Pedra de Roseta (figura 2), desvelando um modelo linguístico racional a partir da centralidade da imagem.

Figura 2. Pedra de Roseta, exposta no Museu Britânico



Fonte: Revista Galileu, Editora Globo⁹

Dessa maneira, em comparação à escrita atual que derivou, como a hieroglífica, de uma forma pictográfica, a utilização de imagens no processo linguístico perdeu espaço ao ponto de não ser reconhecido, para muitos pesquisadores, como capaz de incorporar processos argumentativos¹⁰, o que demonstra uma incongruência histórica na medida em que as imagens¹¹ foram essencialmente utilizadas pelo homem desde sua origem como formas de

⁹ Disponível em <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Arqueologia/noticia/2018/07/conheca-pedra-de-roseta-que-mudou-historia-da-arqueologia.html>. Acesso em 13 de outubro de 2021.

¹⁰ A propósito, Margaret Bakos (2007) comparando a construção da escrita hieroglífica e a contemporânea destaca “podem-se entender e melhor valorizar as peculiaridades da escrita hieroglífica, quando ela é comparada com a nossa grafia. Sabemos que ambas derivaram da forma pictográfica de escrever, ou seja, daquele tipo de grafia que se utilizava de figuras para representar exatamente o que mostrava. Ora, a nossa escrita resulta de um milenar processo de abstração, cujas etapas iniciais são testemunhadas pela linguagem hieroglífica. A escrita hieroglífica consiste na combinação de imagens representativas de idéias, os pictogramas, e de imagens representativas de sons, os fonemas. Já o alfabeto romano, oriundo da etapa final desse processo, é composto por apenas um tipo de sinal, as letras, que representam unicamente os sons convencionados para cada signo. Nas representações pictográficas, pode-se entender a mensagem, mas ela não pode ser lida por representar coisas e não palavras. É uma espécie de ajuda à memória. Como se sabe, os egípcios ultrapassaram essa fase e criaram uma grafia parcialmente fonética. Os antigos egípcios foram elegendo imagens para representar, na escrita, os sons da linguagem falada. Nessa marcha, eles desenvolveram raciocínios semelhantes aos que exercitamos para escrever cartas enigmáticas, isto é, usaram uma ou mais imagens para significar um som e não o próprio objeto que elas representavam”.

¹¹ De igual forma outros expoentes da linguagem não verbal também o foram nesse período histórico como gestos e sons.

comunicação e expressão. Muito mais do que pela linguagem verbal que teria sua origem muitos anos depois, grande parte da existência humana cronologicamente demarcada foi caracterizada pela linguagem não verbal.

Contudo, há uma inter-relação entre a linguagem e a capacidade humana de armazenar, registrar e perpetuar o conhecimento que convergem para estabelecer o modelo comunicativo e a perspectiva sociológica em torno dessa temática. Isto é, a ausência de documentação histórica desses modelos de linguagem não verbal pelo homem contemporâneo induziu um senso comum na população em geral de que o homem inteligente, similar ao hodierno, nasce com a linguagem verbal, na medida em que a consolidação desse modelo linguístico e o desenvolvimento tecnológico possibilitaram que esses registros perdurassem e se difundissem nas sociedades, de tal modo que as outras formas de linguagem não verbal seriam incompatíveis com o homem civilizado, conforme se detalhará na próxima seção.

1.3. O surgimento da História

A linguagem passou por profundas alterações, da mesma forma que os registros dos sistemas de comunicação desses povos variaram com o tempo e, a partir do desenvolvimento de novas ferramentas que possibilitassem o melhor armazenamento e durabilidade desses registros, houve um profundo avanço histórico.

Os primeiros registros materiais visuais preservados e encontrados do sistema de comunicação do homem do alto paleolítico foram datados há cerca de 45.500 anos, na recente descoberta na caverna de *Leang Tedongnge* (Indonésia) do que seria a representação de um javali da espécie *Sus celebensis*, já os primeiros registros escritos datam: “entre 4.000 a 3.000 a.C. da cuneiforme sumério-acadiana, a ideográfica na China cerca de 3.000 anos a.C. e a hieroglífica no Egito há 3.000 a.C., 1ª dinastia tinita, até os sistemas alfabéticos” (SCLIAR-CABRAL, 2017)¹².

Esses registros indicaram as sucessivas alterações ocorridas do ponto de vista linguístico com adaptações dos sistemas comunicacionais de base imagética para um sistema alfabético onde seria possível exprimir com maior eficiência o pensamento:

¹² Neste trabalho Scliar-Cabral (2017), cita que os “primeiros desenhos nas grutas em Lascaux, há 20.000 anos”. Ocorre que a publicação do trabalho até atualmente foi realizada recentemente descoberta de registros de desenhos rupestres mais antigos, estudo destacado pelo jornal El País. Disponível em <https://brasil.elpais.com/ciencia/2021-01-14/javali-pintado-ha-45500-anos-e-a-obra-de-arte-figurativa-mais-antiga-do-mundo.html>. Acesso em 06 de abril de 2022.

“Em conseqüência deste salto cognitivo, a produtividade lingüística multiplicou-se e a economia para o léxico mental permitiu que o homem pudesse ler e registrar quaisquer estados de consciência e experiências pensáveis lingüisticamente, autônomas das contingências espaço-temporais. Os proto-sistemas alfabéticos e os alfabéticos originaram-se da escrita sumério-acadiana e dos hieróglifos, evolução esta que resultou nos alfabetos proto-sinaítico (1.500 a.C.), proto-fenício (1.300 a.C.), fenício arcaico (1.100), fenício ou páleo-hebraico (1.000 a.C.) , grego (800 a.C.); etrusco (800 ~700 a.C.); latino (600 a.C.). O alfabeto moderno data do séc. III. Demonstraremos que a passagem dos hieróglifos para o proto-sinaítico, proto-fenício, fenício arcaico, fenício ou páleo-hebraico, grego, etrusco e latim vai ocorrer por dois processos paralelos: por um lado, um processo metonímico em que vão sendo eliminados pedaços do todo dos desenhos, até restarem traços arbitrários que se resumem a retas e arcos; por outro lado, o desmembramento da sílaba, cuja unidade será fixada na escrita pela letra” (SCLIAR-CABRAL, 2017).

Assim, da mesma forma em que a linguagem sofreu alterações naturais durante certo período, a escrita e os registros lingüísticos também evoluíram até sofrer uma paulatina ressignificação social concretizada sobre o paradigma racionalista científico que identificou somente na linguagem verbal, especialmente, escrita, a possibilidade de construção do conhecimento¹³. Dessa forma, o espraiamento dessa corrente teórica extremamente formalista, nesse momento, estabeleceu rigorosos métodos científicos que excluíram estudos com base nas imagens e outros campos diante da ausência de registros documentados desses sistemas e pela suposta irracionalidade dos seus símbolos cujo desenvolvimento não alcançou modelos similares aos verbais com uma teoria do discurso e da argumentação, por exemplo.

Isso provocou uma cisão histórica no conhecimento ao ponto de dividi-lo em pré-histórico e histórico propriamente. Essa classificação que é utilizada até contemporaneamente espelha a escrita como marco histórico de delimitação entre a História e a Pré-História¹⁴.

Essa divisão se alicerçou na hermética concepção racionalista científica de que a história só poderia ser construída através de documentos escritos, ou seja, todos os acontecimentos prévios ao surgimento da escrita são classificados como pré-histórico, de modo que essa perspectiva a rigor induziria a compreensão de que o ser humano nasce com a escrita.

¹³ O racionalismo cuja base filosófica sustenta a priorização da razão como faculdade de conhecimento relativamente aos sentidos orientou o pensamento jurídico moderno, estabelecendo a supervalorização do formalismo, do texto escrito e da completude do ordenamento. Esta perspectiva teórica amplamente adotada se fundou na pretensão de estabelecer um pensamento coerente e lógico à ciência, excluindo do direito a análise de aspectos sociológicos e emocionais a fim de soerguer uma teoria pura. Dessa maneira, buscou-se alijar estudos considerados incoerentes, irracionais ou ilógicos, especialmente no contexto histórico europeu conturbado pelo pós-guerra e outros conflitos que geraram grande instabilidade e desordem política.

¹⁴ Importante, ressaltar como anteriormente mencionado que, apesar de na origem da escrita não se estabelecer um estreito elo entre esta e o modelo verbal, o influxo do paradigma racionalista o concebeu.

E de fato, esse equivocado dimensionamento se ampliou no senso comum com o imaginário do homem pré-histórico, do homem bestializado, do homem da caverna, situação que não condiz com a realidade ao se considerar que o *Homo sapiens sapiens* do alto paleolítico tinha estrutura física e cognitiva próxima cientificamente a dos atuais humanos e por óbvio dos do sec. XIX¹⁵.

Dessa maneira, ao conhecimento científico histórico se criou um obstáculo de estudo desse campo por envolver aspectos considerados não científicos como os grafismos em cavernas, cerâmicas e artefatos líticos. Não por acaso essa cisão ecoou na ambiência dos movimentos racionalista e iluminista, justamente quando esses artefatos arqueológicos começavam a ser revelados.

Isso desestruturou a compreensão de que as imagens historicamente desempenharam diversos papéis na sociedade, sendo inclusive a base linguística de alguns povos, e de uma forma mais ampla dividiu o conhecimento com fulcro no modo comunicacional predominante verbal, sem ponderar a existência de outros modos que historicamente cumprissem funções de igual valor.

A língua contemporânea, portanto, tem sua origem em desenhos e representações imagéticas da realidade que paulatinamente foram evoluindo em muitas culturas para um sistema alfabético.

Essa cisão histórica reforçada pela corrente racionalista e iluminista da ciência, além de promover essa fragmentação entre pré-história e história, promoveu na ciência jurídica uma limitação mais específica ao modo escrito verbal.

Esse impacto tem sido refletido nos recentes estudos acerca da imagem nos processos judiciais que apontam para uma maior predileção dos julgadores para as provas verbais escritas com base no influxo dessa perspectiva no pensamento contemporâneo. Essas pesquisas empíricas, analisando decisões judiciais em que a prova em vídeo compôs o acervo

¹⁵ Assim, muitas vezes se olvida que a pré-história foi um período no qual diversos povos conviviam com expressivas diferenças culturais, no entanto, a perda de muitos dos registros desses povos, da forma de linguagem, da cultura não impõe sua inexistência ou sua existência bestializada como permeia o imaginário social, mas impõe a necessidade de um olhar crítico e contínuo da história acerca desses povos inteligentes que pavimentaram uma série de avanços científicos. Entretanto, esse campo durante longo período foi rechaçado ao conhecimento científico, fazendo com que grande parte da existência humana permanecesse pouco conhecida (p. ex., comportamentos, costumes, traços genéticos) impactando no conhecimento do próprio homem contemporâneo. Aliás, os registros históricos apontam, que diferentemente do senso comum, os *Homo sapiens sapiens* do alto paleolítico não viviam necessariamente em cavernas fechadas como se difunde, diante da posição estratégica ruim para a fuga por encurralamento em situação de ataque.

probatório, realizadas no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* desenvolvidos na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora tem indicado, além do baixo índice de visualização da prova, que *per si* é preocupante para a correção das decisões, a ausência de debate acerca das características inerentes a esse modo¹⁶.

Assim, com a difusão dessa perspectiva, cuja corrente filosófica alcançou todos os ramos da ciência, houve a supervalorização da linguagem verbal, de tal modo que ao padrão científico se afastou qualquer análise de outros modos não verbais de comunicação diante de uma suposta irracionalidade. Por conseguinte, os outros modos de expressão da linguagem

¹⁶ A propósito, destacam-se as conclusões de Bernalda Messias da Silva (2015): “Através da pesquisa qualitativa e quantitativa no tribunais de Justiça de Minas e do Estado de São Paulo, restou evidenciada a predileção dos juízes quanto os elementos textuais ou verbais do processo. Com efeito, por intermédio das observações realizadas durante os anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, verificou-se a existência uma tendência por parte dos juízes de primeiro e segundo grau de não visualizar a mídia acostada aos autos da ação. Em apenas 7,91% dos magistrados de primeiro grau assistiram os vídeos inclusos na ações criminais, sendo 3,6% foram assistidos fora da audiência de instrução. Na segunda instancia, 0,72% das ações tiveram exibição da mídia durante a sessão de julgamento, sendo que 12,23% dos juízes assistiram, mas fora da sessão de julgamento. Com relação ao laudo e atenção dada para os aspectos técnicos e narrativos da prova visual, a investigação revelou que é baixa a frequência nos dois tribunais da existência de laudo técnico. (...) Tal negação com relação ao aspecto emocional e o apego a palavra no âmbito do direito, de certo modo, sofreu influencia do cientificismo do século XIX e da corrente racionalista impulsionada sobretudo pelas ideias de Descartes. Ainda, tal influencia foi consolidada coma vinda da virada linguística onde o papel da linguagem tem uma nuclear importância”. Detalhando melhor as informações da pesquisa, que compõe o banco de dados deste Programa, Alexandre Silva Souza (2016) estabelece: “A pesquisa nos mostrou que apesar de os processos que utilizam a prova em vídeo serem uma realidade eles ainda são em pequeno número dentre o total de processos nos tribunais. Isso se depreende do fato de no intervalo de 4 anos (2009-2012), nos tribunais dos Estados mais populosos do país (TJMG e TJSP), termos obtido uma amostra de apenas de apenas 139 processos criminais. Isso não quer dizer que em outros campos do conhecimento jurídico tal situação não se repita. Haja vista, por exemplo o grande número de câmeras de segurança em empresas, no processo de trabalho a prova em vídeo pode ser até mais significativa. É preocupante em nossas amostras a ausência de referência direta ou indireta à prova em vídeo. A metodologia aplicada, que levou em consideração acórdãos e não sentenças, é mais frágil no que se refere a apontar a visualização pelos magistrados de primeira instancia, mas ainda assim o número percentual de 7,91%, ou 11 casos em que há referência a visualização do vídeo em audiência é bastante preocupante no que se refere a aspectos de ampla defesa e paridade de armas, pois parece não permitir que o contraditório se concretize da forma mais completa. Pior é que em 3,60% dos casos foi possível identificar que o magistrado apesar de ter assistido o vídeo não o fez no momento de audiência o que seria o mais adequado. Isso mostra a inexistência de um procedimento específico para lidar com a prova em vídeo, fazendo o magistrado o que acha mais conveniente. A ausência de menção à prova em vídeo em 88,49% dos casos no que se refere ao juízo singular, mesmo que a nossa fonte seja um acórdão, nos faz pensar que tal prova possa estar sendo em muitos casos inócua, pois não tem sido referenciada, enquanto os magistrados devem em suas decisões sempre apontar as razões do seu convencimento em suas decisões. A repetição de resultados bastante parecidos no juízo colegiado leva a conclusões semelhantes. Em apenas 1 caso dos 139 da amostra houve menção aos desembargadores assistirem o vídeo em sessão de julgamento. Isso significa que em menos de 0,72% dos casos da amostra observou-se a melhor situação para o contraditório que seria assistir-se ao vídeo em sessão de julgamento na presença de todos os julgadores e de ambas as partes. 12,23% dos casos (17 em 139) foram identificados como assistidos fora de audiência, o que nos parece até bastante haja vista no segundo grau o reexame de prova não ser a regra. Isso, porém nos preocupa, pois pode significar que apenas o relator teve contato com a prova. A falta de critério quanto a como assistir aos vídeos é preocupante. Os magistrados, segundo os dados ou não assistem ou assistem aos fora de audiência, sozinhos. Parece-nos que nesse caso andou bem o novo CPC ao exigir que a visualização se dê em audiência presentes as partes. Espera-se que nesse caso o processo penal venha a acompanhar a regra trazida pela nova lei processual civil”.

não verbal, embora compusessem o plexo comunicativo, não foram cientificamente valorados enquanto objeto de pesquisa.

Esse impacto do padrão racionalista promoveu um tipo de especiação comunicacional, na medida em que apartou a estrutura unitária comunicativa para reconhecer e estruturar o conhecimento em torno da linguagem verbal, do texto e do argumento verbal. Logo, essa estruturação da ciência jurídica em torno do arquétipo clássico racionalista na medida em que desestruturou essa visão unitária do ato de comunicação, cindiu a compreensão do conhecimento em torno somente da linguagem verbal, desconsiderando a outra expressão desse fenômeno, a linguagem não verbal. Isso dificultou, por exemplo, a compreensão comum da sociedade da possibilidade de um modelo de comunicação racional centrado nas imagens como foi a hieroglífica, da mesma forma em que desestruturou a compreensão social acerca das especificidades da imagem.

Portanto, cientificamente cada vez mais se valorou a linguagem verbal, afastando quaisquer aspectos imagéticos, enquanto a realidade social refletia o inverso a partir de um incremento tecnológico com as imagens realocando-se gradativamente para a centralidade do debate social, na medida em que as condicionantes socioculturais da população indicavam o modo imagético como meio mais adequado para alguns tipos de comunicação, inclusive institucionais, pela maior possibilidade de compreensão dos receptores quanto ao conteúdo da mensagem em relação ao grau de instrução da população.

Nessa medida, os Estados e os governantes capturaram as imagens para inspirar conceitos de nação e de união nacional, por exemplo, mas também para se estabelecerem socialmente no poder o que se refletiu no Direito enquanto instrumento de poder do Estado. Com o incremento democrático, esses objetivos institucionais naturalmente se transformaram, migrando, atualmente, para uma defesa do Estado Democrático de Direito e do próprio Direito Eleitoral com uso da imagem voltada a esse fim.

1.4. A imagem, o Estado e o Direito

Em grande parte da história, a linguagem escrita foi acessível a ínfimo quantitativo populacional, uma vez que as pessoas social e economicamente hipossuficientes acabavam por ficar alijadas do processo de educação formal. Basta lembrar que, conforme detalha Alceu Ferraro (2002), com base em dados do Recenseamento Geral do Brasil de 1920, em 1890 estima-se que 82,6% da população de cinco anos ou mais não era alfabetizada,

alcançando somente em 1960 a marca de menos da metade da população analfabeta, mas contando ainda com 46,7% da população ainda nesta condição.

Nesse contexto social e com base nas próprias características das imagens, especialmente a facilidade e o imediatismo na captação do significado, estas se tornaram um forte instrumento da própria implantação da ideia de Estado, da submissão dos particulares às normas jurídicas e da comunicação oficial do governo com a população.

Nesse mote, a estrutura jurídica e de organização do Estado se utilizou de argumentos visuais para convencer a população na medida em que construiu uma dimensão imagético-simbólica sua com o objetivo de controlar as vontades individuais em prol da instituição de um espaço de estabilidade, de ordem, para o desenvolvimento das atividades sociais e financeiras, isto é, o manejo de imagens com fins de convencimento remonta a origem dos emblemas, cuja recepção no campo do direito originou a teoria do emblema legal, visando analisar o uso das imagens com objetivo de transmitir autoridade à norma (GOODRICH, 2014).

Assim, os estudos na ciência jurídica permaneceram vinculados a esse arquétipo verbal escrito, enquanto a eficácia social da norma precisava das imagens para se estabelecer.

Essa dimensão imagético-simbólica do campo do direito sempre esteve presente na constituição da ordem estatal de maneira a auxiliar na institucionalização do Estado, principalmente, no período histórico anterior ao desenvolvimento da comunicação em massa em que esta dimensão voltava-se para a manutenção da ordem por meio de símbolos.

Dessa forma, principalmente em uma época em que grande parte da população era analfabeta, o modo visual se tornou o instrumento de personificação do estado, no qual este terceiro ente, simbolicamente difuso nas relações dos particulares, serviu ao propósito de estabelecer a ordem e a organização político-social como um ponto de referência à pacificação social (HERITIER, 2014).

Figura 3. Capa do livro “O Leviatã” de Thomas Hobbes



Fonte: HERITIER, 2014

Nesse contexto, a figura 3 notabiliza o emblema representativo do Estado como uma estratégia de utilização dos recursos visuais para a construção da dimensão imagético-simbólica com propósito de institucionalizar o poder do Estado. Nesta figura, pode-se interpretar de maneira geral a representação da organização política do Estado (coroa), formada pela população que se juntam e reconhecem o poder do Estado (corpo do rei), renunciando a algumas liberdades em prol da segurança, aspectos representados pela espada e o cetro. Nesse sentido, a imagem ilustra a personificação do Estado, esse terceiro que se concretiza, se densifica na relação entre os particulares, organizando e inspirando coerência. Isto é, essa dimensão imagético-simbólica ancora o significado de ordem, para estabelecer uma referência; o estado é um ponto de referência, nesse sentido, emblemático.

Em torno dessas estratégias, muitas vezes as imagens não representaram fielmente a cena que se propuseram a retratar. Era comum que as pinturas, fotografias, desenhos, e outras formas de expressão imagética retratassem parte da realidade que o Estado buscasse propalar aos cidadãos, ainda com maior sucesso nessa época em que o Estado controlava a representação e a difusão das informações por meio da imagem, somada a dificuldade de produção destas pelos particulares, seja pelo custo elevado ou seja pelo risco diante do rigoroso controle estatal¹⁷, de tal maneira que as imagens se constituíram em forma de representação histórica a partir do ponto de vista estatal.

¹⁷ Ressalta-se que com isso não se quer dizer que havia somente a produção de imagens por meio do Estado, mas os elevados custos de produção e a repressão a algumas manifestações geraram a dificuldade de difusão de

Portanto, muito antes do debate acerca das *fake news* e do hodierno e incipiente desenvolvimento de uma teoria da alfabetização visual, as imagens em uma sociedade amplamente analfabetizada não foram objeto de discussão ou de desconfiança acerca do conteúdo da representação.

Figura 4. Pintura "Independência ou Morte", de Pedro Américo



Fonte. Acervo Museu Paulista da USP

Nessa imagem oficial da Independência (figura 4) o pintor, Pedro Américo, representa D. Pedro I no alto de uma colina empunhando uma espada sob o olhar de todos. Essa representação heroica da Proclamação da Independência do Brasil promoveu na sociedade a visão de um monarca corajoso e inspirou na população o patriotismo e a adesão ao projeto de independência do Estado brasileiro. Tempos depois, os historiadores começaram a questionar a capacidade representativa da realidade desse quadro na medida em que se revelou que em verdade o imperador estava montado em um burro, com vestes reais comuns e com menos pessoas presenciando o ato.

Contudo, o nascente Estado precisaria fundar na sociedade as bases do seu poder e modelo de organização estatal, e uma das formas encontradas para esse fim foi o uso de emblemas que neste caso não poderiam corresponder à realidade pelo risco de fragmentação imagético-simbólica da autoridade e do poder do Estado. O uso estratégico simbólico desse emblema foi tão bem incorporado socialmente que até nos dias atuais a grande maioria da

perspectivas contrárias ao poder estabelecido, com isso esses documentos acabam reduzidos a pequeno número de produtores. Embora houvesse movimentos que também buscavam contestar a ordem existente por meio de imagens ou mesmo apresentar uma contraprova acerca de um fato que se mantiveram a margem.

população consegue rapidamente identificar essa representação como o ato de independência. Portanto, eles foram um instrumento de difusão do poder e autoridade do Estado que compuseram os diversos ramos da vida social.

Os emblemas legais, igualmente, alcançaram funções através da capacidade da imagem de disseminar o conteúdo da norma e de promover sua aplicação, normalizando socialmente a observância da regra abstrata cuja característica intrínseca aos emblemas dificilmente seriam alcançados somente pela expressão positiva legal.

Em outras palavras, as normas jurídicas tendo natureza abstrata deôntica direcionada a prescrição de condutas, tem no dever-ser sua característica fundamental, de modo que sendo objeto de pensamento demandaram esforço argumentativo para sua implantação e difusão social, encontrando nas imagens um meio de sua concretização. Dessa maneira, a ideia-ação que inspira a regra, ao gerar efeitos na realidade por sua observância projeta uma visualidade, que consiste na imagem que é internamente construída entre o conteúdo de significado da norma e o objeto de pensamento e comportamento (SCHOOTEN, 2014).

Então a ordem normativa ocidental, seja *civil law* (sistema romano-germânico), ou seja *common law* (sistema anglo-saxão), incorporou imagens para transmitir mensagens aos cidadãos, seja por meio de desenhos, brasões, bandeiras, quadros, etc. Os elementos imagético-simbólicos foram incorporados ao longo do tempo na vida social e, portanto, à medida que a sociedade se tornava mais complexa, os sistemas jurídicos também se tornavam, de tal modo que, os elementos imagético-simbólicos se transformam para se adequarem as novas perspectivas da ordem normativa, na medida em que os propósitos iniciais como a incorporação da ideia e organização do Estado já foram alcançados, desdobrando hodiernamente na intenção de defesa da democracia, do modelo Eleitoral e do próprio Direito Eleitoral.

Portanto, os elementos simbólicos, imagéticos, sempre estiveram presentes ao longo do desenvolvimento dos sistemas políticos e jurídicos e sua forma de incorporação ao longo do tempo na vida social revelam uma interação fisiológica entre eles e os sistemas jurídicos, fazendo com que estes acompanhassem a progressiva complexidade da sociedade, o

que muitas vezes é tergiversado por uma cultura de análise simplesmente literal¹⁸ a partir da repercussão do paradigma racionalista na constituição da Teoria Tradicional do Direito.

Nessa toada, o uso simbólico das imagens pelo Direito e pela política foram se aperfeiçoando ao longo da história com base na realidade tecnológica e socioeconômica da população, de tal maneira que a produção das imagens restritas e controladas por pequenos grupos se dispersou, transformando as relações sociais a partir de uma cultura visual com reflexos nas estruturas de poder e no emprego da imagem, especialmente as registrada em vídeo. Assim, o uso imagético por essas estruturas de poder com a desestruturação dos regimes autoritários e a incorporação do Estado Democrático de Direito realocaram essas funções para a política com fins eleitorais, refletindo nas posturas de políticos e de eleitores frente à integração desse modo comunicacional à prática social, com influxos na Justiça e no Direito Eleitoral ainda esteados na lógica racional formalista. Tema do próximo capítulo.

2. A IMAGEM NA CONTEMPORANEIDADE E AS SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICO-ELEITORAIS

2.1. A Era Digital e as novas relações sociais imagéticas

Neste século, a utilização social e jurídica das imagens se intensificou com o avanço tecnológico e com demandas sociais, visto que com o desenvolvimento e o aumento crescente da acessibilidade da população a instrumentos, cada vez mais práticos e portáteis, de produção de fotografias e filmagens digitais, houve um aumento exponencial de produção, de armazenamento e de divulgação de imagens; prática que se incorporou na habitualidade social, redesenhando as formas de uso da imagem.

Assim, como visto, das imagens registradas materialmente em artes rupestres ou em rochas no período do alto paleolítico e do egípcio, passando pelos registros da imagem em pano ou papel, a sociedade contemporânea convive com registros virtuais informatizados. Essa relação com a democratização do acesso e produção das imagens, especialmente, as capturadas por meio de vídeo, transformou a sociedade.

Aliás, a própria relação social com o texto se alterou a partir do excessivo contingente de informações, favorecendo o desenvolvimento de mecanismos de defesa traduzidos essencialmente na busca de meios mais fáceis e rápidos de captura da informação,

¹⁸ Essa perspectiva se mantém até os dias atuais com, por exemplo, o uso do cetro pela Rainha Elizabeth II na abertura do Parlamento Britânico, ou características um pouco diferentes, diante da alteração do contexto histórico com cerimônias de assinaturas de decretos do Poder Executivo por Presidentes.

impactando na projeção da imagem que o emissor tem do receptor e vice-versa ao considerar o dialogismo enquanto princípio constitutivo da linguagem, ou seja, a leitura se tornou dinâmica e a própria mensagem foi readaptada para acompanhar a efluência informativa, adquirindo títulos exagerados, especulativos, distrativos, publicitários ou mesmo enganosos¹⁹ com o denominado *clickbait*²⁰.

Semelhantemente, incorporada à prática social comum, as imagens transformaram as relações sociais na medida em que se tornaram um meio para retratar situações cotidianas, históricas, reais ou mesmo ficcionais. Dessa forma, elas ganharam cada vez mais espaço nas interações sociais ao ponto de marcar uma cultura visual.

Assim, ao lado das histórias em quadrinhos e charges, a sociedade contemporânea convive com uma assustadora média diária de uso de aplicativos em que a imagem, especialmente em vídeo, tem predominância como Youtube, Twitter, Instagram, TikTok e Facebook²¹.

¹⁹ Pode-se verificar em algumas mídias sociais (e.g. Youtube, Instagram, Twitter e Facebook) o uso de títulos que não correspondem à verdade ou mesmo ao conteúdo que será trabalhado, utilizados somente com o intuito de atrair a atenção para aquele conteúdo.

²⁰ O trabalho de Margarete Pedro et al (2019) definindo *clickbait* como “Estratégia de configuração estilística e narrativa de um conteúdo em mídias digitais com o objetivo de atrair a atenção do usuário para o clique em um link. Este tipo de conteúdo, que pode explorar o sensacionalismo, um conteúdo provocador, fofocas, escândalos, tragédias, *fake news* e até o sobrenatural, visa a propagabilidade (*spreadability*), sobretudo nas plataformas de redes sociais, para atingir mais pessoas e atender às expectativas de um modelo de negócio baseado na publicidade digital” em que identificou na amostra de 270 títulos de veículos online de informação, adotando como critérios pré-estabelecidos para a constituição de *clickbaits* (Exagero, Engano, Especulação, Publicidade, Entretenimento) concluiu que “Ao observarmos os dados gerais coletados pela amostra dos veículos brasileiros é possível avaliar que, em termos globais, 54,4% dos títulos de todos os veículos analisados receberam, pelo menos, uma nota em uma das categorias estabelecidas para indicar *clickbait*. Além disso, verificamos que em mais da metade (8,83), dos 15 conteúdos avaliados por veículo (em “Destaques”, “Mais lidas” e Facebook), há o uso desses indicadores de *clickbait*. O que nos faz responder afirmativamente à Hipótese 1, estabelecida nesta pesquisa: “Mais de 30% dos títulos dos conteúdos publicados pelos cibermeios nacionais portugueses e brasileiros indicam práticas de *clickbait*. O que demonstra também não haver uma preocupação dos veículos brasileiros de informação geral e âmbito nacional com as críticas ao uso do *clickbait* como ferramenta para ampliar o acesso ao seu conteúdo”.

²¹ Recentemente a BBC Brasil divulgou um relatório lançado pela empresa de análise de mercado digital App Annie, também divulgado em outras mídias tradicionais que aponta que “Brasileiros passaram em 2021 quase cinco horas e meia por dia, em média, diante de seus aparelhos de celular. Trata-se, ao lado da Indonésia, do maior volume de uso de celulares entre os 17 países analisados no relatório (que também engloba Coreia do Sul, México, Índia, Japão, Turquia, Singapura, Canadá, EUA, Rússia, Reino Unido, Austrália, Argentina, França, Alemanha e China), com base em dados coletados das lojas online iOS App Store, Google Play e outras. Embora o brasileiro seja o maior índice, ele está perto da média global de 4 horas e 48 minutos de uso diário de celular observada nos principais mercados analisados pela empresa em 2021 - o que representa um aumento de 30% no uso desde 2019. É como se os brasileiros passassem mais de um terço do tempo que estão acordados (considerando uma noite de sono de 8h) ligados no celular. Nesse período passado diante do aparelho, 7 de cada 10 minutos foram em aplicativos de redes sociais, fotos e vídeos - principalmente no TikTok” Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59974046>. Acesso em 14 de janeiro de 2022.

Essas mídias sociais que são mundialmente compartilhadas pelos usuários facilitam na construção de signos comuns de comunicação entre eles, transformando esse modo de expressão comunicativo e desvelando seu potencial de universalidade. Essa característica das imagens proporcionou cada vez mais adeptos e criou novas formas de trabalho em que a manipulação desses registros pelo emissor, como edição e corte, é frequente, bem como em algumas plataformas como Instagram esta ferramenta já a integra na produção, a exemplo dos filtros.

Dessa maneira, os receptores dessas mensagens, os usuários dessas mídias, igualmente foram alfabetizados para identificar filtros e outros tipos de manipulação. Contudo, essa alfabetização visual ainda não alcançou a profundidade adequada para identificar situações em que a manipulação da imagem não é muito aparente, de tal modo que essas características das imagens têm sido exploradas para difundir na sociedade notícias inverídicas, especialmente em questões político-ideológicas.

Além desses tipos de uso, também tornou prática comum o registro de situações com fins argumentativo-probatórios nas quais as pessoas registram fatos do cotidiano e os expõe nas mídias sociais ou os juntam ao processo judicial.

Assim, as imagens servem a diversos propósitos da comunicação seja argumentação, seja entretenimento ou com fins meramente informacionais, seja com fins simbólicos ou institucionais (como a construção e concretização do Estado e do Direito), ou seja para finalidades sociais (quando uma parcela da sociedade busca propalar uma ideia).

Nessa toada, nota-se que as imagens assumem algumas funções na comunicação com natureza explicativo-descritiva, argumentativa, ou para entreter. Sem com isso, descuidar da dimensão simbólica que perpassa essas funções, podendo a elas se conjugarem, sendo mais frequentemente associadas à utilização argumentativa da imagem.

Embora essa divisão pareça estática, a noção de informação, por exemplo, pode conter elementos simbólicos que o emitente da informação queira transmitir ao receptor desta, de tal modo, que a finalidade da comunicação deve ser analisada para dimensionar a função da mensagem e avaliando, o contexto, indicar se há elementos simbólicos ou não à imagem. Dessa maneira, a leitura das imagens deve-se dar de forma dinâmica a partir da avaliação do contexto e da função da mensagem para indicar o interesse e a forma de interpretação da imagem e para desvendar se o interesse é informar, argumentar ou qualquer outro, razão pela

qual a alfabetização visual é importante para despertar a análise crítica do receptor da informação, considerando esses diversos aspectos e interesses que as imagens podem ter (SHERWIN, 2011).

Assim, considerando as características das imagens e o uso conferido em torno da função em concreto assumida por esta, a mensagem pode conter uma intenção simbólica direcionada a um fim para o qual esse registro foi elaborado. Esse fim pode ser justo ou injusto a depender da intenção e do uso das imagens, uma vez que estas podem ser verídicas ou manipuladas, promover a união nacional ou se direcionar a diversos outros anseios.

Nesse sentido, tem sido comum a captura dessa perspectiva pelas esferas de poder²². As estratégias da campanha eleitoral para Presidente na eleição de 2022 foram marcadas por disputas de narrativas realizadas massivamente nas mídias sociais. Além de um uso estratégico por alguns candidatos de falsas informações ou de distorção da realidade,

²² Nesse sentido, a Guerra contemporânea que ocorre na Ucrânia é um exemplo nítido dessas novas formas de usos conferidos à imagem. Esta guerra tem características particulares, sendo pré-classificada como guerra híbrida, não obstante essa classificação ainda seja prematura, porquanto o conflito ainda esteja acontecendo, é possível notar que muito além das armas físicas, as armas virtuais têm sido destaque, utilizadas para mobilizar a opinião pública, os governos, as empresas privadas, bem como para desmotivar soldados russos e mobilizar a resistência pela população. O poder, nessa perspectiva, se traduz na influência sobre o comportamento e na utilização de instrumentos em maior ou menor medida para realinhá-lo à pretensão perscrutada (LEÃO, 2015). De um modo mais claro a guerra se traduz na imposição da vontade da Federação Russa pelo uso da força, *hard power*. No entanto, de um modo menos escorreito o Presidente da Ucrânia, também utiliza o poder que possui, porém de maneira suave e mais tendente à aceitação, *soft power*. Assim, Volodymyr Zelensky parte de estratégias de convencimento diferente, construindo um símbolo a partir das imagens que ele produz, exhibe e compartilha nas redes sociais da luta contra o mal. O uso das imagens tem sido operado fundamentalmente pelo presidente ucraniano Volodymyr Zelensky para motivar a população ucraniana, o próprio exército, mas também para difundir a ideia que esta guerra é de toda a Europa e fomentar pressões populares nos governos locais a fim de os auxiliarem. Nessa medida, as empresas privadas sentindo a pressão popular tem imposto sanções à Rússia, da mesma forma em que comitês esportivos têm banido ou restringido a participação de atletas russos. Dessa forma, as imagens nesse contexto de guerra adquiriram enorme relevo, descortinando uma capacidade de mobilizar e argumentar em prol da Ucrânia muito maior do que se fosse realizado por um texto, por exemplo. Nessa medida, a imagem é trabalhada de um modo geral para transmitir mensagens seja com a escolha da roupa, o local da gravação, a luminosidade, o som, a escolha das palavras, entre outros fatores. Exemplificativamente, a reunião dos Premiês da Eslovênia, da Polônia e da República Tcheca com o presidente ucraniano em Kiev no dia 15 de março de 2022 na constância da guerra e em uma cidade alvo de bombardeios, foi realizada para que se tivesse um registro simbólico, qual seja de emitir uma mensagem de união e de confiança, uma vez que poderia ter sua realização por videoconferência. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/premies-de-eslovenia-polonia-e-republica-tcheca-se-reunirao-com-zelensky-em-kiev>. Acesso em 17 de março 2022. Da mesma forma, que as imagens em vídeo de reuniões do presidente ucraniano precedidas de aplausos propagaram mensagens ao mundo e a Rússia. Portanto, no contexto da guerra entre a Rússia e a Ucrânia, por exemplo, as funções assumidas pelas imagens tem obtido relevo internacional com função argumentativo-simbólica dirigidas a população mundial, mais do que propriamente com função argumentativo-comprobatórias de crimes de guerra, as imagens transmitidas em tempo real e acompanhadas pelas redes sociais da guerra desvelaram a capacidade de manipulação, de mobilização e, principalmente, de poder que lhe estão associada.

houve também uma utilização das imagens em ambientes e cenários consolidados da mídia tradicional para gerar registros em vídeo para dispersão nas redes sociais²³.

Exemplo disso é a edição da fala do âncora do Jornal Nacional, William Bonner, com recorte de um trecho e junção em outro para uso na campanha eleitoral do candidato Luís Inácio Lula da Silva com o fim de difundir a informação veiculada de que ele não deveria nada mais à justiça²⁴.

Outro caso que demonstra a relevância que vem assumindo a imagem nesta disputa eleitoral é a montagem elaborada com recurso de *deepfake* no qual a âncora, Renata Vasconcelos, desse mesmo telejornal apresenta um resultado de pesquisa eleitoral na qual o candidato Jair Messias Bolsonaro teria 44% das intenções de voto e o candidato Luís Inácio Lula da Silva teria 32%, ocorre que a última pesquisa divulgada pelo Ipec indicaria justamente o oposto²⁵. Isso notabiliza um uso proposital e estratégico político da imagem com fins de espalhar notícias inverídicas com o uso de tecnologias cada vez mais realistas que confundem o eleitor acerca da realidade²⁶.

Importante destacar que esse recurso de *deepfake* já era utilizado pela Meta para o reconhecimento facial em suas plataformas a partir da imensa base de dados alimentada pelos próprios usuários ao postarem imagens. A arquitetura da rede identifica cada região facial delimitando-a no nível do pixel, representando um modelo com precisão média de 97,53% (BÖHM, 2021).

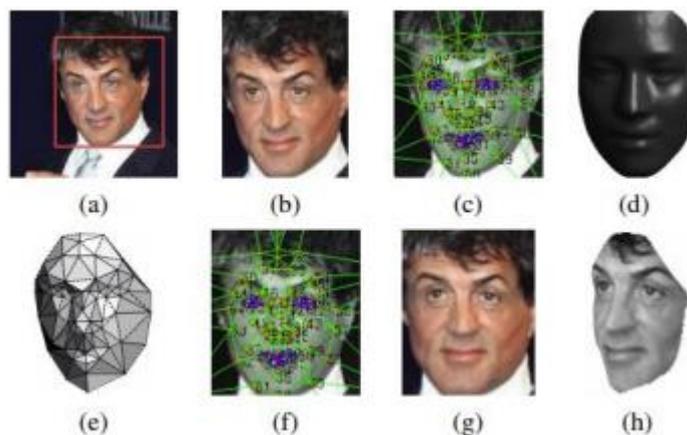
Figura 5. Etapas do software detecção da face

²³ A emissora de televisão CNN indicou em recente reportagem que o candidato Jair Messias Bolsonaro teria como estratégia na participação do debate eleitoral realizado pela emissora de televisão Bandeirantes, além de associar ao público a figura do candidato Luiz Inácio Lula da Silva à temática da corrupção, gerar vídeos para divulgação nas redes sociais. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=mvS-BjBPcfw>. Acesso em 30 de agosto de 2022.

²⁴ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/08/pt-edita-fala-de-bonner-e-compra-anuncio-no-google-para-descolar-lula-de-corrupcao.shtml>. Acesso em 30 de agosto de 2022.

²⁵ Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/cristina-tardaguila/2022/08/18/eleicoes-1-deep-fake-mostra-pesquisa-falsa-na-voz-de-renata-vasconcellos.htm>. Acesso em 30 de agosto de 2022.

²⁶ Importante ressaltar que essa prática tem crescido no mundo. Nesse sentido, recentemente a Meta, holding do Facebook, retirou de sua rede um vídeo que estava sendo compartilhado no qual a técnica do *deepfake* foi empregada para adequar as expressões faciais à mensagem a partir da edição de um vídeo prévio oficial de governo que, reunindo os elementos estéticos tradicionalmente vistos por todos, pretendeu propalar a mensagem para os militares ucranianos deporem as armas. Disponível em <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,facebook-tira-do-ar-deepfake-de-zelenski-pedindo-rendicao,70004011253>. Acesso em 17 de março de 2022.



Fonte: Böhm, 2021

A Figura 5 destaca as etapas do software após a detecção da face. Em (a) há detecção. Em (b) há destaque; em (c) há alinhamento facial; de (d) a (f) ocorre a construção tridimensional (BÖHM, 2021).

Após a modelagem 3D “a face é redesenhada em uma imagem frontal (f) e (g), facilitando o reconhecimento do usuário em comparação com outras imagens do mesmo dentro do banco de dados do Facebook” (BÖHM, 2021).

Portanto, essas possibilidades de edições em vídeos e áudios para incluir expressões faciais e falas, atribuindo-as à pessoas que não as fizeram, representam uma ferramenta para a estratégia de poder, na medida em que esses registros tem um poder argumentativo muito forte, já que o senso comum aloca nessa representação um retrato da realidade. Isto, aliado a instrumentos tecnológicos cada vez mais sofisticados de adulteração destes registros introduz na contemporaneidade uma nova forma de utilização pelo poder.

Nesse sentido, a exploração das características das imagens por alguns grupos, considerando a ausência de alfabetização visual e multimodal da população, deve ganhar relevo contemporâneo com ferramentas para induzir juízos de valores equivocados, para convencer as pessoas de um determinado ponto de vista e para mobilizá-las.

A legislação eleitoral, nesse ponto, não tem avançado para reconhecer as características inerentes às imagens e para identificar o impacto eleitoral do uso desses mecanismos, de modo que a ausência normativa clara e objetiva desses aspectos das imagens na disputa eleitoral tem levado cada vez mais a judicialização dessas questões e a embates políticos com o Tribunal Superior Eleitoral, especialmente.

Portanto, pode-se perceber que às funções históricas das imagens foram paulatinamente incorporadas novas ferramentas com a tecnologia, transformando esses registros de uma comunicação ancorada nas características do meio ambiente, como as pinturas rupestres, passando por representações imagético-simbólicas de consolidação do Estado, para alcançar com a revolução tecnológica uma característica nulodimensional (BAITELLO JR., 2005b, apud MENEZES; MARTINEZ, 2009). Isto é, as imagens atualmente encontraram outros meios de expressão e veiculação em forma de *pixels* ou digitais, cuja reprodução e produção se massificaram adquirindo características de instantaneidade da sua difusão, impactando um número maior de visualizadores, com a exploração de suas características, pouco compreendidas socialmente, por grupos de poder.

Isso demonstra que essa sociedade hipermediatizada, onde a produção da imagem se popularizou, onde cada vez mais as experiências não ocorrem face-a-face, onde os conhecimentos do mundo e das situações não se dão mais apenas em função da presença num mesmo local-tempo-espaço, tornou a relação entre direito e imagem muito mais complexa, de tal modo que o pensamento jurídico tradicional não é capaz de, por si só, dimensionar e entender as características da imagem e o modo como a imagem afeta a nossa percepção da realidade²⁷.

²⁷ Outro exemplo recente desta característica foi a invasão ao Congresso dos Estados Unidos da América na medida em que os registros visuais foram fundamentais para a consecução e difusão imediata do movimento para o mundo todo, bem como possibilitou diversos pontos de vistas de diferentes perspectivas, em torno de um fato que atravessaria a perspectiva cinematográfica dessas representações para adquirir contornos reais. Isto é, a irrupção ao Congresso dos EUA na ocasião de validação das eleições de 2020 repercutiu em âmbito internacional instantaneamente, por além de descumprimento do texto legal, mas por representar um processo disruptivo e fragmentário à imagem clássica dos espaços de poder do Estado, em outros termos, os elementos imagéticos que seguiram a invasão do Congresso dos EUA repercutiram na medida em que simbolizaram a desestruturação da democracia mais antiga do mundo e a fragilização institucional, com a substituição da visão clássica do espaço sagrado do Congresso por uma imagem mundana desse mesmo espaço de poder. Esse fato mediado pela instantaneidade da tecnologia de comunicação alcançou praticamente todas as pessoas do mundo, na medida em que foi transmitido em tempo real, repercutindo na dimensão imagético-simbólica que compõe a institucionalização do Estado. Nesse caso, foi notório o impacto que as novas tecnologias de comunicação desempenharam nesse evento, na medida em que a origem e a difusão da ideia deste movimento remontam a mensagens no Twitter do então presidente Donald Trump que, por diversas vezes, estabeleceu este meio para comunicação. Essa nova estratégia aproximou o presidente dos cidadãos estadunidenses, na medida em que permitiu o acesso imediato ao conteúdo em um canal que as pessoas têm amplo acesso. Dessa forma, as pessoas puderam acompanhar imediatamente a transmissão realizada pelos manifestantes, que pela mediação tecnológica, transmitiram ao mesmo momento em que invadiam o Congresso a sua versão dos fatos, com o testemunho ocular silencioso e virtual de diversas pessoas no mundo. Isso revela uma dimensão tecnológica de influência na perspectiva de espaço-tempo, na medida em que os indivíduos mesmo que ausentes fisicamente ao fato, o vivencia mediado por instrumentos tecnológicos. Esta mediação favorece a mobilização social a partir de juízos de valores das situações que são trazidas para o cotidiano das pessoas, de tal forma que as interações não se restringem mais a tempo/espaço delimitado, porquanto a tecnologia criou canais virtuais difusos coletivos e particulares de comunicações. A tecnologia de informação rompeu a barreira do tempo/espaço, permitindo juízos de valores imediatos sobre as imagens, seja por meio da perspectiva dos manifestantes, que transmitiram a invasão em suas redes sociais, ou seja por meio da perspectiva da imprensa, que igualmente transmitia esse fato

Até mesmo do ponto de vista econômico se percebe uma gradativa incursão dessa cultura visual a partir do desenvolvimento tecnológico do Metaverso e da *blockchain*. Caso emblemático dessa transformação repercutida pela mídia em 2021 foi o leilão de uma imagem digitalizada em NFT de uma obra do pintor espanhol Pablo Picasso queimada antes do arremate. A despeito das críticas quanto à perda histórica e de pesquisa que a queima dessa obra de um grande pintor representa, esse fato retrata um novo aspecto socioeconômico das imagens a partir da atribuição de domínio sobre um bem que pode ser visto por todos²⁸.

Dessa maneira, não se pode utilizar os mesmos instrumentos epistemológicos, usados até então, para compreender as imagens em um contexto judicial, especialmente, diante das funções e características assumidas por este objeto na sociedade contemporânea hipermediatizada. Nesse sentido, Sherwin (2011) destaca que o mundo digital contemporâneo é um mundo barroco, justamente pela associação da abundância de informações característica desse movimento artístico com o excesso das imagens na sociedade contemporânea.

A característica da sociedade atual em que as pessoas estão cada vez mais integradas às imagens seja para o entretenimento, seja para informação ou seja por meio do uso de imagens com fins argumentativos como prova judicial, transformou a forma como as pessoas se relacionam, virtualizando as interações.

Esse mundo barroco digital está em constante transformação, o que talvez Sherwin (2011) nem pensasse ao desenvolver esse termo, fosse que num futuro a partir da multissensoriedade da comunicação o ser humano pudesse integrar-se ao mundo virtual. Assim, o homem muito mais do que externamente impactado pela abundância de imagens, poderá integrá-la num futuro virtualmente, de modo que não mais se terá um mundo barroco digital, mas um mundo paralelo, verdadeiramente virtualizado.

O Metaverso que nas palavras de Mark Zuckerberg, talvez soasse como ficção científica no momento da apresentação do projeto, representava a sua ideia de que “nos

histórico. O direito também sofreu os influxos dessa transformação, uma vez que era em maior medida aplicado em tempo/espaço definidos.

²⁸ Um coletivo de entusiastas anônimos juntamente com uma comunidade virtual se uniram com o objetivo de queimar uma obra do pintor Pablo Picasso, e vender a única versão digital que fizeram antes da queima por meio da *blockchain*. Disponível em <https://oglobo.globo.com/cultura/video-coletivo-queima-obra-original-de-picasso-para-fazer-leilao-em-nft-25118807>. Acesso em 22 de novembro de 2021. Isso pode parecer incomum à população de modo geral, mas retrata uma perspectiva do capitalismo de valorização da exclusividade, na medida em que da mesma forma que um livro original tem mais valor que as cópias ainda que todos possam lê-lo, assim, também um quadro conquanto todos possam vê-lo o domínio sobre aquela imagem é apreciada quantitativamente, e a sua destruição amplia essa perspectiva de exclusividade e direcionar atenção para essas novas aplicações das NFT (*non-fungible token*).

próximos cinco ou dez anos muitos de nós estaremos criando e habitando mundos tão detalhados e convincentes como esse aqui”²⁹.

Assim, a representação do mundo virtual hoje, se mantém como Sherwin (2011) destacava um mundo barroco com excessivo volume de informações e maior exigência de multisentidos, mas que ainda permitem a compreensão da sua artificialidade, de tal maneira que as fronteiras entre realidade e a virtualidade ainda são percebidas.

Contudo, essa perspectiva provavelmente será revisitada num futuro próximo para, além de compreender uma profusão de imagens externamente, integrar a nova dimensão do universo virtual no qual internamente o ser humano poderá se integrar a partir de experiências multissensoriais em que a compreensão de realidade e de virtualidade em determinados momentos não serão percebidas, num fidedigno mundo paralelo digital.

Essas características desse novo mundo transformarão a compreensão humana desse objeto, que o direito hodiernamente ainda não se debruçou a analisar, mas que evidenciarão um plexo de transformações sociais³⁰.

²⁹ Essa frase foi dita por Mark Zuckerberg no evento no qual foi revelado a alteração do nome do conglomerado empresarial de Facebook para Meta em função da priorização do desenvolvimento do metaverso por esta companhia, conforme destacado pela reportagem da BBC que esclarece alguns pontos dessa nova realidade: “Segundo a apresentação, Zuckerberg planeja, para um futuro breve, óculos leves e finos de realidade virtual (e não o volumoso equipamento de hoje) como porta de entrada para mundos online onde seria possível estudar, ver filmes e shows, praticar exercícios físicos, encontrar amigos, conhecer pessoas e fazer compras. Os debates sobre as definições e as fronteiras entre os conceitos ainda estão abertos, mas a popularização do metaverso deve representar um passo seguinte à realidade virtual (também definida como a sensação de imersão viabilizada por óculos 3D e visão 360°) e a outras tecnologias, como a realidade aumentada (que une elementos virtuais e paisagens reais. Um exemplo é o game Pokémon Go) (...) O cientista Jeremy Bailenson, diretor-fundador do laboratório que estuda realidade virtual na Universidade Stanford, nos Estados Unidos, diz em seu livro de 2018 *Experience on Demand* (Experiência sob Demanda, em inglês) que o tempo passado com óculos ‘é psicologicamente muito mais poderoso do que qualquer mídia já inventada e se prepara para transformar dramaticamente as nossas vidas’. Com outras formas de representação, quase sempre estamos cientes da artificialidade das sensações, afirma Bailenson. Na realidade virtual, as fronteiras começam a ficar um pouco confusas: os equipamentos de hoje já proporcionam uma imersão significativa — e o avanço da tecnologia nos próximos anos promete experiências mais poderosas. ‘Nosso cérebro fica confuso o suficiente para entender esses sinais como realidade? Onde quer que você entre na discussão um meio pode influenciar o nosso comportamento?, eu posso te garantir: a realidade virtual influencia. Há muitas pesquisas, realizadas por décadas em meu laboratório e em outros lugares do mundo, que demonstram esses efeitos’, analisa o cientista. ‘Para algumas pessoas, a ilusão é tão poderosa que o sistema límbico [região do cérebro envolvida com emoções e memória] delas entra em um estado de atividade intensa”. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59438539>. Acesso em 17 de março de 2022.

³⁰ Nesse sentido, mesmo ainda em desenvolvimento, o metaverso já apresenta estruturas que impactam o direito e que não apresentam definições mais detalhadas. A propósito, conforme divulgado pela BBC já há um mercado virtual de transações nesse mundo, destaca-se: “Mas, nos últimos meses, vimos investimentos significativos em terrenos virtuais dentro do metaverso. A consultoria PwC está entre as mais recentes empresas a mergulhar, tendo comprado imóveis no The Sandbox, um mundo de jogos virtual, por um valor não revelado. Se outras vendas noticiadas servirem de referência, deve ter sido uma quantia de dinheiro considerável. Recentemente, uma pessoa comprou um terreno no Snoopverse — um mundo virtual que o rapper Snoop Dogg está desenvolvendo dentro do The Sandbox — por US\$ 450 mil (R\$ 2,5 milhões). Enquanto isso, o Metaverse

A partir dessas conclusões, é fundamental a análise da evolução do uso das imagens, suas funções e estratégias a fim de entender o papel e as questões em torno desse modo no sistema democrático e na sociedade marcada pela profusão de imagens e de informações, além de refletir acerca dos seus impactos para o processo judicial eleitoral e para o Direito Eleitoral contemporâneo.

Com isso, novos desafios são postos aos profissionais do Direito na medida em que as imagens farão cada vez mais parte da prática jurídica, cabendo-lhe examinar novas estratégias quanto ao uso ou não daquela imagem no processo, quanto à análise de excessivo ou insuficiente número de imagens acerca de um fato, quanto à comparação com outras provas e testemunhas, quanto ao desenvolvimento de estratégias de separação e destaque da informação por meio de registros visuais, quanto à forma de contra-argumentação, quanto à possibilidade de adulteração e veracidade do conteúdo³¹. Aspecto destacados na próxima seção.

2.2. As características das imagens

No capítulo anterior destacaram-se as relações históricas da imagem na sociedade, de maneira que o desenvolvimento das sociedades refletiram as formas como a comunicação se estabeleceu em diversos períodos, se durante a pré-história a comunicação por meio de imagens tinha amplo espaço, de tal modo que entre si, estabeleciam sentido para os visualizadores, nos períodos posteriores foi paulatinamente incorporada à língua a comunicação escrita verbal.

Dessa forma, as imagens durante muito tempo foram uma das maiores formas de comunicação do ser humano, especialmente, quando se leva em consideração o contexto político-social e a parcela da população excluída do processo de educação formal, uma vez que só recentemente mais da metade desta conseguia ler e escrever.

Nesse sentido, as imagens se destacaram enquanto modo de comunicação capaz de difundir a mensagem objeto deste ato a um maior número de receptores, de maneira que se

Group, uma empresa imobiliária focada na economia do metaverso, teria comprado um terreno em Decentraland, outra plataforma virtual, por US\$ 2,43 milhões (R\$ 13,8 milhões)". Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59908725>. Acesso em 17 de março de 2022.

³¹ Deve-se sobrelevar a necessidade de o Poder Judiciário se adequar ao excessivo contingente de documentos, imagens e vídeos que gradativamente acompanharão os autos do processo digital, uma vez que os processos estão cada vez maiores, com mais documentos e informações, de maneira que os juízes terão novos desafios para analisar e bem argumentar sopesando essas provas na tomada de decisão.

desvelou a potencialidade efetiva desse meio para compreensão e difusão da mensagem em conformidade à pretensão de universalidade comunicativa almejada pelo emissor.

Essa característica das imagens foi fundamental para que elas fossem socialmente utilizadas como forma de promoção e construção do Estado, como destacado, mas também como instrumento para facilitar o acesso à informação, já que a apreensão cognitiva dos seus signos pode ser mais bem facilitada pelo compartilhamento social destes entre os comunicantes, desvelando uma capacidade forte de compreensão geral da mensagem a permitir um alto grau de significação.

Incorporada à prática social comum, as imagens transformaram as relações sociais contemporâneas na medida em que se tornaram meio para retratar situações cotidianas, históricas, reais ou mesmo ficcionais. Embora, sejam muito associadas ainda a instrumento para apreensão da realidade, na medida em que teriam a função de revelar a realidade a partir do olhar de outro, muitas vezes, produtor daquele conteúdo, e frequentemente desconhecido, as imagens podem ter outras funções que demandam a ativa análise crítica do receptor para a sua identificação. Desse modo, o conhecimento dessa realidade não passa somente por uma lógica extremamente racionalista formalista, de tal modo que se podem desvelar os diversos sentidos e interpretações da imagem a partir do conhecimento dessas relações.

Nesse sentido, as imagens comportam diferentes apreensões, na medida em que elas carregam elementos denotativos, cuja interpretação se orienta por componentes literários, e conotativos que lidam com aspectos simbólicos e culturais (RICCIO et al, 2018). Essa característica permite ao significante considerar ou desconsiderar aspectos da imagem, podendo, a depender do contexto cultural, levar a significados distintos entre os receptores. Assim, a imagem, da mesma forma que o texto, comporta sentidos polissêmicos.

No entanto, quanto maior for a avaliação do emissor quanto as interferências comunicacionais maior será o grau de significação pelo receptor. Isto é, o emissor ao pretender a universalidade comunicativa deverá sopesar no momento de construção da imagem-mensagem os signos que são compartilhados universalmente com os filtros sociais, culturais, experiências de vida, interesses e até mesmo a capacidade de interligação do receptor/visualizador, de maneira a erigir uma mensagem com melhor qualidade de apreensão pelos receptores.

Aliado a esta característica da facilidade de compreensão e propagação, as imagens também podem despertar mais o interesse e mobilizar mais as emoções dos receptores, na medida em que a visualização de uma imagem induz o processamento cognitivo mais rápido da informação e da sua apreensão, de tal modo que direciona a atenção do receptor e induz julgamentos mais imediatistas.

Dessa maneira, essas características inerentes às imagens associadas à avaliação das interferências comunicativas pelo emissor da imagem-mensagem evidenciam uma potencialidade comunicativa ímpar desse tipo de linguagem, indicando ao emissor a escolha de modo mais adequado ao uso perquirido.

Por outro lado, também o receptor deve avaliar a intenção do emissor com a escolha desse modo, bem como deve avaliar as características inerentes às imagens durante o processo cognitivo para decifrar a mensagem. Isto é, essas mesmas características também indicam a necessidade de entendimento desses aspectos e especificidades pelos receptores/visualizadores a fim de não incorrer em um realismo ingênuo (SHERWIN, 2011) ou em erro de interpretação.

Situação que deve ser sopesada com o desenvolvimento tecnológico e as implicações sociológicas derivadas, porquanto às imagens fotográficas criou-se um senso comum de que a fotografia retrata a realidade. Fato que se intensificou com os registros dinâmicos das imagens pelo vídeo.

Essa dimensão no discurso social acerca das imagens tem se notabilizado a partir de alguns argumentos em debate público envolvendo os recentes casos de agressão policial em que uma das medidas propostas para a solução do problema seria o uso de câmeras nos uniformes policiais. Essa medida realmente tende a mitigar o número de casos de agressão policial, no entanto, as pesquisas mostram que elas não acabaram com essas violações aos direitos dos cidadãos.

A crença de que a imagem resolveriam as polêmicas pairam sobre o senso comum, não obstante, como visto no esporte com o incremento do VAR (*Video Assistant Referee*) no futebol, na Fórmula 1 e em outras modalidades desportivas a utilização da tecnologia não acabou com as discussões, mas as diminuiu e as qualificou na medida em que aspectos como, por exemplo, o grau de força do agente envolvida no ato cuja percepção varia

conforme se acelera ou reduz a velocidade de reprodução do vídeo³², passaram a ter relevância. Dessa forma, o incremento das imagens com fins dissuasórios ou comprobatórios acarretará novos debates que os operadores do direito têm de se preparar.

Essa superconfiança na imagem, no valor probante desta para o processo judicial, pode gerar erros de interpretação na medida em que desconsidera as possibilidades de manipulação e as ambiguidades que podem existir nesses registros.

O surgimento das imagens, especialmente dos registros em vídeo, sempre esteve muito associado com a captação de uma dimensão da realidade, de tal modo que isso propaga um senso comum de que a imagem retrata completamente a realidade.

Esse tipo de interpretação das imagens que se difundiu na sociedade provoca um excesso de confiança, quanto ao seu potencial de representação da realidade, e impactou nos processos de tomada de decisões da população e dos operadores do direito, de modo particular, na medida em que tende a decisões imediatistas. Portanto, o realismo ingênuo é a crença, sem crítica, de que a imagem é a tradução completa da realidade, sem considerar a potencial ambiguidade acerca do registro (FEIGENSON, 2014). Essa posição realista ingênua impacta a administração da justiça e influencia a opinião pública em torno de fatos que podem não ter ocorrido da forma como se vê, não são raras às vezes em que o julgamento prematuro e sem o questionamento aprofundado dos registros visuais levaram a condenações públicas ou judiciais desconectadas com a realidade.

Nesse sentido, é importante destacar um caso recente no contexto da guerra na Ucrânia veiculado pela imprensa nacional e internacional que mobilizou a opinião pública com base em um vídeo no qual se visualiza um tanque transitando em direção oposta a um carro de um civil em uma rodovia, mas que em dado momento realiza uma manobra e atinge esse automóvel. Na ocasião os veículos de imprensa atribuíram uma conduta deliberada dos condutores do tanque que seriam russos em atingir o civil, exemplificativamente, destaca-se a edição online do dia 25 de fevereiro de 2022 do Estado de Minas na qual consta na

³² Importante destacar que aspectos envolvendo a própria tecnologia também tem que ser objeto de análise, pois a crença de que esses instrumentos tecnológicos são precisos e conferem com exatidão a posição do jogador num caso de impedimento no futebol, por exemplo, não corresponde a verdade. Nesse sentido, o professor Felipe Arruda Moura explica em reportagem a ESPN que as tecnologias envolvendo o rastreamento do jogador para verificar as hipóteses de impedimentos apresentam margem de erro que pode ser de 10 cm a meio metro a depender da tecnologia empregada. Disponível em https://www.espn.com.br/blogs/renataruel/775632_margem-de-erro-do-var-pode-ser-de-10-cm-a-meio-metro-explica-especialista-em-tecnologia-de-rastreamento. Acesso em 31 de maio de 2022. Dessa forma, é importante notar que essa imagem de impedimento construída pelo computador e apresentada à população pode não refletir a realidade, na medida em que ela é uma representação que deve passar pela análise humana e não um retrato da realidade como se estabelece no senso comum.

reportagem “imagens assustadoras” e na manchete “Vídeo mostra tanque russo passando por cima de carro civil na Ucrânia; veja”, ainda é possível notar no corpo da matéria “No vídeo, é possível ver tanque mudando a direção para atingir carro civil”³³. No mesmo dia, de igual modo o Jornal Nacional transmitido pela emissora de televisão Globo atribuiu a conduta ao exército russo, exibindo o vídeo.

Essas imagens foram utilizadas como um forte argumento para compor o cenário de guerra e para inspirar manifestações ao redor do mundo a partir do julgamento imediato, tanto da população em geral, quanto dos jornalistas.

Esse vídeo, tempo depois começou a ser objeto de questionamento pela mídia internacional a partir de questões levantadas acerca da profundidade da análise dos fatos e das outras possibilidades sobre o evento, resultando em uma retratação pelo Jornal Nacional no dia 21 de março de 2022, nos seguintes termos:

"No início da invasão, no dia 25 de fevereiro, o Jornal Nacional publicou imagens emblemáticas: um tanque que mudou de rota e esmagou um carro. Na escala da manchete daquela edição, dissemos que um tanque russo cometeu uma covardia brutal. E essa afirmação não tinha base suficientemente sólida para ser feita. Foi um erro (...) passados 24 dias, todo o esforço exaustivo da imprensa resultou numa certeza: não é possível afirmar se o tanque estava sendo conduzido por russo ou ucranianos. Por isso, e em respeito ao trabalho correto e difícil dos nossos colegas da Globo, é preciso fazer esse esclarecimento, ainda que tardio, com nosso pedido sincero de desculpas. O Jornal Nacional vai estar ainda mais atento em nossas apurações"³⁴

Portanto, o imediatismo que inspira o senso comum em torno das imagens, atrelado a crença de que elas representam fielmente os fatos, podem induzir julgamentos açodados e destoantes da verdade, de tal forma que em uma sociedade cada vez mais virtualizada se torna fundamental a análise crítica desses fatores por todos, tendo em vista que se tornou frequente o uso estratégico político-social dessas imagens como forma de manipulação do pensamento e do comportamento.

É importante notar que a ausência da alfabetização visual da população e dos profissionais em torno desse modo e com base nos sentidos comuns construídos socialmente, permitiu um forte uso estratégico político das imagens em exploração da natureza desses

³³ Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2022/02/25/interna_internacional,1348103/video-mostra-tanque-russo-passando-por-cima-de-carro-civil-na-ucrania-veja.shtml. Acesso em 25 de março de 2022.

³⁴ Esse pronunciamento foi objeto de outras matérias jornalísticas. Disponível em <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/03/21/jornal-nacional-faz-mea-culpa-24-dias-depois-por-video-na-guerra-um-erro.htm> Acesso em 30 de março de 2022. A correção foi divulgada no sítio eletrônico da Globo <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/02/25/tanque-de-guerra-atropela-carro-de-civis-nos-arredores-de-kiev-na-ucrania.ghtml>. Acesso em 30 de março de 2022

registros, o que tem refletido em decisões judiciais menos críticas com relação a esse modo, seja pelo fechamento cognitivo em torno da representação da realidade ou seja pela irreflexão acerca das suas características inerentes. Portanto, nota-se um impacto menos nítido, pois mais espreado na consciência social o que reflete não só no julgamento popular, mas também em questões de justiça.

Nesse sentido, um caso emblemático destacado pela doutrina foi o caso *Scott v. Harris*, julgado pela Suprema Corte dos EUA, em que Harris processou o policial Scott e outros, alegando que a polícia violou a quarta emenda ao usar excessiva força para encerrar a perseguição. Esse caso se projetou na doutrina pela discussão e análise dos registros em vídeo, ponto central na argumentação e na formação da convicção dos juízes, que resolveram encerrar o caso e não o levar a julgamento pelo júri a partir da compreensão de que os registros em vídeo do carro do policial eram retratos inequívocos da realidade (SILBEY, 2008). Nesse sentido, a decisão refletiu a confiança, o senso comum, de que todos que vissem os registros visuais concluiriam da mesma forma, tendo sido inclusive disponibilizado o vídeo no sítio eletrônico da Corte³⁵. Nesse caso o único voto dissidente, considerando que o júri deveria determinar se a força policial empregada era justificada, foi do *Justice Stevens* que fez críticas ao posicionamento da corte em considerar a imagem registrada em vídeo como retrato incontestado da realidade sem maior aprofundamento na análise desse registro, tais como o fato de a perseguição ter ocorrido à noite, em rodovia com várias pistas, com a parada dos outros carros no acostamento pela sirene policial, e num local mais afastado. Ademais, poder-se-ia acrescentar a estes pontos a necessidade de análise do local escolhido pelo policial para efetuar a manobra de colisão no carro do envolvido, tendo em vista a possibilidade de redução do perigo à integridade física do perseguido, o que abriria margem interpretativa acerca do risco a segurança pública que o condutor infligiria para justificar o uso da força policial. Dessa forma, a base argumentativa desta decisão da Corte deixou de analisar pontos que poderiam inquinhar as conclusões negando o julgamento ao júri a partir da crença de que o vídeo abria uma janela para a realidade, implantando a retórica do real para aumentar o apoio público (FERGUSON; SPIESEL, 2009).

Com isso, não se defende a imprestabilidade da imagem como registro de um fato, mas se pugna por uma postura crítica dos operadores do direito durante o processo cognitivo para que não incorram em excessiva confiança no julgamento social ou jurídico quanto à

³⁵ Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/media/media.aspx>. Acesso em 16 de junho de 2021.

incontestabilidade da realidade expressa na imagem. A ultraconfiança seja em um instrumento tecnológico, seja em uma pessoa, seja em determinada praxe institucional, pode promover uma obstrução cognitiva nos juízes e ampliar julgamentos injustos ou irrealis, na medida em que este tende a ignorar as evidências contrárias que competem com a versão do registro imagético, com isso outros meios de prova passam a ser negligenciados pela supervalorização deste registro. Isto é, a crença na representação fática das imagens dificulta que o visualizador tenha uma postura crítica quanto as suas características e limites, na medida em que a convicção pode se basear em premissas inadequadas incorrendo em um fechamento cognitivo, o que aumenta a chance de vício na tomada de decisão.

Assim, a perspectiva de que a imagem expressa um fato que todos que a virem compreenderão da mesma forma representa um encerramento cognitivo, um iliberalismo cognitivo a turbar a tomada de decisão (FEIGENSON, 2014). Essa postura descaracteriza a natureza probatória da imagem na medida em que o espectador ao tratar a imagem como fato se insere no evento e deixa de sopesar criticamente as outras provas existentes nos autos na medida em que se transmuta em testemunha silenciosa ocular (SILBEY, 2008).

A ultraconfiança derivada da convencionalidade desses registros enquanto fiel representação da realidade desconsidera a característica inerente da intencionalidade humana, visto que esses instrumentos tecnológicos retratam certo ponto de vista, em um quadro que inclui certas imagens da realidade e exclui outras perspectivas, de acordo com a intenção/finalidade do observador.

Portanto, o senso comum de que as imagens retratam a realidade inspira a demasiada confiança nesta enquanto janela ou acesso da realidade, transformando o juiz ou jurados, em verdadeira testemunha ocular do evento (SILBEY, 2008).

Ressalta-se que essa dimensão refletiu-se popularmente na expressão “uma imagem vale mais que mil palavras” que nas entrelinhas indica um elevado valor probatório conferido a este instrumento. E se essa noção, originariamente construída para as imagens estáticas já indicava um excessivo valor probatório, para as imagens dinâmicas esse valor se traduziu em um maior passo de acesso da realidade.

A partir desses juízos irrefletidos, a imagem pode passar a condicionar a verdade sem qualquer abertura intelectual a outras provas e interpretações coerentes do caso que seriam necessárias, sem balancear os limites do vídeo que em perspectiva monocular não é

capaz de capturar a realidade dos fatos que são naturalmente multioculares. Da mesma forma em que o olho de uma testemunha pode não ter a dimensão do desenrolar do evento, podendo ser contraditado por uma imagem registrada em vídeo ou outras provas, o vídeo também retrata uma fração da realidade, em um tempo determinado do evento, em condições de som e luz específicas com um viés do emissor que igualmente podem ser contraditados por testemunhas ou outras provas, inclusive outros vídeos.

A compreensão de que a produção das imagens não é apartada da intencionalidade humana, pelo contrário, é fruto da perspectiva do emissor que busca dentro de um contexto impactar o receptor, é fundamental para a adequada compreensão da mensagem (MEZEY, 2013). Assim, a análise de aspectos como foco da câmera, ângulo, enquadramento, intenção, contexto, tempo, velocidade, sons, cortes, edições, devem ser objeto de avaliação pela justiça a fim de correlacionar todos os elementos disponíveis para melhor analisar os fatos expressos na imagem.

É fundamental que os operadores do direito sopesem todas essas características inerente às imagens e aos instrumentos tecnológicos, visto que mesmo as câmeras de segurança pretensamente mais imparciais não o são, podendo ser objeto de manipulação seja no momento de sua produção como em hipótese de simulação, seja *a posteriori* por utilização de ferramentas de corte e edição.

Nessa perspectiva ao se reconsiderar a imagem como um recorte da realidade, e não a realidade propriamente, favorece-se a avaliação cognitivamente mais adequada do juiz acerca da imagem-mensagem, permitindo a análise mais responsável acerca de seus elementos.

Assim, a partir da compreensão das características das imagens e das interferências comunicacionais sopesadas pelo emissor no momento da construção da imagem, é possível avaliar o contexto dos fatos e a intenção deste no estabelecimento das estratégias comunicativas a fim de facilitar ou dificultar a compreensão, de ser claro ou omissivo, de atingir públicos distintos ou similares, gerais ou particulares. E ao receptor compete a análise de todos os aspectos e das estratégias do emissor com o propósito de avaliar o viés imagético, a função, a escolha de uso do modo comunicacional, a existência de manipulação e de ambiguidades considerando também as características inerentes desses registros para interpretar adequadamente e evitar juízos imediatistas, incompletos ou irrealistas.

Há, ainda, outra dimensão das imagens cujo exame é fundamental ao Poder Judiciário para a sua compreensão, visto que da passagem das fotografias ao vídeo, as imagens adquiriram cada vez mais relevo ao permearem a prática social a partir da sua difusão por diversos usos rotineiros. Assim, novos usos ao vídeo foram incorporados seja com a gravação para entretenimento, seja com a gravação para informação ou, seja com a gravação argumentativa. Essas novas estratégias de uso prático incorporadas ao ambiente social se difundiram ao comportamento.

Nesse sentido, existem vários novos tipos de usos para as imagens registradas em vídeos contemporaneamente que afetam a percepção e a interpretação em torno do grau de confiabilidade nesses registros na medida em que as filmagens podem ser: mediadas ou não pela ótica humana, uma vez que as câmeras podem ser: fixas e sem consciência da filmagem, obtendo maior pretensão de imparcialidade do detentor desses registros, como são as câmeras de segurança amplamente usadas em residências, estabelecimentos comerciais, caixas eletrônicos; produzidas por órgão oficial ou particular, quando realizadas por agentes públicos nas suas atribuições ou quando são feitas por particulares; realizadas em ambientes públicos ou privados; profissionais ou não, na medida em que no uso jornalístico sério costumam ser previamente checadas; direcionados a vários fins, inclusive, probatórios.

Esses diferentes usos indicam um grau maior ou menor de pretensão de confiabilidade desses registros na representação dos fatos, impactando na compreensão e valoração da prova pelos operadores do direito. Assim, é fundamental no momento de análise em concreto desses registros conjugarem-se as estratégias de escolha de uso com as características das imagens e com as interferências comunicacionais.

Dessa forma, de maneira inconsciente ou não, as imagens apresentam um viés e uma finalidade de produção com base na intencionalidade do emissor, logo, não se aparta da parcialidade, refletindo uma utilização estratégica com base nas suas características com o objetivo de se adequarem ao modo mais útil ao fim perseguido.

Esse fim pode ser justo ou injusto a depender da intenção e do uso das imagens, uma vez que estas podem ser verídicas ou manipuladas.

Exemplificativamente, tem crescido a utilização em aplicativos de mídia social do uso de registros de imagens de câmeras de segurança fundado no seu uso estratégico de aparência de realidade com base no senso comum de imparcialidade e objetividade, mas que

em verdade esses registros são manipulados, pois objeto de prévia combinação. No mesmo sentido, há diversos vídeos que circulam nas plataformas de vídeo digitais como Youtube e Instagram que são previamente combinados ou são editados de forma que os visualizadores não identificam a manipulação sem uma avaliação mais aprofundada³⁶.

Além desses aspectos envolvendo as características das imagens e a percepção social, bem como a manipulação por combinação, corte ou uso de algum instrumento tecnológico para edição do conteúdo, também é relevante os operadores do direito considerarem as hipóteses em que os registros propriamente apresentam uma limitação técnica ou ambiental. Essas limitações derivam da baixa qualidade técnica da câmera ou por fatores como luminosidade, enquadramento, interferências sonoras entre outros aspectos que refletirão de duas maneiras na confiabilidade do registro, em uma primeira dimensão se estabelecem de maneira técnica, literalmente pela ausência de clareza, de nitidez; em uma segunda dimensão se dirigem a outro nível, o do narrativamente obscuro, isto é, quando o registro é ambíguo em seu significado pela possibilidade de se atribuir mais de uma perspectiva àquela mesma imagem sob análise (SILBEY, 2008).

A partir dessas considerações, notam-se diversas funções e formas de usos estratégicos vinculados as imagens que impactam a administração da justiça. Assim, é fundamental que os operadores do direito tenham a compreensão desses aspectos dos elementos imagéticos para ponderá-los dentro do sistema eleitoral cujo implemento tem crescido atrelado à questões de poder, bem como para que o processo judicial eleitoral reflita acerca dos impactos diretos e indiretos das imagens para o eleitor, mas também para as questões jurídicas lhes afetas.

2.3. A alfabetização visual e o Direito Eleitoral

A alfabetização verbal é o processo de aquisição das técnicas e habilidades necessárias ao processo de leitura e de escrita, normalmente, realizada nas escolas. Todavia, as imagens também compõe a comunicação, de maneira que igualmente as pessoas devem ser alfabetizadas para compreenderem as técnicas e competências vinculadas a esse campo a

³⁶ Nesse sentido, foi recentemente difundido a íntegra de um vídeo editado e postado pelo vereador e youtuber Gabriel Monteiro no qual ele explicitamente pede para uma criança carente dizer 'tio, achei que hoje eu ia ficar mais um dia sem comer, mas hoje tô aqui comendo o que eu mais gosto', porém no vídeo editado aparentou que a fala tivesse sido espontaneamente dita pela criança. <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/03/28/video-de-gabriel-monteiro-com-menina-carente-sai-do-ar-veja-mais-partes-editadas.ghtml>. Acesso em 30 de março de 2022.

partir da capacitação do indivíduo a utilizar os instrumentos midiáticos e a fazer a leitura correta daquilo que esses instrumentos permitem que ele faça.

A alfabetização visual é ponto fundamental ao Poder Judiciário, principalmente, num mundo imerso na cultura visual onde as imagens provocam julgamentos, ações ou entretêm, interferindo no cotidiano a partir da integração entre estrutura e ação (SHERWIN, 2011).

Dessa forma, é importante estabelecer nortes para que esses aspectos sejam avaliados e sopesados pelos operadores do direito a fim de evitar juízos de valores distorcidos, da mesma forma em que é primordial a postura crítica acerca dessas ferramentas de edição e manipulação.

Um passo em direção a alfabetização visual é reconhecer o avanço que as imagens proporcionaram e refletir acerca dos seus impactos na hodierna sociedade, para avançar na desconstrução dos mitos de que o vídeo é objetivo e sem viés, de que seu significado seria óbvio e não ambíguo, e o terceiro que o filme retrata a realidade de maneira a colocar o espectador na posição de testemunha ocular silenciosa dos fatos (SILBEY, 2008).

Esses aspectos, como apontado, do uso estratégico com base na avaliação da natureza, das limitações e das características desses registros estão alinhados à ausência de um desenvolvimento teórico doutrinário robusto na ciência jurídica brasileira o que pode afetar a administração da justiça e estabilizar julgamentos injustos.

O confronto ao vídeo é outro método útil para gerir as ambiguidades inerentes às imagens e também promover melhor avaliação do conteúdo do depoimento da testemunha. Nesse sentido, o método do exame cruzado dos vídeos proposto por Silbey (2008) permite fortalecer ou desestabilizar a perspectiva dominante que o filme aparenta contar a partir do confronto da prova em vídeo com as demais provas nos autos.

É possível que após o depoimento de uma testemunha seja o vídeo apresentado e contraditado ao seu depoimento a fim de esclarecer detalhes com maior exatidão, de verificar a informação declarada, de confirmar ou refutar a perspectiva presente no registro do vídeo. Ressalta-se que não seria recomendável a exibição do vídeo antes do depoimento em virtude

das questões envolvendo as falsas memórias³⁷, bem como do próprio receio da testemunha de eventualmente apresentar uma versão diferente da parcela da realidade registrada no vídeo e incorrer em falso testemunho.

Isso possibilita a melhor gestão das imagens, superando o senso comum de que a “imagem diz si” (SHERWIN, 2011) como uma “janela da realidade” (SILBEY, 2008), na mesma medida em que evita um fechamento cognitivo a indicar uma única perspectiva possível acerca dos fatos (FEIGENSON, 2014), conferindo maior correção às decisões judiciais.

A analfabetização visual ou a irreflexão acerca desses aspectos fez com que durante anos a justiça brasileira convivesse com inúmeros erros judiciais por reconhecimento fotográfico incorreto, na medida em que não se atentou para as características inerentes aos registros midiáticos, bem como a outros fatores da memória humana³⁸.

³⁷ As percepções sensoriais em sua maioria são registradas de forma inconsciente e pouquíssimas permanecem retidas em memória de longo prazo. Ao ser resgatada, a memória com o decurso do tempo acaba por sofrer acréscimos, deturpações ou mesmo esquecimento, de tal modo que gradativamente haverá uma falsa memória derivativa de um processo de distorção mnemônico endógeno. Situação diferente ocorre quando há implantação exógena de uma falsa informação seja de maneira acidental ou seja deliberadamente a esse processo, de tal forma que há casos em que a situação não ocorreu ou não foi por ela presenciada, mas é externamente induzida por informações (CAIXETA; PEREIRA, 2005).

³⁸ A memória tem fundamental influência na produção das provas, em especial na prova testemunhal e no reconhecimento de pessoas por implicarem diretamente em questões judiciais de tal forma que é um elemento chave para se verificar a credibilidade dos depoimentos das testemunhas, das vítimas e dos réus por envolverem condições: a) emocionais que derivam do estilo de inquirição desenvolvido, que muitas vezes pressiona excessivamente ou induz respostas do inquirido, ou do próprio fato, já que os momentos traumáticos e de intenso estresse promovem o acionamento da circuitaria neural responsável pelo estado de alerta, desfocando o objeto de visão do agente e o redirecionando para o objeto potencialmente lesivo, desse modo, a vítima tende a focar nos instrumentos potenciais de perigo (arma de fogo, arma branca, punhos) como medida de defesa a uma possível atitude agressiva. Dessa forma, pode ser que a informação posterior ao evento seja sugerida, ou, falsamente criada por condutas realizadas pelo requerente da informação, baseando a memória em premissas falsas ou em expectativas criadas pelo entrevistador na condução da colheita de informação, podendo distorcer ainda que involuntariamente lembranças e fatos ocorridos (GIACOMOLLI; DI GESU, 2008); b) psíquicas que envolvem o tipo de crime e o foco em que a atenção das vítimas e das testemunhas se direcionaram; e c) circunstanciais ao crime que se referem à luminosidade do local, ao uso de disfarce pelo autor do delito, ao modo de reconhecimento as quais podem proporcionar a criação de falsas memórias o que afeta a credibilidade dessas provas. Assim, há fatores internos e externos que podem induzir ou alterar as informações da memória devendo ser objeto de perquirição aprofundada pela doutrina, principalmente considerando o impacto que o vídeo e a sua profusão tem na sociedade contemporânea. Isto é, a necessidade de um fechamento lógico do evento com a concatenação de todos os episódios pela testemunha ou vítima quando instigada por uma atuação policial e judicial sem atenção a estes fatores encontra no vídeo um potencial instrumento de segurança para retomar os acontecimentos, dadas às características inerentes ao vídeo e aspectos sociais que o orbitam como delineado. A Lei de certa forma reflete essa preocupação ao prever que o advogado não pode no momento da inquirição da testemunha induzir a resposta desta nos termos do art. 459 do Código de Processo Civil e art. 212 do Código de Processo Penal, no mesmo sentido também estabelece que as testemunhas devam ser ouvidas separadamente para evitar essas interferências, conforme ar. 456 do Código de Processo Civil. Há inclusive a possibilidade de a memória ser implantada na hipótese de a fração da realidade retratada no vídeo não ter sido nem vivenciada pela testemunha, por exemplo, quando ingressante preteritamente ou posteriormente ao registro.

A propósito, somente recentemente em um caso paradigmático, HC nº 598.886/SC, sob relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça é que esta Corte indicou por sua 6ª Turma uma alteração no seu entendimento para indicar critérios quanto ao grau de confiabilidade desses registros e a necessidade de observância dos aspectos legais, resolvendo no caso concreto absolver um réu condenado por roubo e expedir alvará de soltura com base na fragilidade do reconhecimento fotográfico:

- “1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- 4) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo”. (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020)

Assim, a ausência de uma efetiva postura crítica e de um profundo debate no campo com relação às imagens que rotineiramente chegam aos Tribunais tem causado prejuízos enormes à administração da justiça na nevrálgia de sua estrutura qual seja a entrega da prestação jurisdicional justa.

Nessa medida, os operadores do direito devem atentar para esses aspectos que envolvem as imagens e desenvolver métodos para conjugarem as estratégias de uso, a natureza, as características, as interferências e as limitações das imagens com as outras provas existentes nos autos.

É fundamental elaborar instrumentos para que se disciplinem os aspectos envolventes à imagem principalmente diante do contexto cultural cujo reflexo atingirá cada vez mais a justiça, na medida em que se incorpora ao processo judicial: seja através da inclusão na íntegra de fotos, vídeos, exames por imagens; seja por meio de manipulações destes registros tais como congelamento da imagem, corte, edição, efeito câmera lenta ou acelerada; ou seja por intermédio de instrumentos tecnológicos para contrafazer um registro ou para esclarecer ou destacar uma perspectiva com reconstituições, animações.

Exemplo recente, objeto de julgamento pelo Tribunal do Júri³⁹, foi o caso Boate Kiss com repercussão nacional e com transmissão ao vivo⁴⁰ no qual, além dos vídeos do fato, o Ministério Público juntou aos autos uma animação em 3D com a reconstituição da Boate⁴¹.

Esse recurso tecnológico busca recriar a realidade de uma forma abstrata e simplificada, podendo se direcionar a reconstruir o ambiente ou os fatos, de maneira mais ou menos realista. As animações tendem a destacar as informações relevantes e omitir as que possam interferir, desvelando um instrumento eficaz à compreensão da perspectiva da parte que a criou de acordo com o uso estratégico perquirido. Por óbvio, ao contrário das imagens reais, elas não têm limite no mundo visível, podendo propor um encadeamento de eventos alterados, na hipótese de os registros imagéticos não serem conclusivos quanto aos atos e o desfecho é conhecido, ou podem esclarecer melhor os eventos.

Do ponto de vista dos jurados, esse uso estratégico das imagens pode representar um argumento de autoridade quando derivadas de perícia oficial ou exame por imagem⁴², por exemplo, ou podem inspirar maior credibilidade quando elaboradas por órgão público, ainda que acusatório como o Ministério Público, ou ainda podem ser vistos de uma maneira mais crítica a partir de uma análise multimodal das provas existentes nos autos.

³⁹ Denis Brion (2014) indica a relação entre o poder semiótico da imagem e o direito, na medida em que a semiótica estuda a construção dos significados. Ele demonstra como a imagem de todos os elementos presentes durante o julgamento são signos passíveis de interpretação pelos jurados que irão atribuir significados aquilo que veem e a partir disso, de forma consciente ou subconsciente, a imagem se tornará um fundamento, um argumento para a decisão de culpa ou de absolvição, de tal modo que a jurisprudência em algumas situações tem estabelecido parâmetros para a presença do réu no júri, como a proibição de estar algemado ou com roupas do sistema prisional, mas existem muitas outras situações em que esse impacto imagético inadequado ocorre sem uma profunda abertura judicial à análise.

⁴⁰ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=7Y1RAtISJiI>. Acesso em 19 de abril de 2022.

⁴¹ Disponível em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/11/17/restituicao-3d-da-boate-kiss-e-anexada-como-prova-no-processo-diz-mp-rs.ghtml>. Acesso em 19 de abril de 2022.

⁴² As imagens científicas podem trazer uma presunção maior de que representam a verdade, no entanto, isto demanda uma análise complexa porque envolve o estudo da base do conhecimento científico e de que modo houve o registro para se checar a credibilidade e confiança desse registro. Isto é, as imagens de modo geral, e as científicas em especial, comungam de um senso comum de que representam a realidade, a noção de que as imagens falam por si. Nesse caso, as pessoas precisam da imagem para acessar a informação, para entender o que aconteceu, mas por si só não conseguem, tendo que ser mediado por pessoas com conhecimentos específicos para entender o que a imagem diz (FERGUSON; SPIESEL, 2009). Dessa forma, a excessiva confiança na interpretação dessas imagens por terceiros, ainda que profissional, podem prejudicar o julgamento quando não confrontada com outros elementos. Nesse sentido, foi divulgado pela mídia um caso no qual “após três exames de ultrassom mostrarem que uma mulher esperava gêmeos, no dia do parto recebeu apenas um bebê”, a família pediu a abertura de inquérito para a investigação do fato que foi tratado possivelmente como erro na interpretação das imagens do exame de ultrassom. Disponível em <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/09/17/mae-que-recebeu-so-um-bebe-apos-exames-mostrarem-que-ela-esperava-gemeos-desabafa-muita-revolta.ghtml> Acesso em 19 de abril de 2022.

Não obstante, fato é que os jurados em sua maioria não estão preparados para lidar com todos esses fatores ligados às imagens, especialmente, num contexto em que a decisão do Conselho de Sentença tende a ser mais imediatista, porquanto o isolamento imposto aos jurados durante o julgamento induz um debate e reflexão mais rápido entre eles.

Nesse sentido, algumas balizas devem ser estabelecidas para orientar os juízes, os jurados e os advogados. Por similaridade à prova escrita, seria relevante quando da juntada de uma prova imagética a indicação de elementos que permitam aferir a sua credibilidade e confiabilidade, por meio da indicação do autor das filmagens e das informações de gravação, tais como local, hora, data e instrumento de filmagem. Ademais em alguns casos excepcionais especialmente no Tribunal do Júri quando há alegação de uma manipulação ou em casos nos quais o valor da prova fosse substancialmente superado pelo potencial de criar confusão ou induzir a erro, que houvesse um debate e análise prévia dessas provas imagéticas antes da submissão ao júri: para que na primeira hipótese, quando há indicação de falsificação, montagem ou uso de um instrumento tecnológico para adulterar os registros fosse realizada a avaliação pericial e julgada sua inadmissão, já quando fosse alegado corte ou edição seria pertinente a determinação da entrega da íntegra do vídeo se disponível, a indicação dos motivos desse manuseio, a ferramenta de edição utilizada e a indicação do autor dessa manipulação; e para a segunda hipótese em caso de confusão ou potencial indução em erro a expressa menção dos motivos pelos quais esses registros poderiam induzir a esse juízo como, por exemplo, ausência de nitidez, baixa qualidade técnica da imagem, pouca luminosidade, de maneira objetiva para que os jurados atentem a esses fatores.

Dessa maneira, a avaliação do uso e do fim perscrutado pelo julgador é fundamental para a correta análise multimodal que envolve as provas do processo.

Outros aspectos gerais, também, são importantes como investimento na formação tecnológica da população nas escolas, a incorporação dessa temática nas faculdades de direito e formação jurídica continua dos juízes em relação às técnicas e tecnologias envolvendo as imagens, a fim de que haja uma melhor admissão e avaliação dessas evidências midiáticas com maior grau de correção, auxiliando, inclusive, os jurados a fazerem melhores julgamentos. Além disso, a disponibilização das imagens e outras provas aos jurados durante o debate no Conselho de Sentença é outra medida importante, pois tende a melhorar a capacidade de resposta inteligente e crítica às exposições visuais e multimodais e ao compartilhamento destas uns com os outros. Por fim, há necessidade da estruturação e

normatização da advocacia defensiva na seara penal a fim de fornecer melhores instrumentos para realização de investigações e contraprovas.

Essas medidas possibilitam uma melhor alfabetização visual dos sujeitos processuais para que ao analisar as imagens, estes reflitam acerca de suas características, incluindo componentes técnicos, estruturais e sociais como, por exemplo, a ponderação com todos esses fatores da diferença emocional do julgador e do agente da ação, pois como detalhado há tendência, com base no senso comum de que as imagens abram uma janela para a realidade, o que colocaria o espectador na posição de testemunha ocular silenciosa dos fatos e avaliasse a conduta com base no seu estado emocional. Isto é, quando se assiste ao registro em vídeo, embora o espectador não tenha participado da ação e nem sofrido o impacto emocional daquela situação, esses fatores são considerados na tomada de decisão, ainda que inconscientemente, podendo refletir maior desvalor à conduta⁴³ principalmente quando esses registros produzem forte emoção no julgador⁴⁴.

Portanto, todos esses aspectos devem ser sopesados pelos operadores do Direito. Nesse sentido, o presente trabalho busca verificar se esses aspectos envolvendo a alfabetização visual dos operadores do Direito repercutem nas decisões da Justiça Eleitoral, considerando os aspectos de poder que envolvem esse ramo especializado e a normatividade em relação aos elementos imagéticos no processo judicial eleitoral.

Importante destacar que o Direito Eleitoral tem caráter multidisciplinar interagindo com outros ramos do conhecimento jurídico, permitindo a qualificação como microsistema jurídico (GOMES, 2018). Há matérias em que prevalecem disposições de direito administrativo, de direito civil, de direito penal, bem como aspectos processuais civis e penais⁴⁵. As interdependências entre as diversas áreas jurídicas, orientadas por força

⁴³ Nessa toada o Código Penal (CP) prevê a possibilidade de atenuar a pena em caso de “violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima”, conforme previsão do art. 65, III, “c”. Nesse aspecto, também o comportamento da vítima e do autor do crime são relevantes para a fixação da pena base (art. 59, CP). Dessa forma, as imagens em vídeo podem mostrar muitas vezes eventos que trazem ao julgador forte carga emocional, devendo este estar preparado para separar o grau de influência disso para a justiça da pena e do julgamento.

⁴⁴ O julgador também reflete juízos com base na natural parcialidade humana, nessa medida, vídeos emocionalmente impactantes podem influir no julgamento ou na medida da pena por fatores subconscientes, culturais, psicológicos e sociais do juiz.

⁴⁵ A propósito, José Jairo Gomes (2018) detalha: “Também com o Direito Civil apresenta o Eleitoral diversos temas em comum, a exemplo de conceitos como domicílio, pessoa (física e jurídica), patrimônio, bens, capacidade, responsabilidade, invalidez, decadência, direitos de personalidade. No campo das inelegibilidades, e. g., há hipóteses de inelegibilidades derivadas de parentesco, casamento e união estável. No âmbito da campanha política, distinguem-se negócios jurídicos como doação de recursos a candidatos e partidos, assunção de dívida ou cessão de débito, prestação de serviços e fornecimento de materiais. É intenso o intercâmbio com o Direito Administrativo. Para além da organização e do funcionamento da Justiça Eleitoral, e da extensa ação

constitucional, subsidiam o processo jurisdicional eleitoral prevendo procedimentos para a solução das controvérsias de natureza político-eleitoral, administrativa e penal. Portanto, enquanto microsistema o conteúdo da lide é fundamental para atrair a disciplina jurídica correlata.

Com base nessa premissa, o exame das disposições normativas dispensadas à imagem, em especial da prova em vídeo, é passo substancial para a compreensão das relações jurídicas em um campo que a doutrina e a jurisprudência brasileira tem dedicado pouco espaço ao estudo desses novos tipos de prova. Assim, do ponto de vista normativo são pequenas as disposições que tratam da imagem.

O Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, se limita a prever a admissão de qualquer meio para provar os fatos controvertidos e a disciplinar um procedimento específico de exibição, pouco explorado na prática diante do avanço digital do processo, porquanto faticamente a maioria das salas de audiência não possui estrutura para a mencionada reprodução⁴⁶.

Por sua vez o Código de Processo Penal (CPP), Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, faz referência a imagem em vídeo apenas para limitar um uso estratégico irregular de documento para surpreender em julgamento⁴⁷.

administrativa concernente ao preparo e à gestão do processo eleitoral, dessa disciplina afluem conceitos fundamentais como poder de polícia, agente público, servidor público, probidade; a organização do corpo eleitoral é inteiramente regulada por normas administrativas. A seu turno, o Direito Penal doa ao Eleitoral toda a teoria do crime, além dos institutos versados na Parte Geral do Código Penal, tais como lugar e tempo do delito, consumação e tentativa, pena e sua aplicação e dosimetria, concurso de pessoas, concurso de crimes, concurso de normas penais, sursis e extinção da pretensão punitiva estatal. Outrossim, no Direito Eleitoral Penal incidem todas as medidas de caráter despenalizador, tais como a transação penal e o sursis processual. Na seara processual, vale destacar os influxos do processo jurisdicional constitucional no processo jurisdicional eleitoral. Ademais, são intensos os laços tanto com o Direito Processual Civil, quanto com o Processual Penal”.

⁴⁶ Nesse sentido, prevê o CPC: Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida. § 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia. § 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica; Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

⁴⁷ Disposição do CPP: Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

O Código Eleitoral (CE), Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no que diz respeito às imagens se refere apenas a equiparação dos tipos de prova de acordo com avanço tecnológico, a exemplo do CPC, o que comparativamente não foi feito para o CPP, embora o CE e o CPP tenham disposições textualmente similares quanto a falsidade documental. É relevante notar que o Código Eleitoral, diferentemente das outras áreas, apresenta uma atualização promovida em 4 de agosto de 2021, pela Lei nº 14.192, representando um aspecto jurídico de reflexão do Parlamento quanto ao impacto dessa nova tecnologia ao prever penalidade à produção, ao oferecimento ou à venda de vídeo inverídicos⁴⁸.

Por fim, no âmbito eleitoral ainda, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece alguns limites e proibições a um uso da imagem por emissoras de rádio e televisão que impactem o candidato, afetando a isonomia das disputas eleitorais⁴⁹.

⁴⁸ A propósito estabelece o CE: Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Parágrafo único. Revogado. § 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021). Também, nele está previsto: Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais: Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa. § 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada. § 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado; Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa; Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada; Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de dita fone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

⁴⁹ Nesse sentido, colacionam-se disposições da Lei nº 9.504/1997: Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação; V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro. §1º a 3º [omitido]. § 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. § 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato,

Portanto, é possível perceber a fragmentariedade como o assunto vem sendo tratado normativamente, sem que se avalie de modo concreto a repercussão da imagem numa sociedade cada vez mais virtualizada e culturalmente estabelecida em torno dessa multimodalidade. Nesse sentido, é possível notar que um tratamento mais direto com relação às características da imagem, embora ainda insuficiente, somente foi realizado em 2021, ancorado muito em um relevo nacional que adquiriu as *fake news* na campanha eleitoral de 2022.

Assim, uma insuficiente normatividade quanto ao tratamento das imagens judicialmente pode desbordar em um risco a administração da justiça na medida em que tende a gerar decisões diferentes ou procedimentos diversos para casos similares, afetando diretamente o acesso ao poder no sistema democrático e impulsionando tensões entre atores políticos e jurídicos.

Exemplo interessante e recente disso ocorreu com a decisão do plenário do TSE que referendou as liminares parcialmente deferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Ministro Benedito Gonçalves, em duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJES) nº 0600986-27.2022.6.00.0000 e nº 0601002-78.2022.6.00.0000 contra o presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que concorreu à reeleição no pleito de 2022, determinando que o candidato “a.1) edite o vídeo constante do canal de YouTube da TV Brasil, URL https://www.youtube.com/watch?v=_w6dF5MosV0, excluindo-se os trechos entre 17min07seg e 23min28seg; 3h40min24seg e 3h41min24seg; e 3h44min18seg e 3h44min32seg”. Na decisão, decorrente da exploração política dos atos oficiais de comemoração do bicentenário da Independência do Brasil, essa relação fica nítida pela ausência de uma norma clara e direta acerca desse uso imagético nas campanhas cujo fundamento jurídico mais genérico de desequilíbrio nas disputas provocado pela conduta possibilitaria uma margem interpretativa equivocada, como foi feito por quem foi afetado pela decisão, de interferência judicial nos atos do Poder Executivo⁵⁰.

partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. § 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

⁵⁰ Por oportuno, importante destacar os fundamentos da decisão liminar ratificada pelo TSE: “Assim, havendo indícios robustos da prática de condutas com potencial abusivo, não é necessário, para que se defira a tutela inibitória, verificar a efetiva ocorrência de lesão grave aos bens jurídicos. Por esse motivo, a análise da gravidade, como elemento da decisão liminar em que se avalia o cabimento da suspensão de condutas que amparam a AIJE, deve ser orientada para verificar a necessidade conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos, adotando-se a mínima intervenção necessária para preservar a legitimidade das eleições

Dessa forma, é premente verificar alguns casos concretos em que a imagem adquire centralidade no julgamento perante os Tribunais Eleitorais a fim de se avaliar se esses aspectos envolvendo as imagens são refletidos pelos profissionais do Direito neste ramo especializado da Justiça.

3. METODOLOGIA

O presente estudo busca avaliar se há necessidade de uma alfabetização visual dos operadores do Direito na Justiça Eleitoral.

Destacam-se, do ponto de vista jurídico, julgamentos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos quais as imagens são tratadas, especificamente, as registradas em vídeo por suas problemáticas e características mais amplas em relação às imagens estáticas. Assim, será possível avaliar como essa temática tem refletido no Poder Judiciário Eleitoral e de que forma este tem valorado os argumentos e provas multimodais.

A escolha deste tribunal foi motivada pelo fato de outros ramos do Direito já terem sido objeto de exame⁵¹ no âmbito deste Programa de Pós-Graduação e pela razão de que, somente agora, a disciplina de Direito Eleitoral passou a compor a grade curricular obrigatória, de modo que a investigação desses aspectos se fazem ainda mais necessários pelo reduzido debate, bem como se partiu do pressuposto de que a prova em vídeo teria uma grande tematização nesses processos por envolver disputas políticas.

O exame acerca da valoração e da prova textual já encontra amplo grau de desenvolvimento, por outro lado os estudos das imagens não foram objeto de ampla investigação, fazendo-se necessário, entender a forma como a cultura visual existente impacta o processo jurisdicional e se há premência à alfabetização visual, como indicado na doutrina.

e o equilíbrio da disputa. (...) De fato, o uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral é tendente a ferir a isonomia, pois utiliza a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição”. AIJE nº 0600986-27.2022.6.00.0000, disponível em <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600986-27.2022.6.00.0000> e AIJE nº 0601002-78.2022.6.00.0000, disponível em <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601002-78.2022.6.00.0000>. Ambas com acesso em 19 de setembro de 2022.

⁵¹ Nesse sentido, Eduardo Barletta (2021) analisando decisões judiciais da Justiça do Trabalho, com fito de perquirir a alfabetização visual dos operadores do Direito neste ramo conclui que “o estudo qualitativo respondeu afirmativamente em relação à indagação a qual deu origem a esta pesquisa, no sentido da necessidade de preparo e de se proceder à alfabetização visual dos operadores do direito do trabalho brasileiros, no objetivo de trazer maior habilidade e eficiência na análise de elementos probatórios inovadores”. No mesmo sentido, os estudos de Bernalda Messias da Silva (2015), Alexandre Souza (2016), Milene Schuery (2016) e Douglas Banhato (2019) realizados na seara penal; e os de André Ferreira Augusto (2018) avaliando a Justiça Militar.

A pesquisa torna-se importante na medida em que ao mesmo tempo em que a prática judiciária tenta incorporar o fenômeno visual e a utilização de novas tecnologias, a identificação de uma tradição jurídica contemporânea fechada a estes novos elementos, poderia desestruturar sistematicamente o tratamento dessas provas não escritas na medida em que se tenderia a não analisar as características próprias, os riscos, e as interpretações correlatas à prova visual⁵².

Dessa forma, em alinhamento a este programa, investiga-se como tem sido debatida esta prova visual em um caso emblemático cuja imagem registrada em vídeo foi uma prova central de julgamento no âmbito da Justiça Eleitoral. Além disso, analisa-se um caso similar derivado, que expressamente citou este paradigma, a fim de verificar se o tratamento dispensado a imagem foi idêntico. Perquirir-se-á, ao fim, como foi sopesada a imagem nesse contexto e se as conclusões foram parecidas ou destoantes, averiguando-se se há ou não necessidade de alfabetização visual dos operadores do Direito.

Optou-se pela pesquisa empírica qualitativa por permitir a melhor análise entre a amostra e o objeto da pesquisa em um modelo científico de observação ou experiência aprofundada a partir de decisões judiciais (EPSTEIN; KING, 2013). Dessa maneira, a metodologia não numérica proporcionou, a partir da amostra de casos múltiplos, a investigação por aprofundamento e contraste ao considerar o delineamento teórico perscrutado e o julgamento na Corte Eleitoral de um caso paradigmático em que a prova em vídeo foi tematizada centralmente, bem como possibilitou examinar se o mesmo procedimento e considerações foram levantados em um caso posterior mais recente com base fática similar, permitindo dimensionar o procedimento e a argumentação.

Para isso, delinear-se-iam parâmetros prévios ao exame das decisões judiciais em observância ao desenvolvimento teórico realizado nesta obra com o fito de alcançar certo nível de objetividade ao estudo. Da mesma forma, foram observados na elaboração desses parâmetros os critérios perscrutados por Schuery (2016) e Barletta (2021) pela similaridade da temática dentro do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* desenvolvidos na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora a fim de se proporcionar análises e resultados

⁵² Nesse sentido, alguns dos trabalhos desenvolvidos no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* desenvolvidos na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora tem concluído pela ausência ou baixo percentual de julgamentos em que, apesar de constar prova em vídeo nos autos, o órgão julgador deixa de exibir o vídeo em audiências e em sessões de julgamento ou de referenciá-las diretamente nas decisões (SILVA, 2015; SCHUERY, 2016; SOUZA, 2016). Assim, conforme esses estudos prévios indicaram a utilização de imagens como elemento de prova encontra resistência na tradição escrita dos países com matriz no direito romano-germânico.

mais robustos e de melhor qualidade, na mesma medida em que permitiria o estabelecimento de generalizações das proposições feitas para os diferentes ramos da ciência jurídica.

A partir disso, acessou-se o sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral no campo específico para a pesquisa simultânea de jurisprudência dos Tribunais Eleitorais v1.1.2.26 disponibilizada pela Corte, selecionando no campo tribunal o órgão “TSE” e inserindo no campo pesquisa livre as palavras-chaves “prova” e “vídeo” mais o conectivo-operador “E”, sem a seleção do item “incluir inteiro teor”. Desses parâmetros obtiveram-se 76 decisões.

A escolha dessas palavras chaves permitiu que se alcançasse um filtro adequado para a análise das decisões em que o uso da prova em vídeo foi tematizada, optando-se por não utilizar o termo “mídia” que, embora pudesse ser associado a um registro digital de vídeo em CD ou DVD, em muitas decisões foi relacionada ao conjunto de veículos de imprensa, de igual maneira o termo “áudio” não permitiu bem dimensionar o objeto em sua amplitude.

Ademais, ao não se selecionar o item “incluir inteiro teor” permitiu-se restringir com maior precisão os julgamentos em que o debate em torno da temática da prova registrada em vídeo foi mais acurado, diante da característica técnica de elaboração da ementa na qual deve constar em seu conteúdo a questão fundamental do acórdão, conforme critérios do Conselho Nacional de Justiça: “(i) os fatos relevantes que consubstanciam a questão jurídica posta; (ii) o entendimento do tribunal; e (iii) as premissas teóricas, isto é, os fundamentos da decisão (GUIMARÃES, 2015, p. 72; MOTTA, 2018, p. 85)” (CNJ, 2021).

A partir disso, identificaram-se 76 julgamentos em que constavam na emenda as expressões “prova” e “vídeo”. Realizou-se manualmente a filtragem dos acórdãos com o propósito de identificar as ações com revolvimento de fatos e provas nas quais a prova em vídeo foi objeto de intenso debate. Assim, descartaram-se as decisões administrativas; as decisões em Agravo Regimental; as decisões em Embargos de Declaração; as decisões em Recurso Especial Eleitoral sem análise de provas⁵³; e as ações de Prestação de Contas Eleitorais. Por outro lado, analisaram-se as decisões em Recurso Especial Eleitoral, nas quais

⁵³ Tendo em vista que aos julgados aplicavam-se o entendimento sumular do TSE nº 24 segundo o qual “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”. Ademais, houve o reconhecimento de aplicação similar do entendimento sumulado no Supremo Tribunal Federal nº 279 “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” e no Superior Tribunal de Justiça nº 07 “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

houve reavaliação da prova; as decisões em Representações Eleitorais; as decisões em Recurso Ordinário Eleitoral; e as decisões em Habeas Corpus.

A partir desse segundo conjunto da amostra em que houve debate acerca da prova em vídeo, verificaram-se particularidades em dois casos.

O primeiro é um caso paradigmático julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Ordinário Eleitoral nº 5370-03.2014.6.13.0000, no qual houve julgamento conjunto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) com objetivo de analisar suposto abuso de poder religioso ou de autoridade por promoção de candidato em culto realizado na Igreja Mundial do Poder de Deus. Embora se tenha discutido essa categoria de abuso, houve a cassação do mandato pelo reconhecimento de abuso de poder econômico com declaração de inelegibilidade por oito anos dos deputados eleitos.

Esse caso se destacou por iniciar um debate acerca do abuso de poder religioso e também pela relevância assumida pela prova em vídeo, porquanto adotado um raríssimo procedimento não regulado de exposição do vídeo em plenário na sessão de julgamento, fato discutido pelo Ministro-Presidente do TSE com o advogado na Tribuna para estabelecer uma espécie de negócio jurídico processual sobre o procedimento. Outrossim, por conseguinte, partiu-se do pressuposto que no julgamento de mérito os debates orais na ocasião da sustentação e da prolação dos votos tenderiam a concentrar a atenção dos operadores do direito em torno dessa prova.

Identificado esse caso, procedeu-se a análise em completo com o exame do acórdão na origem da ação, no TRE/MG. Portanto, esses motivos indicaram a adequação de exame desta ação para os fins colimados.

O segundo caso é o Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603879-89.2018.6.05.0000 que foi escolhido com base na identificação da existência de similaridade fático-probatória. Ressalva-se que neste momento não se perpetrou ao juízo de valor quanto ao mérito, isto é, não se avaliou se o registro em vídeo teria o mesmo valor probatório que no processo anterior, porque isso poderia gerar um índice de subjetividade no momento de elaboração das perguntas, mas avaliou-se: a prova em vídeo teve relevância no julgamento? As outras provas indicadas foram similares? O caso tem origem e discussões similares? Houve resposta positiva para esses quesitos.

Este caso tratava de suposta prática de abuso do poder religioso e político no pleito de 2018. No caso a Corte entendeu pela ausência de comprovação dos fatos indicados pelo autor da ação.

Esse julgamento foi selecionado por sua particularidade, tendo em vista que além da similaridade fático-probatória através de gravação de vídeo em culto da Igreja Mundial do Poder de Deus onde o Pastor supostamente solicita votos ao candidato da Igreja, permitindo um exame aprofundado e comparativo de procedimento e de mérito em relação à multimodalidade das provas e atos existentes nesses casos selecionados, também houve uma singularidade da *praxis* judicial, qual seja, a juntada de imagens no corpo do acórdão às pag. 29 a 34 deste.

Delineados os casos, procedeu-se ao levantamento dos dados acerca dos julgamentos. Com o acesso ao acórdão do primeiro caso, RO 5370-03, por meio do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, verificou-se que a tramitação do processo ocorrera por meio físico, de modo que se resolveu restringir o exame à sessão de julgamento diante da ausência de acesso a íntegra do processo a tempo. Para tanto, foi escrutado neste documento as datas da sessão de julgamento, uma vez que esta fora fragmentada por uma questão de ordem e um pedido de vista do Min. Tarcísio Vieira e a partir da identificação destas datas⁵⁴ pesquisou-se na plataforma eletrônica de compartilhamento de vídeos, YouTube, no canal oficial da Justiça Eleitoral, a sessão plenária destes dias, de modo que obteve-se acesso a íntegra da sessão de julgamento. Ressalta-se que, posteriormente a este julgamento foi oposto Embargos de Declaração rejeitados pelo TSE e manejados uma Medida Cautelar na Petição nº 7.897 e um Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.230.360, ambos não conhecidos, transitando em julgado.

Consecutivamente, escrutinou-se o julgamento deste mesmo caso na instância de origem, uma vez que houvera indicação de forte divergência. Dessa maneira, logrou-se acesso

⁵⁴ A sessão plenária para julgamento do RO 5370-03 iniciara em 24 de maio de 2018, com o Min. Luis Fux, presidente do TSE, levantando uma questão de ordem acerca da necessidade de exibição do vídeo, havendo a indicação de adiamento para preparar a exibição em plenário, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=t3soBhcHcRw&list=PLljYw1P54c4yixZOrXM29Y9mvlSCbY02&index=10>, acesso em 14 de outubro de 2021. O processo foi incluso na pauta da sessão plenária do dia 29 de maio de 2018, havendo a apresentação do voto da Min^a. Rosa Weber, relatora, com o pedido de vista do Min. Tarcísio Vieira, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=Ki2QQaXIU6s&list=PLljYw1P54c4yixZOrXM29Y9mvlSCbY02&index=>, acesso em 14 de outubro de 2021. Retomado em 21 de agosto de 2018 com a apresentação do voto-vista e os demais votos, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=uhqoapGmvKk>, acesso em 14 de outubro de 2021.

ao acórdão no sítio eletrônico do TRE/MG. Pelas mesmas razões não foi possível analisar a integralidade das peças do processo.

Por fim, perscrutou-se ao levantamento de dados do RO 603879-89, constatando a tramitação por meio do Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Dessa forma, resolveu-se parametrizar o estudo com o caso anterior, de modo que a análise restringiu-se à sessão de julgamento. Destarte, acessou-se através do sistema PJE/TSE o acórdão do mencionado Recurso Ordinário Eleitoral, averiguando a data da sessão de julgamento⁵⁵ para na plataforma do YouTube, no canal oficial da Justiça Eleitoral, obter a íntegra desta sessão com as sustentações orais e as prolações dos votos dos Ministros. De igual maneira, foi feita a avaliação do caso na origem, TRE/BA⁵⁶.

Delineados estes aspectos, procurou-se na terceira fase do estudo apurar no arquétipo qualitativo instrumentos objetivos para avaliar a amostra mediante a estruturação de critérios com base no trabalho de Schuery (2016) e Barletta (2021) no âmbito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, considerando possíveis generalidades da compreensão através de particularidades de casos e a intenção da pesquisa.

Portanto, os parâmetros qualitativos elaborados foram reunidos em dois grupos.

O primeiro conjunto proposto tem por objetivo abordar aspectos práticos da prova em vídeo. Foram elaborados os seguintes questionamentos:

Tabela de Parâmetros Qualitativos N. 1 – Problemas observados na revisão de literatura:

	Acórdão no órgão de origem	Acórdão no TSE
a) Houve ausência de infraestrutura para a exibição do vídeo ou de outras tecnologias relacionadas ao Direito?		
b) Houve resistência na incorporação da imagem registrada em vídeo?		
c) A prova em vídeo foi ignorada ou supervalorizada?		
d) Houve a compreensão de que a imagem falaria por si?		

⁵⁵ A sessão plenária para julgamento do RO 603879-89 transcorreu integralmente em 01 de junho de 2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=HPriU09ImgY>, acesso em 15 de outubro de 2021.

⁵⁶ Sessão plenária do julgamento disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=nFrXL2tz66c>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

e) O conteúdo do vídeo foi tratado como uma janela pra realidade, imparcialidade do vídeo, testemunha ocular, testemunha silenciosa?		
f) Houve frágil interpretação cruzada do filme?		
g) Houve iliberalismo cognitivo e influência da emoção?		
h) Soluções propostas.		

Em relação ao segundo grupo foram avaliadas as perspectivas e as características das imagens, desenvolvendo os seguintes pontos:

Tabela de Parâmetros Qualitativos N. 2: Pontos relevantes abordados:

1. É possível mensurar qual sujeito processual juntou o vídeo aos autos? Se sim, é possível verificar em qual fase do processo foi juntado?	
2. É possível saber quem produziu? É possível saber quando o vídeo foi gravado? É possível avaliar outras características como luminosidade, qualidade técnica?	
3. É possível avaliar se o vídeo foi cortado ou se foi apresentado na íntegra? Se cortado, é possível avaliar quem fez essa edição e se a íntegra do vídeo estava disponível para acesso das outras partes?	
4. Houve pedido de exposição do vídeo em sessão de julgamento? Se sim, quem propôs e quando foi exposto, antes ou depois da sustentação oral?	
5. Quanto à acessibilidade aos sujeitos processuais, o vídeo estava disponível em que tipo de mídia. Ex. CD, DVD; acautelada na secretaria ou dentro do processo?	
6. Os magistrados assistiram ao vídeo? Se sim, em que momento em sessão de julgamento ou fora dela?	
7. As imagens foram relevantes para a solução da controvérsia jurídica tendo sido mencionadas na fundamentação das decisões?	
8. O conteúdo das imagens foi expressamente impugnado por alguma parte, de modo a se tornar necessária a produção de prova pericial do vídeo apresentado?	
9. As demais provas existentes nos autos foram confrontadas com o vídeo?	
10. Restou evidenciada a necessidade de alfabetização visual?	

Portanto, numa primeira fase metodológica buscou-se especificar os pressupostos teóricos. Em segunda fase, delimitou-se os casos múltiplos em análise qualitativa na medida em que se coletou, armazenou e organizou os dados a serem objeto de exame, para a partir disso estabelecer os critérios de tratamento dos dados na terceira fase e a conclusão de análise numa quarta e última fase.

Ultrapassadas essas questões, é necessário, antes de avançar ao estudo dos casos, verificar a disciplina do abuso de poder eleitoral, ponto em comum dos julgamentos, especificando os atuais substratos teóricos e jurídicos apontados pela jurisprudência e doutrina para sua caracterização, bem como desenvolver outros pontos relevantes para sua qualificação a partir da identificação da necessidade de critérios mais claros e objetivos.

3.1. O Abuso de Poder na seara eleitoral

No sistema eleitoral brasileiro o cidadão-eleitor assume posição fundamental, visto que através do voto direto, secreto, universal e periódico (art. 60, §4º, II, CF/88) elege representantes para conduzir alguns aspectos da vida social. A garantia ao exercício desse direito é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF/88), e como tal assume centralidade na ordem constitucional ao ponto de se revestir de cláusula pétreia.

Embora, possa muitas vezes passar despercebido a fundamentalidade normativa do direito ao voto, a constituição buscou sobrelevar esse valor para que os demais instrumentos normativos, que dela derivassem, guardassem congruência com o arcabouço principiológico que deriva dessa máxima constitucional. Desse modo, somente com a observância desses aspectos é que a ordem constitucional legitima o acesso a qualquer poder eletivo na República.

Assim, qualquer atitude tendente a macular esse direito, incorre em desvio constitucional e deslegitima o acesso e permanência no poder, sendo uma das formas de ilícito eleitoral o abuso de poder.

Nesse sentido, o abuso de poder ocorre quando se ultrapassa os limites conferidos ao regular uso do poder, que com isso já não atende mais ao interesse público por desbordar aos princípios e valores consagrados no ordenamento jurídico, de tal forma que a finalidade ao qual o exercício do direito foi conferido no momento da disputa político-eleitoral não se

alinha com a perspectiva constitucional consagrada, refletindo em uma indevida influência na eleição cuja reverberação pode atingir a legitimidade de disputa e de acesso ao poder⁵⁷.

O abuso de poder no âmbito eleitoral, nem sempre desborda em violação à legitimidade de disputa, ou se após o pleito, de acesso ao poder, uma vez que embora se verifiquem condutas que possam macular a liberdade do voto e a igualdade de disputa, a gravidade e a extensão do impacto dessas condutas devem ser sopesadas proporcionalmente com outros fatores em resguardo à soberania do voto.

José Jairo Gomes (2018) tratando da responsabilidade eleitoral por abuso de poder estabelece para esse tipo de responsabilização⁵⁸ por ilícito eleitoral, a necessidade de verificação dos seguintes elementos: existência de conduta abusiva⁵⁹; de resultado⁶⁰; de relação causal⁶¹; e de ilicitude ou antijuridicidade⁶².

A jurisprudência tem estabelecido o critério de gravidade com base na avaliação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

⁵⁷ “No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos” (GOMES, 2018).

⁵⁸ José Jairo Gomes (2018) aponta os principais instrumentos jurídico-eleitorais para responsabilização dos infratores ou dos beneficiários do ilícito. Nesse sentido, destaca: “(i) Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), fundada nos artigos 19 e 22, XIV, ambos da LC nº 64/90; (ii) ação por captação ou emprego ilícitos de recurso de campanha, fundada no artigo 30-A da LE; (iii) ação por captação ilícita de sufrágio, fulcrada no artigo 41-A da LE; (iv) ação por conduta vedada, prevista nos artigos 73 ss da LE; (v) Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), contemplada no artigo 14, §§ 10 e 11, da CF; (vi) ação criminal pela prática do ilícito de corrupção eleitoral, prevista no artigo 299 do Código Eleitoral”.

⁵⁹ Nesse sentido, Gomes (2018) esclarece: “a conduta não expressa necessariamente um comportamento único e individualizado, podendo simbolizar a síntese de um complexo de atos. Tais atos podem expressar ações ou omissões”.

⁶⁰ Destaca-se: “o resultado não é necessariamente natural ou mecânico, podendo ser meramente normativo, traduzindo ferimento ao bem ou interesse protegido pela norma eleitoral. Ressalte-se que, no Direito Eleitoral, o resultado não apresenta caráter patrimonial, como ocorre no Direito Privado. Antes, malferir bens e interesses político-coletivos, difusos (no sentido de que diz respeito a todos indistintamente), preciosos ao adequado funcionamento das instituições e do regime democrático e à normalidade da vida político-social, tais como a legitimidade do exercício do poder político, a higidez do pleito, a veraz representatividade, a sinceridade dos votos, a confiança no sistema de votação etc. Desnecessário dizer que esses bens não são apreciáveis economicamente” (GOMES, 2018).

⁶¹ “A ilicitude ou antijuridicidade da conduta diz respeito à sua não conformação ao sistema jurídico, que as repudia” (GOMES, 2018).

⁶² Prevê Gomes (2018): “por fim, tem-se o nexo causal, entendido como o liame existente entre a conduta e o resultado, este traduzido na lesão ao bem ou interesse juridicamente tutelado. Embora se fale em ‘relação causal’, esse vínculo é lógico-jurídico, não material ou físico; cuida-se de relação imputacional em que um resultado é atribuído ou imputado a pessoa ou ente, que por ele deverá responder no âmbito do ordenamento Eleitoral”.

Assim, a comprovação de suficiente gravidade a partir da avaliação da repercussão ou da reprovação das condutas exsurge como composto básico jurisprudencial para avaliar a influência na vontade livre do eleitor e o desequilíbrio na disputa entre os candidatos.

Contudo, o abuso de poder é prática que perturba a eleição, na medida em que afeta a legitimidade do pleito. Isto é, as eleições no Brasil regem-se pelo sufrágio universal com pleitos proporcionais ou majoritários, e a conduta de candidato revestida por abuso de poder político, econômico ou de comunicação social deve ser sopesada ao grau de afetação a legitimidade⁶³ do poder, de maneira que outros aspectos são relevantes, além de suficiente gravidade da conduta, para a verificação do atingimento aos princípios e valores consagrados pelo ordenamento seja pela necessidade de critério mais objetivo, seja porque este juízo resulta de ponderação de princípios e valores.

Portanto, a qualificação da conduta como abusiva não deve partir apenas de um juízo de gravidade da conduta em desequilibrar o pleito, porquanto, ao assim classificar se estaria tergiversando a soberania do voto por uma perspectiva estritamente particular, descontextualizada de outros elementos componentes do ato.

Por essas razões, devem ser incorporados a esses critérios outros elementos a fim de conformar o abuso de poder ao ordenamento jurídico, visto que a imposição das sanções de cassação do diploma e de inelegibilidade, que resulta desse julgamento no âmbito eleitoral, deve partir de um juízo de proporcionalidade conformador dos princípios e dos valores constitucionais.

A posição jurisprudencial, portanto, deve refletir balizas mais objetivas na medida em que a reprovação e a repercussão da conduta são indicadores de um processo maior de proporcionalidade vinculada ao abuso de poder em contraponto a soberania do voto, de modo que o juízo de proporcionalidade indicará o desequilíbrio jurídico e fático a partir da mensuração do grau de potencialidade do meio utilizado para a influência nos votos⁶⁴; da

⁶³ José Jairo Gomes (2018) estabelece que: “legitimidade não se confunde com legalidade. Esta se refere à conformação ou adequação de um fato ao Direito Positivo. A ideia de legitimidade é bem mais ampla e sutil, pois já pressupõe essa adequação, isto é, pressupõe a legalidade; na verdade, encontra-se a legitimidade relacionada a um sistema de valores. Consoante assinala Bonavides (2010, p. 121), a ‘legitimidade é a legalidade acrescida de sua valoração’; suas exigências são ‘mais delicadas, visto que levanta o poder de fundo, questionando acerca da justificação e dos valores do poder legal [...]’. Legítimo é o poder cujo detentor tem o direito de exercê-lo, exercendo-o, portanto, a justo título”.

⁶⁴ Essa análise ocorre em sentido amplo, avalia-se o desequilíbrio entre os concorrentes, mas também o grau de coação/influência na liberdade do eleitor.

capacidade deste meio influenciar aqueles eleitores em concreto; da expressividade quantitativa da conduta, tais como tamanho do evento, de valores financeiros envolvidos, de financiamento a fim de sopesar a gravidade da conduta e o impacto concreto de votos afetados em relação ao total do pleito, também.

Com isso não se defende uma análise meramente quantitativa de votos, mas uma ponderação de todos esses fatores, juntamente com os aspectos qualitativos descritos para a correção do julgamento no caso concreto, de tal modo que o abuso de poder é uma conduta indevida na seara eleitoral, mas só tornará o candidato eleito ilegítimo ao poder, após um juízo de proporcionalidade.

No Brasil, o abuso de poder no âmbito eleitoral foi estabelecido no §9º, do art. 14, da CF/88⁶⁵ como cláusula de reserva legal, disciplinada pelo art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990, prevendo três tipos de abusos de poder: político ou de autoridade, econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social.

O uso indevido dos meios de comunicação social se verifica a partir da exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, seja por meio de excessiva promoção por uma mídia tradicional ou seja por difusão de informação falsa nas redes, de modo a provocar desequilíbrio na disputa eleitoral⁶⁶.

O abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização excessiva e desproporcional de recursos patrimoniais, independentemente de origem pública ou privada, de maneira a comprometer a igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral, reverberando na legitimidade do pleito⁶⁷.

Por fim, o abuso de poder político ou de autoridade decorre de atuação de agente público que se valendo da função e em manifesto desvio de finalidade, ocasiona desequilíbrio ao pleito por benefício de sua candidatura ou de terceiros.

⁶⁵ Art. 14, § 9º, CF/88, prevê: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

⁶⁶ A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que "o uso indevido dos meios de comunicação social não pode ser presumido e requer que se demonstre a gravidade em concreto da conduta, com mácula à lisura do pleito" (REspe 225–04, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26.6.2018).

⁶⁷ Essa é a definição dada pela jurisprudência, conforme extrai do julgamento do RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060034373, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 218, Data 28/10/2022.

Conquanto, a lei e a jurisprudência definam esses tipos, permitindo interpretações extensivas e conforme a realidade social, parte da doutrina defende a necessidade de uma mudança legislativa para prever tipos abertos de abuso de poder, argumentando que o legislador não conseguiria sistematicamente estabelecer as condutas humanas em abuso no contexto eleitoral. Por conseguinte, defendem uma normatização genérica de modo a proibir qualquer forma de abuso de poder a fim de possibilitar a aplicação de sanções a toda conduta que compromettesse a lisura do processo eleitoral, na medida em que o posicionamento atual sobrepõe as normas definidoras dos tipos de abuso de poder eleitoral ao sentido amplo de ilicitude eleitoral (ABREU, 2019).

Muito embora esta posição tenha ganhado muitos adeptos a partir da tese do abuso de poder religioso que emergiu na seara eleitoral, uma perspectiva normativa aberta envolvendo essa temática incorreria numa insegurança jurídica e, pior ainda, quando a natureza sancionatória desse ilícito eleitoral se traduziria em incerteza da penalidade. Por outro lado, não se defende também uma postura interpretativa restrita literal, porquanto a sociedade e as novas tecnologias ampliam perspectivas e relações não previstas pelo legislador. Assim como ocorre com a atualização conceitual a partir do desenvolvimento tecnológico do que se entende por meios de comunicação social, também é possível a interpretação extensiva ou mesmo que novas tipologias possam num futuro ser necessárias para conformar a realidade. Contudo, a previsão normativa amplamente aberta desestruturaria a segurança jurídica em torno da disputa eleitoral, das condutas vedadas e das penas que lhe podem ser infligidas, da mesma forma em que a soberania do voto poderia ser afetada no caso concreto e a incerteza derivada desse litígio judicial afetaria sobremaneira o exercício do poder executivo e legislativo e a harmonia entre os poderes.

Não por acaso, essa discussão também chegou ao Poder Judiciário por meio de casos concretos nos quais a tese do abuso de poder religioso foi tematizada, e durante anos esse assunto foi objeto de debate na Justiça Eleitoral associando à conduta de autoridade religiosa que no exercício de suas atribuições a desvirtua provocando desequilíbrio nas eleições.

Nesse sentido, Mateus Abreu (2019), defendendo a possibilidade do reconhecimento autônomo do abuso de poder religioso no âmbito eleitoral, realizou uma pesquisa nas 27 cortes Regionais Eleitorais, no Tribunal Superior Eleitoral e no Supremo Tribunal Federal até 17 de janeiro de 2018, traçando a linha de análise dessa temática nos

processos. A partir da pesquisa no portal eletrônico desses Tribunais identificou 68 resultados que citavam “abuso de poder religioso”, no entanto, após exame ele identificou 15 processos em que havia a efetiva discussão acerca da tese do abuso de poder religioso.

Desses 15 processos, o estudo aponta que os fundamentos, quando acolhida a hipótese de abuso de poder religioso, versavam: em 46% deles sobre propaganda eleitoral em culto religioso; em 20% a respeito da utilização de recursos públicos para promoção pessoal de campanha; em 20% relativos a veiculação de matéria jornalística com propaganda eleitoral negativa do candidato oponente; em 7% o fundamento albergava a distribuição de brindes religiosos (bíblia, santinhos, dentre outros) contendo propaganda política; e em 7% se relaciona a distribuição de bem material em troca de votos (ABREU, 2019).

A partir desses dados, o autor observa que a *ratio decidendi* das decisões se ancora “ora sob o argumento de ausência de provas robustas ou ora tratando abuso de poder religioso como faceta do abuso de poder político ou dos meios de comunicação, ao invés de apartá-lo como categoria autônoma” (ABREU, 2019).

A jurisprudência, dessa forma, durante certo período não enfrentou diretamente esse tema, no entanto, já indicava a necessidade de enfrentá-la como explicitado no acórdão do caso paradigmático RO nº 5370-03 julgado pelo TSE em 21 de agosto de 2018, não considerando oportuno fazê-lo naquele momento, porquanto enquadrado o caso como abuso de poder econômico.

A doutrina, por sua vez, já se atentava para essa relação entre o poder religioso e a eleição, demonstrando preocupação com a influência que as autoridades religiosas poderiam ter no resultado do pleito. Dessa forma, parte da doutrina favorável a essa tese passou a advogar pela necessidade de revisar as normas eleitorais para incluir essa tipologia no abuso de poder, ou a defender a necessidade de uma normatização genérica, ou ainda a pugnar pela interpretação extensiva do conceito de autoridade presente no art. 22 da LC 64/90, vinculada ao abuso de poder político, para enquadrá-la autonomamente. Outra parcela da doutrina desfavorável estabelecia que a constituição disciplinou somente os tipos de abuso de poder econômico, político e de meios de comunicação, de forma que houve reserva legal com fim especial não se podendo criar um tipo autônomo e nem se permitir a interpretação extensiva do conceito de autoridade previsto em lei, pois se assim agisse se desfiguraria a previsão constitucional do art. 14, §9º, a qual previu somente o abuso de “poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. Dessa forma,

portanto, a constituição previu o termo “abuso do exercício de função” e a Lei estabeleceu o termo “abuso do poder de autoridade”, compreendendo como abuso de poder político que sob a ótica constitucional se vinculava a atividade pública.

A par dessas questões, finalmente no também paradigmático REspe nº 8285/GO, julgado em 18 de agosto de 2020, a tese do abuso de poder religioso foi finalmente enfrentada pelo TSE fixando o entendimento de que o abuso de poder de autoridade religiosa, porquanto ausente previsão expressa no ordenamento eleitoral, só pode ser reconhecido quando exsurgir associado a alguma forma tipificada de abuso de poder. Esse precedente, embora não vinculante pela ausência de afetação à sistemática de julgamento de recursos repetitivos, tem prevalecido nos julgamentos posteriores desta Corte Superior. Eis a ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. VEREADORA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REUNIÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DE UMA IGREJA. PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. CABIMENTO DE AIJE EM FACE DE ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE RELIGIOSA, INDEPENDENTEMENTE DA PRESENÇA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. ENQUADRAMENTO DA AUTORIDADE RELIGIOSA DENTRO DO CONCEITO GERAL DE AUTORIDADE PREVISTO NO ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64 DE 1990. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TESE REJEITADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Existentes outros mecanismos aptos a sancionar condutas irregulares eventualmente perpetradas por instituições e líderes eclesiais no decurso das campanhas eleitorais, resulta inviável a compreensão do abuso de poder de autoridade religiosa como categoria ilícita autônoma, designadamente em face da inexistência de alusão expressa no marco regulatório da ação de investigação judicial eleitoral. 2. A prática do abuso de poder de autoridade religiosa, conquanto não disciplinada legalmente, pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta em alguma das formas positivadas de abuso, seja do poder político, econômico ou dos meios de comunicação social. 3. Na espécie, não se verifica a presença de comportamento revelador de abuso de poder, tendo em consideração a brevidade, o alcance limitado, o caráter disperso e a ausência de elementos constritivos no teor do discurso endereçado. 4. Recurso especial provido. Agravo interno prejudicado. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 8285, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 200, Data 06/10/2020, Página 0)

Os casos destacados para análise, RO 5370-03 e RO 603879-89, refletem a idêntica temática do abuso de poder econômico com reflexo do poder religioso, embora o primeiro seja anterior à fixação da tese de que o abuso de poder religioso não tem previsão autônoma, ele já expressamente refletia essa posição na medida em que o julgamento não reconheceu a autonomia do abuso de poder religioso, mas se filiou ao entendimento de que as circunstâncias do caso concreto permitiam o enquadramento da conduta na forma típica do abuso de poder econômico associada a condutas de autoridades religiosas, da mesma maneira o segundo caso já ancorado ao precedente repercutiu o mesmo raciocínio jurídico.

Portanto, a pesquisa das provas no processo se mostra como fundamentalmente decisiva para o exame dos resultados distintos dos julgamentos com centralidade na análise da prova em vídeo o que ao final dimensionará o tratamento dispensado a estes elementos imagéticos e indicará a necessidade ou não da alfabetização visual.

3.2. Estudo da AIJE/AIME n° 5370-03

O primeiro caso se trata do julgamento em conexão da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n° 5370-03.2014.6.13.0000 e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n° 5380-47.2014.6.13.0000 proposta por Marques Batista de Abreu, candidato não eleito a Deputado Estadual no pleito de 2014 pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em face de Franklin Roberto de Lima Sousa e Márcio José Machado de Oliveira, eleitos respectivamente Deputado Federal e Deputado Estadual neste pleito, e de Valdemiro Santiago de Oliveira, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, realizados na origem pelo TRE/MG⁶⁸.

Nele se investiga a conduta dos acusados de se utilizarem de grande evento religioso para promoção de candidatura com utilização irregular de recursos desta Igreja, incidindo em suposto abuso de poder econômico, religioso e de autoridade, bem como uso indevido de meios de comunicação social.

Com fito de comprovar esses fatos, podem-se identificar as seguintes provas: ampla divulgação do evento, inclusive na rede social do candidato Márcio Santiago, com folder promocional contendo número e cargo pelo qual concorreu naquele pleito, vinculando previamente a sua campanha à celebração religiosa; realização de grande evento a menos de 24 horas do pleito em praça pública na capital mineira com elevado dispêndio de recursos, estimado em quase um milhão de reais, integralmente custeado pela Igreja Mundial do Poder de Deus com shows e transmissão ao vivo com presença de caravanas de outros municípios com público de cerca de cinco mil pessoas; distribuição de panfletos e material de campanha

⁶⁸ A AIJE tem previsão legal nos artigos 19 e 22, XIV, da Lei de Inelegibilidade (LC n° 64/90) com finalidade de apurar práticas de abuso de poder durante a campanha, de forma que a ação poderá ser apresentada durante o processo eleitoral até a data da diplomação do candidato. Por outro lado, a AIME é prevista constitucionalmente no parágrafo 10º do artigo 14 da Constituição Federal, visando impedir que o político que tenha obtido o mandato com abuso de poder, corrupção ou fraude permaneça no cargo, portanto, a ação é ajuizada até 15 dias após a diplomação. A iniciativa para propor ambas as ações pode ser dos partidos, das coligações, dos candidatos ou do Ministério Público. E a competência será originária do Tribunal Superior Eleitoral em eleições presidenciais, dos Tribunais Regionais Eleitorais em pleitos federais e estaduais e dos juízes eleitorais em disputas municipais.

confeccionado pelos candidatos durante todo o evento por "membros do exército missionário (pessoas trajando camisetas com o emblema da Igreja Mundial do Poder de Deus)"; vídeo; e depoimento testemunhal.

Inicialmente, é importante mencionar que o destaque probatório recaiu sobre o vídeo com base nas suas características, especificamente, a ressonante fala do pastor Valdemiro Santiago no palco. Destaca-se:

“Gente, eu queria pedir a vocês que amanhã, que cada um saísse daqui com... de alguma forma conseguisse o número do Franklin e do Márcio e amanhã honrasse essa obra, o Deus do Valdemiro Santiago e elegeisse estes homens, Deputado Federal o Franklin, Deputado Estadual o Márcio (...) Toda hora tão fechando uma igreja nossa, precisamos formar um exército pra defender a obra de Deus. Quem concorda comigo gente? Igreja... quem vem comigo nessa igreja? Com quem eu posso contar aí gente? Quem já sabe o número (...) Então... aqui vem o Franklin, o Márcio. (...) Gente não saiam... agora eu queria fazer um pedido, pra gente conseguir sucesso, cada um conseguisse pelo menos 10 votos. Amém pessoal? Quem pode me ajudar nisso aí? Então estenda as mãos pra cá. Nosso Deus e nosso Pai abençoa teus servos Pai aqui. Que eles possam honrar o Senhor nessa jornada, nesta... neste compromisso, nesta missão e o teu povo e eu os abençoamos com a permissão do Senhor. Orienta esse povo Pai, para que possam sair daqui com isso no coração e fazer pela tua obra. Eles não estarão fazendo pelo homem não, mas pela tua obra e eu abençoo a eles... Esses são os deputados representantes dessa obra, o apóstolo..., e pra presidente, escolham vocês mesmos quem é o melhor”. (Grifos retirados do original)

Essa prova em vídeo refletiu no julgamento sendo o principal fundamento da maioria dos votos. Houve ainda menção na quase totalidade das manifestações dos sujeitos processuais com citação expressa da fala do pastor.

Contudo, esse destaque dado à prova imagética não veio acompanhada de uma avaliação acerca dos aspectos técnicos da imagem, visto que era fundamental que houvesse a indicação de quem produziu a mídia e da existência de manipulação ou não, bem como de disponibilidade da íntegra do vídeo do evento. Na medida em que este vídeo retratava parte do evento⁶⁹ e teve impacto no julgamento de abuso de poder econômico⁷⁰.

A centralidade do julgamento residia, portanto, na avaliação de se aquela estrutura do evento religioso, financeiramente apreciável, foi colocada a disposição dos candidatos para promover sua campanha. A divergência de posições se fundava basicamente na compreensão

⁶⁹ Após a visualização da sessão de julgamento do TSE e da análise do acórdão desta Corte Superior foi possível verificar com clareza que o vídeo tratava de parcela do evento, dessa forma, não se alterou o formulário de respostas, mas se revisou somente essa parte das conclusões.

⁷⁰ Nesta ação também foi requerida a condenação dos réus em abuso de poder por uso indevido dos meios de comunicação social, no entanto, este pedido foi unanimemente rechaçado pelos magistrados sem maiores discussões nos votos.

de parte da Corte⁷¹ de que aqueles poucos minutos no final do evento em que houve esse desvirtuamento pelo pedido expresso de votos pelo líder religioso, acompanhado pelo depoimento de que outros candidatos também panfletaram e pediram votos durante o evento, não revestia a conduta de gravidade suficiente para desequilibrar o pleito, por outro lado a maioria do tribunal⁷² entendeu que esse pedido de votos expresso no vídeo aliada a outras condutas como a publicação nas redes sociais, distribuição de panfleto e bótons foi premeditada e era grave o suficiente para autorizar a condenação.

Neste diapasão, nota-se que a avaliação de corte e da existência de vídeo da íntegra do evento, ainda mais por se tratar de grande evento da Igreja Mundial do Poder de Deus com transmissão ao vivo, deveria ter sido realizada para dirimir as dúvidas existentes fornecendo uma prova mais robusta. Não por acaso, o julgamento foi decidido por desempate de voto, diante de um quadro probatório disperso com destaque para o vídeo em que consta uma forte fala do pastor num cenário de qualificação de gravidade da conduta vago.

Portanto, nota-se que a ausência da avaliação dessas características das imagens, principalmente, de que elas retratam uma parte da realidade e não a realidade integral poderia ter impactado num julgamento mais objetivo, na medida em que a avaliação da íntegra do evento permitiria identificar acuradamente se haviam outros candidatos distribuindo material de campanha; se houve uma nítida vinculação do evento aos candidatos; se essas condutas se estenderam ou se localizaram nos quatro minutos finais do evento de quatro horas; se o público no final do evento era realmente aquele medido; se a conduta tinha capacidade de atingir todos os eleitores presentes, já que houve relato de uma testemunha de que na posição que ela estava no evento não conseguia ver o palco e nem ouvir o que estava acontecendo; e se esses shows realizados no evento teriam realmente alguma vinculação com os candidatos,

⁷¹ A posição do relator e dos outros dois magistrados é de que não se poderia falar em abuso de poder, mas tão somente de propaganda eleitoral irregular, sob o argumento de que a conduta vedada ocorreu a poucos minutos do término de um evento de quatro horas, de que a estrutura não estava à disposição dos candidatos e de que havia panfletagem de outros candidatos no local, uma vez que o evento se realizou em praça pública.

⁷² A posição dos outros quatro magistrados foi de que a imagem do folder do evento postado na rede social para publicidade do evento já se referia ao “Deputado Estadual Márcio Santiago 14789”, de que banners foram afixados no local, de que houve maciça distribuição durante todo o evento de bótons e adesivos, de que o pastor chamou os candidatos ao palco e usou de sua influência para pedir que cada fiel conseguisse “pelo menos 10 votos” para que “de alguma forma conseguisse o número do Franklin e do Márcio e amanhã honrasse essa obra, o Deus do Valdemiro Santiago e elegeesse estes homens” em grande evento, de modo que a conduta do pastor ao final do evento e todo o material de campanha previamente confeccionada indicam também uma intenção eleitoral por trás do evento causando desequilíbrio na eleição em abuso de poder. Nessa posição majoritária, é necessário destacar o entendimento de alguns magistrados pela autônoma tipificação do abuso de poder religioso cuja discussão se aventava, no entanto, não foi a posição da maioria dos julgadores que enquadraram como abuso de poder econômico.

expressão que se consagrou famosa na seara eleitoral por “showmícios”, ou foram utilizados como meios retóricos para aumentar a força do argumento sem correspondência com a realidade.

Esse superficial exame acerca das características das imagens impactou numa avaliação menos apurada sobre os fatos que, por sua vez, beiraram a discricionariedade quando conjugada com a ausência de reflexão acerca dos critérios para a configuração do abuso de poder.

A propósito, importante lembrar que a jurisprudência entendia necessária para a qualificação de abuso de poder a verificação da potencialidade de desequilíbrio da conduta no pleito, posteriormente, revisitando o tema passou a vigorar o critério de gravidade da conduta, vigendo essa hipótese na data desse julgamento, avançando ainda para atualmente o subdividir em alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e em significativa repercussão no equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

No entanto, sem descuidar das críticas já mencionadas com relação ao alto índice de subjetividade e de correlação com a realidade deste critério, propondo a aplicação da proporcionalidade, no julgamento não foi objeto de análise a jurisprudência existente com relação ao tema. O voto do Desembargador relator, nem sequer menciona o termo gravidade, ou ainda potencialidade, mas apenas indica, após análise de algumas provas dos autos, que não verifica “a necessária quebra da isonomia entre os candidatos, não se amoldando a hipótese a previsão do art. 22, caput, da LC no 64/1990”.

Da mesma forma em alguns outros votos há menção a potencialidade de influir no desequilíbrio do pleito, em outros há menção a gravidade, sem aprofundamento nesses aspectos.

Isso notabiliza a premência de discussão doutrinária e jurisprudencial acerca dos critérios para a qualificação da conduta em abuso de poder, principalmente nessas hipóteses em que o acervo probatório não é tão robusto, a fim de prever objetivamente balizas num tema constitucional concernente ao acesso ao poder constituído e à soberania dos votos em contraposição ao abuso de poder na disputa.

Contudo, à margem dessa discussão acerca do critério de qualificação da conduta abusiva que permeia todos os casos de abuso de poder, nesse caso em específico a perquirição

das características inerentes à imagem poderia ter melhorado a robustez probatória com a disponibilização da íntegra do evento.

Nesse sentido, a alfabetização visual dos operadores do direito se traduz em expediente de otimização dos julgamentos a partir de melhor correção fulcrada na avaliação das estratégias de uso, da natureza, das características, das interferências e das limitações das imagens com as outras provas dos autos, induzindo decisões mais justas a partir de processos multimodais.

Apesar dessas questões, não se identificou iliberalismo cognitivo (FEIGENSON, 2014), porquanto no julgamento houve um processo de reflexão mental acerca das provas, inclusive com pedidos de vista e reposicionamento de votos, de maneira que a imagem não se tornou a perspectiva absoluta. Nessa medida, também não se verificou um frágil exame cruzado da prova (SILBEY, 2008) já que as imagens foram confrontadas com as outras provas dos autos, bem como não se verificou a ideia de que a “imagem falaria por si” e que representaria uma “janela para a realidade”, pois embora se recomendasse um escrutínio maior acerca das características das imagens isso não influenciou no tratamento em concreto conferido às imagens no julgamento, mas seria útil para aumentar a robustez do acervo probatório e a justiça da decisão.

Ao fim, por cinco votos a quatro a AIJE e a AIME foram julgadas procedentes com a cassação do mandato do Deputado eleito e a declaração de inelegibilidade por oito anos dos réus.

Discordando dessa conclusão foi apresentado Recurso Ordinário ao TSE de Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira e Valdemiro Santiago de Oliveira alegando a inexistência de abuso de poder. Os recorrentes apontam que o autor propositalmente teria juntado parte do evento “oito minutos que se passaram na fita, na mídia, produzida, contextualizada, manipulada” e questionando o porquê “não se juntou a mídia inteira, o evento inteiro realizado em Minas Gerais, somente um trecho, para direcionar, para contextualizar uma situação de fato”. Aspectos não investigados pela Corte, da mesma forma que na origem.

Em relação ao procedimento adotado na sessão de julgamento em relação ao tratamento da prova em vídeo há questões inusitadas. A prova em vídeo, embora seja como qualquer outra prova, possui características específicas que se não bem avaliadas pelo

jugador, pode induzir juízos errôneos acerca de um fato, porquanto muitas vezes é superdimensionada seja pela crença de retrato da realidade ou seja pela emoção evocada que pode originar de uma conduta ou de uma fala mais incisiva, como destacado ao longo desta obra.

Não é comum na prática forense a exibição de qualquer prova durante a sessão de julgamento, por essa razão, quando há essa apresentação, desvela-se uma estratégia de uso a indicar, entre outros fatores, uma intenção de aclarar os fatos, de destacar essa prova, de reforçar o debate em seu entorno ou mesmo de garantir a visualização.

Isto posto, no início da sessão plenária para julgamento do presente caso, o Min. Luiz Fux, Presidente do TSE, indicou a necessidade de exibição do vídeo em sessão: “nós entendemos ser necessário que haja a reprodução do vídeo para que tenhamos a percepção real dos fatos que ocorreram” e indagou ao advogado se preferiria fazer a sustentação antes ou após a exibição do vídeo: “Pergunto, por uma questão de lealdade e verificação da estratégia do advogado, se Vossa Excelência prefere fazer a sustentação oral agora ou depois da exibição do vídeo”.

Em resposta o advogado preferiu sustentar posteriormente à projeção, intervindo a Min^a Rosa Weber, relatora, para esclarecer “que, na verdade, são dois vídeos, um de pouco mais de seis minutos e outro de pouco mais de dois minutos. E, como estamos em sede de recurso ordinário, com revolvimento de fatos e provas, parece-me que seria importante que todos assistissem ao vídeo”.

Após esse debate, o Min. Luiz Fux chegou a seguinte conclusão “talvez haja prejuízo se a defesa falar antes do vídeo”.

Esse cenário revela um dado preocupante quanto à ausência de disciplina normativa acerca da exibição desses documentos, da iniciativa e do procedimento. Assim, ao Ministro propor essa projeção em sessão plenária do TSE deveria ter motivado e discutido no julgamento quando esse procedimento poderia ser adotado para evitar procedimentos discrepantes, principalmente diante da notoriedade jurídica deste caso.

A princípio, faz-se necessário que o juízo sempre motive esse ato de destaque da prova em sessão, bem como os advogados ao requererem, para que as partes identifiquem a

estratégia do magistrado ou do outro polo e avaliem sua coerência com o modelo adversarial a fim de contraditar sua exibição quando confrontada com a estratégia da defesa ou acusação⁷³.

Seria recomendável que na inclusão do processo em pauta houvesse a indicação e motivação do juízo para a exibição do vídeo, até mesmo para que a sessão não tenha que ser adiada para preparação tecnológica, como ocorreu no presente caso, ou seja pela necessidade de decisão jurídica mais complexa acerca da exibição.

Assim, é fundamental normatizar o procedimento para que este reflita sobre as estratégias de cada ator do processo e estabeleça as estratégias prevalentes e as legítimas, conforme critérios éticos e de acordo com o sistema jurídico vigente, bem como discipline a tramitação em sessão⁷⁴.

Nessa toada, quando a estratégia do juízo para a projeção da filmagem for motivada a esclarecer assunto fático dos autos, a contradição desta pelo advogado exigirá um exame mais aprofundado das características das imagens e seu potencial impacto no caso para afastar sua exibição. Por outro lado quando esse registro não se dirige diretamente aos fatos e apresenta conteúdo forte emocionalmente que, por suas características em específico, possam induzir uma compreensão distorcida da realidade seja por aspectos técnicos da imagem, como a ausência de nitidez, ou seja por induzir uma interpretação inverídica dos fatos, não seria recomendável a projeção *ex officio*, porquanto não condizente com o processo acusatório, na medida em que as imagens nesse caso mais funcionariam como testemunha silenciosa do que a comprovar o fato, ferindo a imparcialidade do julgador.

⁷³ Com isso fica claro que as partes também podem estrategicamente requerer a exibição do vídeo e de igual maneira alguns critérios devem ser estabelecidos para indicar as hipóteses em que a defesa poderá contraditar o requerimento da acusação e as que a acusação poderá contraditar a defesa a fim de melhor delinear essa temática. Em relação à ordem de tramitação, a exibição deverá ser realizada antes da sustentação oral diante do risco de prejuízo a ampla defesa e ao contraditório.

⁷⁴ Importante mencionar que a lei também define essas estratégias para outros procedimentos. Nesse sentido, o art. 212, do CPP estabelece “as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida”, sendo, portanto, vedado ao juiz fazer a inquirição, salvo a possibilidade de complementá-la, sob pena de nulidade. Assim, o sistema normativo reconhece as estratégias legítimas das partes, limitando algumas outras, na mesma medida em que delimita as estratégias do juiz a fim de resguardar o sistema acusatório. A propósito, sobre o tema recentemente o STF reforçou sua jurisprudência: “Não pode o magistrado, em substituição à atuação das partes, ser o protagonista do ato de inquirição e tomar para si o papel de primeiro questionador das testemunhas, mesmo porque compete às partes a comprovação do quanto alegado” (HC 187035, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/04/2021, Processo Eletrônico DJe-113 Divulg 11-06-2021 Public 14-06-2021).

Ademais, deve-se analisar se os fatos já estão esclarecidos nos autos, e se havia outras provas que englobavam o argumento não verbal, na medida em que o destaque do acervo probatório e a exibição em sessão de julgamento podem afetar e influenciar o debate⁷⁵.

No caso, como mencionado, considera-se que a projeção era uma medida estratégica das partes, já que os fatos estavam bem esclarecidos pelos advogados no processo, cabendo, em tese, ao autor da ação requerer, pois favorável a sua posição. Nessa medida, a exibição em sessão plenária não serviu ao propósito de esclarecer os fatos, mas sim de garantir a visualização da mídia e concentrar os debates em seu entorno, podendo impactar no peso de valoração acerca das provas, porquanto ao ser pautado, os magistrados já analisaram as provas e, ao julgarem esse processo em sessão plenária meses depois de analisarem as provas e lidarem em seus gabinetes com inúmeros outros processos, é natural que o processo de valoração e o peso conferido às provas feitos inicialmente quando da liberação do processo para julgamento seja mais esquecido e a prova destacada naquele momento tenha uma supervalorização, principalmente, quando essa iniciativa parte do Ministro-Presidente e da Ministra-relatora. Assim, é fundamental que esses fatores tivessem sido objeto de avaliação, inclusive, essa relação entre memória e imagem⁷⁶.

Não obstante a esses aspectos, às características das imagens não foram examinados e a medida foi determinada pela corte com claras dúvidas acerca do procedimento a se adotar, surpreendendo até mesmo os advogados preparados para a sustentação oral.

Ademais, nota-se que a Ministra relatora ao requerer a exibição, no início da sessão plenária, por intermédio do presidente da Corte, já possuía o voto elaborado e ao justificar indicando que era importante que todos assistissem ao vídeo, demonstra que em seu voto a prova em vídeo teria um papel decisivo ao ponto de requerer a exibição em plenário para que todos assistissem.

Esse fato ainda revela que provavelmente o registro em vídeo iria ao encontro da perspectiva defendida em seu voto, pois não se costuma, como estratégia argumentativa,

⁷⁵ Importante ressaltar que a avaliação desses critérios tem ponderações no processo penal, na medida em que se houvesse posição mais benéfica ao réu com base no esclarecimento dos fatos pelo registro, ainda que houvesse amplo debate no processo, a exibição poderia ser realizada pelo júízo.

⁷⁶ Nesse sentido, por não ser um procedimento usual após o pedido de vista, alguns Ministros se referiram ao lembrar do caso como aquele processo que foi exibido o vídeo. Exemplificativamente, destaca-se excerto do voto do Min. Admar Gonzaga do acórdão: “No vídeo que Vossa Excelência trouxe na sessão em que proferiu o seu voto, vimos uma multidão e ambiente público (...)”.

destacar dessa maneira uma prova em contrário. E de fato isso ocorreu, a prova em vídeo foi amplamente citada em seu voto como argumento para a condenação em abuso de poder econômico.

Estabelecidos esses pontos, nota-se que no presente caso houve a ausência de motivação adequada da decisão do Ministro Presidente do TSE em exibir o registro em vídeo na sessão de julgamento, a ausência de debate pelos advogados acerca da medida, a ausência de regulação do procedimento e de alfabetização visual e multimodal acerca do tema pelos Ministros do TSE, advogados e representantes do Ministério Público.

Outro aspecto relevante, ainda com relação ao procedimento que merece destaque é a despreocupação da Corte em exibir o vídeo ao público, uma vez que como pode ser visto na gravação da sessão disponível no sítio eletrônico da TV Justiça no YouTube a câmera do plenário foca ao longe o vídeo que passava em um telão, não mostrando adequadamente a imagem do vídeo, de tal modo que não é possível visualizar o conteúdo da mídia, ainda mais porque grande parte do período em que houve a exibição do filme ocorreu sem a transmissão do som.

Em relação à postura dos Ministros durante a exibição (29min00s a 37min30s⁷⁷), foi possível notar que quando a câmera focaliza os ministros a maioria está olhando o telão e outros só escutando. Os Min. Admar Gonzaga e Min. Napoleão Nunes por grande período durante a exibição conversavam, deixando o plenário, ainda durante a exibição, o primeiro aos 35min00s e não sendo possível verificar quando retornou pelo enquadramento da transmissão e o segundo saiu aos 35min49s e retornou aos 37min10s.

Todos esses aspectos em relação ao procedimento e a postura dos magistrados relacionados com a exibição da mídia em plenário indiciam a ausência de infraestrutura da Corte e de adaptação das novas tecnologias ao Direito.

Isso se reforça pela alheação ao debate acerca da disponibilidade da íntegra do registro, como ocorrera na origem, mesmo que as partes tenham explicitamente requerido⁷⁸ e o debate tenha se concentrado nesse evento do vídeo.

⁷⁷Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ki2QQaXlu6s&list=PLjYw1P54c4yixZOrXM29Y9mvlSCbY02&index=9> Acesso em 15 de outubro de 2021.

⁷⁸ O advogado do candidato Márcio José Machado de Oliveira em sua sustentação oral, assim se manifestou: “Na contrafé que foram apresentados as partes não foi juntada de forma proposital o evento de 04 horas, o que esta se impugnando são oito minutos de vídeo, se cotejar a participação dos dois candidatos se resume a quatro, cinco

Nesse sentido, como mencionado no segundo capítulo, o exame pelo juiz desses aspectos envolvendo a credibilidade e confiabilidade do registro é fundamental, uma vez que da mesma forma em que numa prova escrita, na qual se identifica, por exemplo, o signatário, a natureza do documento se público ou particular, também para a gravação esses aspectos são relevantes. Ocorre que eles, de maneira até mesmo naturalizada, deixam de ser examinados diante do senso de que a filmagem representa a realidade, de modo que corriqueiramente, como neste caso, não há indicação de qualquer debate em torno desses aspectos, ainda que levantados pelos advogados.

Em relação ao mérito da discussão propriamente, verifica-se que a prova em vídeo assumiu a centralidade no debate probatório, o registro em vídeo foi citado pelos Ministros que acolheram a tese de abuso de poder como prova da gravidade da conduta, sendo por poucos Ministros citados *per si* como critério de gravidade, mas que de forma geral foi apontado pelo colegiado como uma parte, que complementado com outras provas, revelariam a existência de gravidade suficiente na conduta para desequilibrar o pleito, autorizando a condenação.

A Ministra Relatora em seu voto destacou os elementos imagéticos existentes no sentido de mostrar que “ainda que a apresentação aos fiéis dos candidatos ora recorrentes pelo líder religioso tenha ocorrido no palco durante os minutos finais do evento, cuja duração total foi de 4 (quatro) horas” houve um uso premeditado do evento para promover a campanha dos candidatos com divulgação nas redes sociais, na qual os candidatos eram associados ao líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, pastor Valdemiro Santiago, mediante “maciça distribuição de adesivos, bótons e panfletos livremente entre os fiéis pelos próprios obreiros da Igreja, culminando, ao final, com o pedido expresso de votos, em apelativo discurso transmitido ao vivo pelos meios de comunicação social da entidade”.

Por outro lado o voto divergente do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho trouxe novos argumentos para confrontar o vídeo, afirmando que “a certeza condenatória lastreada

minutos, mas não foi juntada na contrafé apresentada no processo este vídeo, foi alegado nulidade processual no momento oportuno. Esse pedido foi rejeitado pelo tribunal alegando prejuízo, como que se não há prejuízo, todo esse processo gira em torno desse evento, todo esse processo gira em torno desses oito minutos que se passaram na fita, na mídia, produzida, contextualizada, manipulada, porque não apresentou para as partes, ampla defesa, contraditório, não foi obedecida nesse processo (...) olhem as provas desses processo, verifiquem as provas que tem nesse processo, porque não se junto a mídia inteira, o evento inteiro realizado em minas gerais, somente um trecho, para direcionar, para contextualizar uma situação de fato”.

em apriorística análise visual de elementos fotográficos - como dito: pinçados pelo autor - vai se diluindo, quando da verticalização do olhar investigativo, em dúvida razoável”. Ele destaca que o vídeo reporta cerca de quatro minutos do evento, representando “apenas 1,66% do tempo total de celebração”, de forma que não se revestiria de gravidade suficiente, da mesma forma em que, por se tratar de abuso de poder econômico, “não há como soar desprezível aos ouvidos do julgador que se estaria falando, em valores estimados, não mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mas de R\$ 16.664,00 (dezesesseis mil seiscientos e sessenta e quatro reais), tendo por referência campanha eleitoral aos cargos de deputado estadual e federal”.

Outro ponto interessante que é questionado em seu voto é o conteúdo da fala do pastor, destacada por muitos Ministros como índice de gravidade, visto que o pastor explicitamente pediu votos e ainda requereu que os fieis buscassem cada um mais dez votos para elegerem o candidato. Ele, no entanto, aduz que o evento teria acabado às 19h, muitos vieram por caravanas de cidades distantes, de modo que dificilmente conseguiriam cooptar mais dez votos no dia do pleito.

Por fim, o Ministro Tarcísio Vieira aponta a existência de depoimento conflitante entre as testemunhas, na medida em que algumas afirmaram que a distribuição de panfletos ocorreu pelos impugnados durante o evento e outras afirmaram que outros candidatos também aproveitaram do evento para fazer a propaganda irregular. Nesse sentido, ele sopesa em seu voto os testemunhos dos agentes públicos, policiais, que acompanharam o evento, indicando haver outros candidatos se utilizando também desses expedientes espúrios.

Portanto, analisado o mérito, não se verificou a incidência da perspectiva de que “a imagem fala por si” (SHERWIN, 2011), porquanto, embora subsistam questões quanto à alfabetização visual dos operadores do direito para incluir nos processos uma análise mais profunda acerca das características, interferências e impactos das imagens, estas não foram tratadas como “janela para realidade” (SILBEY, 2008). Da mesma forma em que não se observou um frágil exame cruzado no julgamento que, em verdade, refletiu melhor que na origem as características das imagens, correlacionando, por exemplo, a hora do evento e a possibilidade de impacto daquela fala realmente se concretizar.

Além desse aspecto, emerge outra questão desse debate de mérito que diz com a avaliação do critério mais objetivo e adequado para a verificação de abuso de poder.

No caso, embora se tenha quantitativamente maior menção ao parâmetro da gravidade para a avaliação da conduta, qualitativamente não refletiu em melhor debate acerca da sua aplicabilidade, da mesma forma que no tribunal de origem⁷⁹.

Alguns votos refletiram a ideia de que quatro minutos de vídeo não se revestiria de gravidade suficiente para a condenação, inclusive fazendo apontamentos matemáticos indicando que isso corresponderia a 1,66% do evento ou cerca de R\$ 16 mil em relação ao custo estimado do evento, como mencionado. Para outros Ministros houve durante todo o evento o abuso de poder. Exsurgiu como um dos critérios, portanto, a apreciação de quanto do evento deveria ser necessário para considerar abusiva a conduta, de maneira que, essa ponderação acerca da conduta não decorre de um juízo de gravidade, mas sim de proporcionalidade.

Ademais, com relação ao vídeo, ainda é possível destacar que a conduta é aferível do ponto de vista do candidato. Nessa toada, a jurisprudência já reconhece a comunicabilidade das ações do pastor que ao chamar o candidato ao palco e este comparecendo lhe promove eleitoralmente⁸⁰. Isto posto, no caso a ressonante fala do pastor aos interesses da Igreja Mundial do Poder de Deus direcionadas aos fieis, pedindo que cada um conseguisse mais dez votos para eleger seus candidatos, foram indicadas nos votos como medida de gravidade, mas também refletiram uma apreciação de proporcionalidade com base na influência e na relação de número de votos, isto é, para a mensuração da gravidade da conduta basta a afirmação de que cada um conseguisse mais dez votos, sendo irrelevante a apreciação das consequências dessa afirmação se efetivamente conseguiria ou não esses dez votos, porquanto se verifica a conduta, de outro modo não se estaria fazendo um juízo de gravidade da conduta, mas de

⁷⁹ Nesse sentido, há julgamento pelo TSE de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral ocorrida em 11 de dezembro de 2018, muito próxima a do caso sob pesquisa (21 de agosto de 2018), no qual o critério da gravidade foi aprofundado: “para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 48, Data 12/03/2019).

⁸⁰ A propósito: “o candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local)”. (Recurso Ordinário nº 265308, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 05/04/2017, Página 20/21).

proporcionalidade de desequilíbrio do pleito. Fato é que, apesar de afirmar um juízo de gravidade, esses aspectos foram objeto de análise no voto-vista, na medida em que o Ministro Tarcísio Vieira argumentou pela ausência de viabilidade temporal para isto, como destacado.

Outro ponto importante também pode ser apontado neste voto-vista que ao afastar a alegação do TRE/MG, de que o fato do evento ter ocorrido na véspera da eleição trazia maior desvalor a conduta pela irreversibilidade desta e proximidade ao pleito, o faz analisando ao fundo um possível impacto psicológico de maior peso daquelas declarações sobre o voto ao ser cooptado pela campanha somente de um lado, uma vez que a concorrência eleitoral é vedada nesse período⁸¹. E o faz, igualmente, ligando essa análise a um juízo de potencialidade, visto que sopesa a capacidade da conduta de influir no voto do eleitor, superado pelo critério de gravidade.

Portanto, é possível verificar que ainda que esses reflexos eleitorais como o número de votos potencialmente atingidos pela conduta não sejam mais um fator elementar para a caracterização de abuso de poder, eles são essenciais para a correta mensuração da conduta, o que indica uma perspectiva adequada de avanço para um juízo de proporcionalidade, que se defende não de maneira decisiva, mas de maneira complementar aos outros critérios, como otimizada baliza a correção das decisões.

Nesse ponto, importante destacar que recentemente o TSE em julgamento de abuso de poder no qual houve estreita diferença na margem de votos entre o candidato impugnante e o impugnado, expressamente registra ao julgar um caso que o número de votos teria relevo no julgamento:

“Conquanto o resultado da eleição não seja, isoladamente, revelador da gravidade do ato abusivo, tal aspecto assume relevância no presente caso, pois os fatos apurados, considerada, inclusive, a referida diferença de votos, tiveram o condão, como ficou demonstrado, de gerar desequilíbrio na disputa eleitoral e prejuízo à lisura do pleito” (Recurso Ordinário Eleitoral nº 224193, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 105, Data 10/06/2021).

Dessa maneira, ainda que vigente, o juízo de gravidade não se coaduna com uma apreciação ampliada dos casos, na medida em que recorta parcela da mensuração da conduta,

⁸¹ É o que se depreende do voto do Min. Tarcísio Vieira: “O que advém como razão de ser da tônica empreendida na origem é que a ocorrência do fato em período tão próximo ao do início da votação teria maior aptidão para comprometer as eleições, haja vista a impossibilidade (ou improbabilidade) de reversão - temporalmente eficaz - dos malefícios gerados. Contudo, esse viés está, a meu sentir, preponderantemente (ainda que não terminativamente) ligado ao ângulo da potencialidade, o qual, como ressaltado acima, não subsiste como elemento determinante do abuso”.

isto é, se afere somente o aspecto de gravidade da conduta com alguns pontos de legitimidade ainda não albergados. Nessa toada, a qualificação constitucional do abuso de poder exige um juízo de totalidade a sopesar necessariamente o impacto à legitimidade⁸² da eleição que inclui entre outros aspectos a capacidade de influência no voto e a relação do número de votos potencialmente influenciáveis em relação ao pleito, como já delineado nesta obra. Registre-se que esses critérios devem ser ponderados no caso concreto de maneira que essa relação, de número de votos influenciáveis, possa em um pleito na qual essa condição foi relevante, ter maior peso que outros. Dessa maneira, se conforma a realidade de inúmeros casos com uma avaliação em concreto destes lastreada na proporcionalidade da conduta em relação ao desequilíbrio do pleito e dos votos para indicar a afetação da legitimidade e da soberania do voto.

Assim, o juízo de proporcionalidade indicará o desequilíbrio jurídico e fático, na medida em que sopesa as singularidades do caso concreto, a partir da mensuração do grau de potencialidade do meio utilizado para a influência nos votos; da capacidade desta ação influenciar aqueles eleitores em concreto; da expressividade quantitativa da conduta, tais como tamanho do evento, de valores financeiros envolvidos, de financiamento; da relação do número de votos potencialmente influenciáveis em relação ao pleito a fim de sopesar a gravidade da conduta e a repercussão na legitimidade e na soberania dos votos⁸³.

Portanto, após o exposto, como resultado do julgamento, o TSE negou provimento ao recurso ordinário eleitoral, determinando a execução imediata do julgado com a publicação do acórdão, mediante o afastamento dos mandatários cassados e a assunção dos suplentes.

Foi requerida Medida Cautelar na Petição nº 7.897 ao Supremo Tribunal Federal não conhecida, bem como foi manejado Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.230.360 com igual sorte, transitando em julgado o feito.

Por fim, não se verificou a incidência de problemas ou mitos, como resistência a integração da prova imagética (RICCIO et al. 2016), nem se observou uma decisão açodada por análise superficial desses elementos, nem mesmo a prova em vídeo foi ignorada ou

⁸² Art. 14, § 9º, da Constituição: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

⁸³ Assim, aspectos como a transmissão ao vivo e o número de pessoas potencialmente afetadas em relação ao pleito, bem como a capacidade de coerção através da associação entre o voto e um propósito de Deus, são fatores também de relevo.

supervalorizada (PORTER, 2014), tendo sido mensuradas as outras provas na tomada de decisão.

Seguem-se as tabelas de parâmetros qualitativos:

TABELA DE PARÂMETROS QUALITATIVOS N. 1 - PROBLEMAS OBSERVADOS NA REVISÃO DE LITERATURA:

	Acórdão TRE/MG	Acórdão TSE
a) Houve ausência de infraestrutura para a exibição do vídeo ou de outras tecnologias relacionadas ao Direito?	Não	Sim, houve remarcação da sessão para que o TSE realizasse a exibição. E quando foi feita esta projeção, a transmissão da sessão na TV Justiça não cuidou para que os telespectadores visualizassem e escutassem o vídeo.
b) Houve resistência na incorporação da imagem registrada em vídeo?	Não	Não
c) A prova em vídeo foi ignorada ou supervalorizada?	Não	Não
d) Houve a compreensão de que a imagem falaria por si?	Não	Não
e) O conteúdo do vídeo foi tratado como uma janela pra realidade, imparcialidade do vídeo, testemunha ocular, testemunha silenciosa?	Não	Não
f) Houve frágil interpretação cruzada do filme?	Não	Não
g) Houve iliberalismo cognitivo e influência da emoção?	Não	Não
h) Soluções propostas.	Atenção à argumentação, aos critérios jurisprudências e às características da imagem.	Atenção às características e aos impactos das imagens.

Tabela De Parâmetros Qualitativos N. 2: Pontos relevantes abordados:

1. É possível mensurar qual sujeito processual juntou o vídeo aos autos? Se sim, é possível verificar em qual fase do processo foi juntado?	Sim, o autor juntou vídeo na petição inicial. Há alegação de contrafé sem a mídia.
2. É possível saber quem produziu? É possível saber quando o vídeo foi gravado? É possível avaliar outras características como luminosidade, qualidade técnica?	Não é possível aferir quem produziu. O vídeo foi gravado 04 de outubro de 2014 no evento religioso na Praça da Estação em Belo Horizonte. Não há discussão sobre qualidade técnica.
3. É possível avaliar se o vídeo foi cortado ou se foi apresentado na íntegra? Se cortado, é possível avaliar	Há indicação de que o vídeo representava poucos minutos finais do evento, que durou aproximadamente quatro horas. Não houve alegação de corte, mas de descontextualização pelo momento

quem fez essa edição e se a íntegra do vídeo estava disponível para acesso das outras partes?	representado. Não estava disponível a íntegra do evento no processo, embora pudesse ser de fácil acesso ao juízo por transmissão em televisão.
4. Houve pedido de exposição do vídeo em sessão de julgamento? Se sim, quem propôs e quando foi exposto, antes ou depois da sustentação oral?	Não houve no TRE/MG. Já no TSE, houve a exibição do vídeo em plenário por iniciativa do Ministro Presidente Luiz Fux com anuência da Ministra relatora, tendo aquele indagado ao advogado somente se este preferia fazer a sustentação antes ou após a exibição do vídeo, pelo que preferiu depois.
5. Quanto à acessibilidade aos sujeitos processuais, o vídeo estava disponível em que tipo de mídia. Ex. CD, DVD; acautelada na secretaria ou dentro do processo?	CD ou DVD, há referência aos dois meios. Processo físico, não é possível aferir se a mídia estava dentro do processo ou acautelada.
6. Os magistrados assistiram ao vídeo? Se sim, em que momento em sessão de julgamento ou fora dela?	Sim, há indicativo da visualização do vídeo a partir da citação de trechos da mídia. Não é possível aferir quando assistiram.
7. As imagens foram relevantes para a solução da controvérsia jurídica tendo sido mencionadas na fundamentação das decisões?	As imagens foram objeto central de julgamento com citação de trechos do vídeo transcritos no acórdão.
8. O conteúdo das imagens foi expressamente impugnado por alguma parte, de modo a se tornar necessária a produção de prova pericial do vídeo apresentado?	Não.
9. As demais provas existentes nos autos foram confrontadas com o vídeo?	Sim, os demais elementos de prova foram levados a confronto.
10. Restou evidenciada a necessidade de alfabetização visual?	Sim, havia questões relevantes acerca das estratégias de uso, da natureza, das características, das interferências e das limitações das imagens que não foram objeto de exame.

3.3. Estudo da AIJE n° 0603879-89

O segundo caso, trata-se de AIJE n° 0603879-89.2018.6.05.0000 ajuizada no TRE/BA por Antônio Roberval França Barbosa dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em face de João Antônio Holanda Caldas, suplente de Deputado Federal, sustentando a existência de abuso de poder político e religioso no pleito de 2018, mediante atos de promoção da sua candidatura no âmbito da Igreja Mundial do Poder de Deus.

Inicialmente, verifica-se no acórdão a existência de requerimento pelos advogados do investigado para a produção de prova pericial relativa ao vídeo com indício de elementos plausíveis para a sua realização:

“os vídeos colacionados aos autos são anônimos, sem datas definidas e não demonstram que as campanhas do Representado ocorreram dentro de um púlpito ou durante um culto e que os quatro vídeos são ‘excertos, editados e fragmentados, de um único discurso proferido não se sabe onde nem quando’, com a probabilidade de ‘que tenham sido truncados, manipulados ou invertidos’, hipótese em que sua veracidade somente poderia ser constatada por perícia, nos quais aparece o

Investigado, o Bispo França e o então candidato a Deputado Estadual João Gomes, sobre um púlpito da Igreja Mundial do Poder de Deus do Reino de Deus”.

Esses aspectos deveriam ter sido objeto de enfrentamento pelo Tribunal, considerando que esses vídeos tinham potencial destaque no acervo probatório, o que se confirmou com a prolação dos votos. Dessa forma, era fundamental a realização prévia de perícia ou, ao menos, o confronto das provas existentes nos autos para minimamente estabelecer que os eventos se refiram aos fatos em análise.

Assim, o Tribunal ao não decidir sobre esses aspectos revela um dado preocupante quanto ao tratamento dessas provas imagéticas e os seus impactos no caso concreto, visto que demonstra uma ausência de preparo para lidar com esses tipos de provas, principalmente, na medida em que se poderia verificar do cruzamento do registro das fotos do evento e das datas destas a informação que o evento no Município da Vitória da Conquista/BA foi realizado em 6 de setembro de 2018 e que o evento na cidade de Guanambi/BA ocorreu em 27 de julho de 2018.

Outra questão relevante ainda em relação ao procedimento decorreu do momento de exibição da prova em vídeo na sessão plenária de julgamento. Observa-se que houve requerimento expresso do advogado do investigante para a exibição em sessão plenária de julgamento dos vídeos, invocando o precedente RO 5370-03, com fito de demonstrar o suposto abuso de poder. Apesar de não ter uma decisão específica do Tribunal quanto a esse pedido do investigante ou representante, o que impossibilita a verificação da argumentação, fato é que houve a exibição de ofício durante a prolação do voto do Desembargador.

Dessa forma, verificou-se um procedimento similar dado a prova em vídeo. No entanto, a ausência de regulação no TSE dos parâmetros para a exibição dessas provas imagéticas refletiu neste caso, uma vez que já na Corte Superior havia dúvidas acerca do procedimento a ser adotado diante do lapso legislativo e regimental na matéria, situação que gerou um debate entre o Ministro-Presidente e o advogado no que concerne à forma em que ocorreria. Contudo, houve expressa indicação naquela assentada de que poderia haver prejuízos em uma exibição posterior à sustentação oral.

Destarte, no caso em análise, verifica-se que apesar de requerido pelo advogado do investigante, a exibição ocorreu após a sustentação oral o que, embora possa gerar discussões acerca da ausência de prejuízo em relação à nulidade do ato, representa uma irregularidade processual e uma incompreensão a respeito das características e impactos das

imagens. Pior ainda quando se analisa as circunstâncias dessa projeção, na medida em que, se já no caso paradigmático pelo TSE, de maneira não tão clara a exibição não serviu ao propósito original de aclarar os fatos, neste julgamento a exibição ocorreu no meio da prolação do voto como exemplificação do que estava sendo lido.

Nesse sentido, transcrevem-se trechos da manifestação do Desembargador Relator, José Edvaldo Rocha Rotondano, em plenário na sessão de julgamento⁸⁴:

“os elementos de prova trazidos em especial mídias, em que o investigado aparece no púlpito da igreja mundial do poder de Deus ao lado do pastor, e as fotos retiradas do Instagram conduz a esse entendimento (...) tenho como certa que a referida conduta praticada pelo pastor é um pedido expresso de votos em favor do investigado que embora considere inexistente, de fato isso aconteceu como reconhecido pela Procuradoria Regional Eleitoral a despeito de seu parecer pela improcedência da ALJE, os vídeos identificados pelas IDs 1555982 e 1564432, vejamos [exibe os vídeos]. Esses vídeos aparentemente foram gravados no mesmo dia durante uma reunião religiosa, percebe-se que houve pedido expresso de votos para o investigado, o vídeo onde o pastor líder da religião afirma perante os fieis ‘você vai estar com a obra de Valdomiro nas urnas’ (...) na gravação, por seu turno, identifica-se expresso pedido de votos para Dr. João como sendo ele o candidato do Apóstolo e do Bispo França. Ainda no decorrer das imagens há discurso do pastor explicando sobre a luta da igreja com a política e com as pessoas que querem fechar a igreja, ato continuo aborda uma dívida resultante de multa contratual de aproximadamente um milhão e trezentos mil reais atribuídas a sede da igreja e em seguida afirma que seus líderes escolheram Dr. João para o cargo de candidato a Deputado Federal dai o culto continua”.

Nota-se a ausência: de preocupação em relação ao tratamento da prova em vídeo; de motivação para esse ato de destaque; de reflexão relativa ao procedimento e de afetação ao princípio do contraditório. Isso já indicia uma necessária alfabetização visual.

Contudo, além dessa avaliação procedimental, no mérito o tratamento dispensado às imagens igualmente não refletiu uma ponderação crítica das suas características.

Após o voto do relator, o Des. Jatahy Júnior pediu vista. Com o retorno do processo em pauta, este proferiu voto-vista no sentido de improcedência da ação, tendo o relator aderido a esta posição, retratando o seu voto e pelo que foram acompanhados pelo Juiz José Batista de Santana Júnior. Portanto, ao fim, a ação foi por unanimidade, julgada improcedente.

Isto posto, verifica-se do exame do acórdão que o TRE/BA não realizou uma avaliação concreta da prova em vídeo, nem mesmo quanto às provas em geral. A propósito destaca-se excerto do voto condutor, no qual as provas são analisadas:

⁸⁴ Sessão plenária do julgamento disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=nFrXL2tz66c>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

“Isso porque a documentação constante dos autos não traz qualquer comprovação de que a campanha do Investigado tenha sido financiada pela Igreja Mundial do Poder de Deus, não existindo, desse modo, potencialidade na conduta praticada caracterizar abuso de poder econômico, nem influenciar na normalidade e legitimidade do exercício do poder de sufrágio popular.

Após analisar os vídeos acostados aos autos, não se constata que o candidato tenha feito discurso ou pedido votos apto a configurar abuso de poder político, uma vez que a promoção do Investigado como candidato do bispo França e do apóstolo Valdomiro em recinto fechado, para um número restrito de pessoas, não foi capaz de macular o resultado das Eleições.

Quanto à prova testemunhal, como bem posto pelo membro do MPRE, “(...) pouco revelou sobre os fatos. Merece destaque a testemunha Jadson Mário Crispim da Silva (ID’s 4048682 e segs), que apresentou, durante seu depoimento, um panfleto de propaganda eleitoral de Dr. João e um carnê com lacunas a serem preenchidas, afirmando que eram entregues na porta da igreja. Porém, ele não soube explicar se as pessoas que entregavam os materiais estavam vinculadas à instituição religiosa. Os demais depoimentos nada acrescentaram ao feito.”

Nesse diapasão, o que se verifica, em verdade, é a participação do então candidato em eventos religiosos, como qualquer outro seguidor/simpatizante da Igreja Mundial do Poder de Deus e que, no decorrer de um único evento em local fechado, para o limitado número de fiéis, o Investigado, no palco, é apresentado pelo pastor como candidato de líderes da congregação”.

Percebe-se que apesar da relevância assumida pela prova imagéticas no julgamento sua avaliação foi superficial, calcada muito em aspectos gerais, principalmente, quando ponderada às alegações dos advogados de defesa que pugnaram pela “necessidade de perícia nas mídias eletrônicas e a intimação do Representante para entregar o equipamento original responsável pela gravação das mídias, em decorrência de forte indício de alterações nas mesmas”.

Essa postura reverberou numa frágil interpretação cruzada da prova em vídeo (SILBEY, 2008) com os demais elementos dos autos, na medida em que a alegação da defesa de alteração da mídia, de descontextualização do evento sem referencial da data em que teria ocorrido, não foi objeto de exame no voto e a outra prova mencionada neste não guardava direta relação com o registro em vídeo. Isso indica um excesso de confiança na representação da realidade demonstrada pela ausência de reflexão a esses pontos de possível adulteração levantados pela defesa conjugado ao tratamento dispensado no voto ao registro em vídeo. Dessa forma, o vídeo foi enfrentado e analisado em destaque sem avaliação dessas questões prévias levantadas pela defesa acerca da adulteração desse registro, demonstrando uma fragilidade na compreensão das imagens, embora neste não tenha sido reconhecida gravidade suficiente para desequilibrar o pleito, o que, por sua vez, afasta a perspectiva de iliberalismo cognitivo.

Muito embora tenha havido essa frágil análise das provas, não é possível afirmar que não houve a visualização da mídia ou que esta tenha sido ignorada (PORTER, 2014), ou

mesmo que a “imagem diz por si” (SHERWIN, 2011), como uma “janela da realidade” (SILBEY, 2008), visto que foram sopesadas ainda que em superficialidade com, inclusive, mudança de posição do relator, a conduta registrada no vídeo e a “potencialidade” desta influenciar na “normalidade e legitimidade do exercício do poder de sufrágio popular”⁸⁵.

Por igual razão, não se pode afirmar que tenha havido uma decisão precipitada decorrente dessa avaliação superficial (FEIGENSON, 2014).

Ao fim, o TRE/BA julgou improcedente a AIJE por unanimidade, nos termos do voto do relator, que retratou seu voto.

O acórdão foi objeto de recurso ao TSE com destaque de outros elementos imagéticos dos autos, como as fotos juntadas, acervo que segundo a defesa demonstraria:

“a maciça utilização da estrutura da igreja, não só nesses eventos externos, como os anteriormente destacados, esses eventos públicos religioso aonde apareciam não só o líder religioso do Estado da Bahia Bispo França, mas também ao seu lado como braço direito o investigado encima do altar aonde como dito pelo pastor em audiência eram feitas orações em prol da sua campanha. Mas verificou-se também a utilização dessa estrutura interna da igreja, essa igreja senhores ministros possui estrutura para transmissão televisiva dos cultos em uma dessas reportagens aparece o investigado em um estúdio com o líder religioso Bispo França e faz em sua legenda exatamente a remissão dessa magnitude dessa estrutura, essa transmissão ela é operada pela tv aberta em um determinado canal salvo engano número 50, mas também por tv fechada, pela sky, ou seja verifica-se nobres julgadores que houve um nítido direcionamento da estrutura da igreja para beneficiar o candidato investigado”.

Já de início, percebe-se que não houve no TSE a exibição em sessão de julgamento do vídeo do evento, mas, considerando o destaque dado na sua sustentação oral à prova em vídeo, uma estratégia do advogado poderia ter sido durante a sua sustentação oral realizada por videoconferência ter projetado esses registros.

Analisando o acórdão, diferentemente da origem, houve maior aprofundamento na análise das provas dos autos com maior reflexo argumentativo acerca do peso lhes conferido. Em relação à prova em vídeo, destaca-se que o Ministro relator realiza o confronto entres as

⁸⁵ É importante registrar que da mesma forma que no julgamento do caso anterior pesquisado, RO 5370-03, pelo TRE/MG discutiram-se os critérios para o abuso de poder, nesse caso as mesmas considerações podem ser feitas, uma vez que no julgamento houve avaliação pela potencialidade da conduta influir no pleito com justificativa de que havia um número restrito de pessoas de maneira incapaz a macular o resultado da Eleição. Esse critério na data do julgamento, 21 de outubro de 2019, já não era mais reconhecido pela jurisprudência como adequado para a avaliação de abuso de poder, como inclusive, registrado no próprio acórdão ao colacionar a excerto da julgamento do RO 5370-03, onde consta o critério de gravidade da conduta. Isso representa, apesar de na parte dispositiva constar a gravidade da conduta, uma dificuldade de adaptação dos tribunais aos dois critérios já desenhados pela jurisprudência para a avaliação de abuso de poder e a necessidade de repensá-lo, bem como explicita a maior atenção e avaliação que devem ser dadas à fundamentação dos votos a fim de exprimir maior racionalidade, objetividade e segurança jurídica.

provas, transcrevendo inclusive trechos do vídeo com indicação da postura dos candidatos no palco e outros elementos não verbais da imagem. Nesse ponto, relevante destacar a forma como o magistrado transcreveu no acórdão o vídeo, uma vez que de maneira inusitada descreve além dos aspectos orais, também os visuais desse registro:

“1 – ID 28589738: vídeo com duração de 1min37seg.

Imagem do Bispo França pregando em recinto da Igreja

A partir de 00'04”

O bispo diz que é o dirigente da igreja no Estado da Bahia e que o Dr. João (recorrido) *‘já é o candidato do Apóstolo e já é o candidato do Bispo França’*

O candidato está presente no palco, logo atrás do pastor e ao lado de outro candidato.

A partir de 00'22”

O bispo profere as seguintes palavras:

‘Hoje tudo, mesmo a obra de Deus envolve política. Eu sei que muita gente não gosta de ouvir falar em política. [...] Hoje nós temos aí uma situação crítica. [...] Hoje a igreja ela não tem ajuda nenhuma política no Estado da Bahia. Nós somos perseguidos. Vou falar em off pra vocês aqui, nós não temos em várias igrejas o alvará. Várias pessoas querendo fechar a igreja Mundial. Vamos ter que pagar agora uma multa de um milhão e trezentos mil reais na sede por causa de contrato e nós temos também vários problemas e não temos um representante. O apóstolo Valdomiro escolheu o Senhor Carlos João Gomes para ser o candidato estadual e escolheu o Dr João para ser o candidato’

(...)

3 – ID 28589638: Vídeo com duração de 43 segundos

(continuação do vídeo anterior)

A partir de 00'01”

‘Ele vai estar com essa obra aqui no mês de outubro para tomar posse e decidir o futuro dessa obra lá da urna. Você que vai estar junto com o Apóstolo Valdemiro e com o Bispo França nas eleições, eu vou derramar o óleo na minha cabeça e você que faz parte dos quatrocentos e vai estar com essa obra até o fim você vai vir aqui na frente daqui a pouco e você vai colocar a mão na minha cabeça e quando você colocar mão na minha cabeça, o milagre que você veio receber, você vai receber [...] é um voto, é um voto’.

Ao final, imagem de várias pessoas aplaudindo. Recinto fechado, aparentemente cheio”.
(grifos do original)

Além disso, outra prática inédita aos expedientes forenses presente no acórdão que demonstra a maior incorporação da imagem ao processo, é a citação visual da prova com o destaque no corpo do acórdão desses elementos imagéticas dos autos o que demonstra uma facilitação promovida pelas ferramentas digitais, já que se trata de processo integralmente digital, por meio do PJE, bem como uma postura do magistrado mais receptiva a integração tecnológica à prática judicial. Nesse sentido, destacam-se as páginas 28, 29 e 34 do mencionado acórdão:



Assim, não se observou a incidência de problemas ou mitos apontados, já que não se verificou a resistência a incorporação da prova imagética (RICCIO et al. 2016), nem esta foi ignorada ou supervalorizada, da mesma forma em que não se verificou a ideia de representação da realidade dessas mídias.

Contudo, apesar dessa análise mais profunda de mérito das provas, também as questões acerca das características desses registros, em especial, dos dados técnicos não foram analisados.

A advogada de defesa do candidato João Holanda, da mesma forma que alegou no TRE/BA no TSE também, afirma que “os vídeos sequer trazem a data, nós não sabemos quando é que teria acontecido, esse único evento religioso, se foi em junho na pré-campanha, se foi em julho, se foi mais perto da data das eleições”. No entanto, mais a frente em sua argumentação na sustentação oral afirma que se trataria de um mesmo evento.

Isso diferentemente do exame na origem se refletiu parcialmente no voto do relator que registra “não há nos autos informações concretas” a respeito desses fatos. Similarmente, o voto do Ministro Alexandre de Moraes: “Dos eventos realizados, há dúvida razoável quanto ao proveito eleitoral do Recorrido, na medida em que não se tem indicação quanto às datas em que realizados, se houve o uso da fala pelo candidato, se foram distribuídos material de campanha”.

Entretanto, não houve preocupação judicial em realizar perícia, nem sequer houve nos autos decisão acerca do desentranhamento ou não desse material, caso não correspondesse

aos fatos. Isso sobrelêva uma questão preocupante, porquanto uma das principais provas que embasavam o pedido do autor poderiam não corresponder aos fatos, já que a gravação poderia ter sido feita em período de outra campanha ou mesmo esta poderia ter sido adulterada, resvalando em todos os casos em um julgamento injusto.

No entanto, há registro das fotos do evento e das datas destes, de modo que, pode-se verificar do cruzamento dessas informações que o evento realizado no Município da Vitória da Conquista/BA contou com aproximadamente 2.500 pessoas em 6 de setembro de 2018 realizado no que aparenta ser um ginásio ou quadra escolar e que o evento realizado na cidade de Guanambi/BA em 27 de julho de 2018 contou com cerca de 5.000 pessoas retratado nos vídeos em debate nos autos⁸⁶. Dados que são passíveis de cruzamento, como foi nesta assentada realizado, e os julgadores deveriam ter tido o cuidado de realizá-lo para fundamentar a decisão e avaliar a correção das alegações da defesa.

Isso notabiliza a necessidade de maior alfabetização visual dos operadores do direito para compreender o impacto das imagens, as suas características e a forma de tratamento jurídica que lhes devem ser conferidos para evitar procedimentos discrepantes ou pior julgamentos injustos.

No caso, de fato as provas dos autos não permitem um detalhamento maior acerca de eventual desvirtuamento do culto para promoção dos candidatos com utilização de recursos vertidos a este fim, porquanto, diferentemente do RO 5370-03, não há provas que denotem a existência, por exemplo, de distribuição de material de propaganda, de dispêndios de recursos, sejam materiais ou humanos, em benefício do candidato, isto é, de gravidade suficiente, nos termos da jurisprudência, para a condenação em abuso de poder.

Nesse sentido, importante registrar ainda que, nesse caso, diferentemente do RO 5370-03, a discussão acerca da necessidade da disponibilização da íntegra do evento não seria

⁸⁶ Nesse sentido, consta no voto do Ministro-Relator Sergio Silveira Banhos “nas postagens realizadas na página do Instagram do investigado em 6 de setembro de 2018, portanto, em período de campanha eleitoral, consta a realização de evento religioso promovido pela Igreja Mundial do Poder de Deus para 2.500 pessoas, na cidade de Vitória da Conquista, distante do domicílio eleitoral sede do investigado, em aproximadamente 518 km e outro para 5.000 pessoas, no dia 27 de julho de 2018, realizado na cidade de Guanambi/BA, distante cerca de 676 km da capital baiana” em outra passagem consta “iii. fotografia do candidato ao lago do Bispo França em culto religioso e fotos do perfil do candidato no Instagram, postadas em 27 de julho e em 6 de setembro de 2018, com a informação de que participou de dois eventos religiosos, um na cidade de Vitória da Conquista/BA, que teria contado com a presença de 2.500 pessoas, e outro no Município de Guanambi /BA, com mais de 5.000 pessoas (ID 28588638)”. Ao se analisar a imagem a ID 28588638 expressa no acórdão se verifica provavelmente tratar do culto expresso no vídeo pelo fato de todas as pessoas que aparecem na fotografia, também aparecerem no vídeo, todas com a mesma roupa e com o mesmo cenário ao fundo.

relevante pela ausência de indicativo de outros elementos que apontem o desvirtuamento do evento religioso.

Por fim, registre-se um ponto em comum com o caso destacado anteriormente, que é a aplicação do critério de gravidade. Nesse sentido, o Ministro Edson Fachin afirmou para negar provimento ao recurso: “Por isso, não havendo constância das práticas apontadas, nem a demonstração do número potencial de eleitores atingidos, submetendo-me ao princípio da colegialidade, acompanho integralmente”. Portanto, novamente se denota a necessidade de discussão doutrinária ou revisão da posição jurisprudencial acerca do critério para a caracterização em abuso de poder, uma vez que no seu voto ao aplicar a jurisprudência da Corte de gravidade da conduta sopesa o número potencial de eleitores atingidos que não o integra. Assim, é necessário que a jurisprudência fixe mais claramente esses critérios para o abuso de poder ou, como se propõe nessa obra, que reconheça a necessidade de superação desse critério para compor um juízo de proporcionalidade.

Como resultado, o TSE negou provimento ao recurso, mantendo a decisão da origem pela improcedência da ação, transitando em julgado.

A seguir, destaca-se a tabela de parâmetros quantitativos:

Tabela de Parâmetros Qualitativos N. 1 – Problemas observados na revisão de literatura:

	Acórdão TRE/BA	Acórdão TSE
a) Houve ausência de infraestrutura para a exibição do vídeo ou de outras tecnologias relacionadas ao Direito?	Não	Não
b) Houve resistência na incorporação da imagem registrada em vídeo?	Não	Não
c) A prova em vídeo foi ignorada ou supervalorizada?	Não	Não
d) Houve a compreensão de que a imagem falaria por si?	Não	Não
e) O conteúdo do vídeo foi tratado como uma janela pra realidade, imparcialidade do vídeo, testemunha ocular, testemunha silenciosa?	Não	Não
f) Houve frágil interpretação cruzada do filme?	Sim	Não
g) Houve iliberalismo cognitivo e influência da emoção?	Não	Não
h) Soluções propostas.	Atenção à argumentação com maior aprofundamento na análise das provas e às características da imagem, bem	Atenção aos dados técnicos do vídeo e às suas características.

	como aos critérios jurisprudências.	
--	-------------------------------------	--

Tabela De Parâmetros Qualitativos N. 2: Pontos relevantes abordados:

1. É possível mensurar qual sujeito processual juntou o vídeo aos autos? Se sim, é possível verificar em qual fase do processo foi juntado?	Sim, o representante juntou vídeo na fase inicial do processo.
2. É possível saber quem produziu? É possível saber quando o vídeo foi gravado? É possível avaliar outras características como luminosidade, qualidade técnica?	Não houve discussão quanto a estes aspectos, nem mesmo quanto aos aspectos técnicos do vídeo no acórdão. No entanto, pode-se verificar do cruzamento de dados que os eventos foram realizados no Município da Vitória da Conquista/BA em 6 de setembro de 2018 e na cidade de Guanambi/BA em 27 de julho de 2018.
3. É possível avaliar se o vídeo foi cortado ou se foi apresentado na íntegra? Se cortado, é possível avaliar quem fez essa edição e se a íntegra do vídeo estava disponível para acesso das outras partes?	Não há alegação de corte, mas há indicação de que o vídeo representa parte do culto. Não há indicação de que a íntegra do culto estaria disponível para as partes, nem que o evento foi transmitido ao vivo.
4. Houve pedido de exposição do vídeo em sessão de julgamento? Se sim, quem propôs e quando foi exposto, antes ou depois da sustentação oral?	O representante requereu no TRE/BA a exibição em sessão, no entanto, não foi objeto de análise e houve a projeção, durante o voto do Desembargador relator. No TSE não houve a exibição.
5. Quanto à acessibilidade aos sujeitos processuais, o vídeo estava disponível em que tipo de mídia. Ex. CD, DVD; acautelada na secretaria ou dentro do processo?	Processo eletrônico com fácil acesso ao vídeo dentro do sistema do PJE.
6. Os magistrados assistiram ao vídeo? Se sim, em que momento em sessão de julgamento ou fora dela?	Sim, há indicativo da visualização do vídeo, no TRE/BA e no TSE por citar trechos da mídia. Não é possível aferir quando assistiram.
7. As imagens foram relevantes para a solução da controvérsia jurídica tendo sido mencionadas na fundamentação das decisões?	As imagens foram objeto central de julgamento.
8. o conteúdo das imagens foi expressamente impugnado por alguma parte, de modo a se tornar necessária a produção de prova pericial do vídeo apresentado?	Sim, pelos advogados do investigado.
9. As demais provas existentes nos autos foram confrontadas com o vídeo?	No TRE/BA se verificou uma fragilidade no confronto com as demais provas, o que por sua vez não se refletiu no TSE onde os demais elementos de prova foram levados à confronto.
10. Restou evidenciada a necessidade de alfabetização visual?	Sim

CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que há necessidade de alfabetização visual dos operadores do direito.

Do ponto de vista procedimental, nos dois casos em que houve a exibição da prova em vídeo em sessão plenária de julgamento não se avaliou aspectos relevantes das características das imagens correlatas ao procedimento, especialmente, as competências e estratégias vinculadas ao ato, bem como a motivação, quando existente se deu de forma genérica. Além disso, o procedimento realizado não teve como base uma avaliação objetiva sobre a adequação e necessidade da medida, se revelando ao fim mais como uma estratégia correlata ao argumento do relator do que uma medida de esclarecimento fático.

Dessa forma, a ausência de uma definição normativa acerca do tratamento dessas imagens e provas em vídeo no julgamento possibilitou decisões de procedimento diferentes dos magistrados em processo com base fática similar.

Isso já indicia uma necessária reflexão desses aspectos envolvendo a imagem, porquanto o Tribunal Superior Eleitoral no caso paradigmático, RO 5370-03, não se preocupou com a análise futura dessas provas midiáticas com a indicação de balizas para a sua exibição, mas apenas apresentou justificativa amparada em conceitos genéricos, sem explicar o motivo concreto de sua incidência naquele caso. Esse aspecto somado à ausência de regulação normativa induziu procedimentos discricionários com relação à exibição da prova em vídeo em sessão plenária de julgamento, quando comparado ao outro caso derivado RO 0603879-89, inclusive com afetação ao princípio do contraditório, na medida em que a exibição ocorreu após as sustentações orais.

Assim, os advogados igualmente não refletiram acerca desses aspectos, uma vez que não avaliaram estratégias para impugnação da exibição ou do procedimento, por exemplo.

Além disso, nos processos analisados não se avaliou de maneira clara as alegações dos advogados acerca da existência de manipulação dos registros imagéticos, nem mesmo houve discussão dos requerimentos de disponibilização da íntegra desses registros parciais do evento que, em alguns casos, se mostravam úteis à compreensão do fato em julgamento. Essa perspectiva ainda se ancora, em alguma medida, na percepção social de representação da realidade dessas imagens, tornando o espectador uma testemunha ocular dos fatos a partir da excessiva confiança dada a esses registros (SILBEY, 2008).

No mérito, também, se pode notar a necessidade de maior aprofundamento nesse campo, já que em alguns casos se verificou um frágil exame cruzado (SILBEY, 2008) dessas provas imagéticas com as demais; e um tratamento superficial com destaque somente para o vídeo, como ocorrido em alguns votos, o que demonstra uma supervalorização diante dessa excessiva confiança em refletir a realidade.

Por fim, outros aspectos técnicos do vídeo igualmente não foram bem trabalhados, mesmo tendo os advogados, ainda que de forma pontual, apontado algumas questões.

Noutro lado, há também pontos positivos observados como a menor resistência a incorporação dessas provas ao processo. Com a integração do Processo Judicial Eletrônico (PJE) ao sistema de justiça, houve impacto na acessibilidade dessas provas de maneira a facilitar a visualização pelos operadores do direito. Ademais, denotou-se maior receptividade à imagem diante de sua anexação ao corpo do acórdão no julgamento do RO 0603879-89 pelo TSE, situação incomum à prática forense.

Portanto, há questões importantes afetas às imagens e à Justiça Eleitoral que devem ser reconhecidas, trabalhadas e refletidas pelos profissionais da seara eleitoral. Assim, nesta obra se verificou como fundamental a este ramo especializado da Justiça a alfabetização visual desses profissionais, o que reflete de uma forma geral, a necessidade da ciência jurídica se adequar a esses influxos tecnológicos contemporâneos, na medida em que outras pesquisas do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* desenvolvidos na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora sugerem a mesma conclusão, destacando-se os estudos na esfera: penal realizado por Bernalda Messias da Silva (2015), Alexandre Souza (2016), Milene Schuery (2016) e Douglas Banhato (2019); militar desenvolvida por André Ferreira Augusto (2018); trabalhista por Eduardo Barletta (2021).

Os advogados, juízes e promotores são pessoas sujeitas às mesmas experiências, sentidos e impactos dessa revolução tecnológica digital que outras pessoas da sociedade, com agravante de que o exercício da profissão os envolve em questões de poder.

Dessa maneira, a compreensão de que não se apartam da sociedade e estão imersos na cultura visual e aptos a refletir sentidos comuns passa a ter relevo nesse campo, assim como o impacto tecnológico e de interpretação derivados desse meio, porquanto a sociedade ainda trata essa sucessão de imagem com impressão de movimento como janela para a realidade. Isso tende a transformar o julgador em testemunha silenciosa do evento

(SILBEY, 2008), de tal modo que surpreendentemente essa prova se mostra apta a intercambiar a posição do julgador em testemunha dos fatos o que pode acabar por turbar cognitivamente o julgador para outras possibilidades jurídicas e fáticas ao evento. Esse iliberalismo cognitivo pode afetar o julgamento, principalmente, quando as imagens são emocionalmente impactantes, influenciando no julgamento por fatores subconscientes, culturais, psicológicos e sociais (FEIGENSON, 2014).

Nessa medida, esses profissionais precisam refletir e entender as ferramentas verbais e visuais, bem como as estratégias a elas vinculadas, a fim de assimilar como e quais serão os efeitos desse uso.

Portanto, a ciência jurídica e o ensino regular do direito precisam compreender essa temática, principalmente, diante das questões tecnológicas já postas e para o futuro a fim de propiciar uma melhor discussão nos processos e qualificação dos profissionais, inspirando julgamentos mais justos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *O Abuso de Poder Religioso nas disputas eleitorais brasileiras*. Tese (Doutorado), Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30959>. Acesso em 13 de dezembro de 2021.

AGUIÑAGA, J.B. (2014). *Confronting Confrontation in a Face Time Generation: a substantial public policy standard to determine the constitutionality of two-way live video testimony in criminal trials*. Louisiana Law Review, v. 75, nº 1, p. 175-211.

ANGIONI, L. *O conhecimento científico no livro I dos Segundos Analíticos de Aristóteles*. Journal of Ancient Philosophy, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 1-24, 2007. DOI: 10.11606/issn.1981-9471.v1i2p1-24. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaantiga/article/view/42469>. Acesso em 13 de dezembro de 2021.

AUGUSTO, André Lázaro Ferreira. *A argumentação sobre a prova em vídeo em um processo criminal militar: um estudo de caso*. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2018.

BAKOS, Margaret Marchiori. *Hieróglifos: Imagens, Sons e Egiptomania*. Revista Phoênix, Rio de Janeiro, 2007, p. 178-201.

BANHATO, Douglas Salgado. *A prova em vídeo no processo penal: a interpretação da imagem e a construção da fundamentação judicial a partir da evidência imagética*. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019.

BARLETTA, Eduardo Atalla. *A Prova em Vídeo na Justiça do Trabalho: Um estudo de caso comparativo*. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2021.

BATEMAN, J. (2016). *From Narrative to Visual Narrative to Audiovisual Narrative: the Multimodal Discourse Theory Connection*. 7th Workshop on Computational Models of Narrative (CMN 2016), Editors: Ben Miller, Antonio Lieto, Rémi Ronfard, Stephen G. Ware and Mark Finlayson, Article nº 1, p. 1-11.

BÖHM, Samuel Matias. *Análise de Performance de um Algoritmo de Reconhecimento Facial por Visão Computacional Aplicado a Sistemas Embarcados*. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação), Universidade Federal de Santa Catarina, Campus Araranguá, Graduação em Engenharia de Computação, Araranguá, 2021.

BRION, D. J. *The Criminal Trial as theater: the semiotic power of the image*. In: Anne Wagner; Richard Sherwin. (Org.). Law, Culture and Visual Studies. Dordrecht, Heidelberg, New York and London, Springer, 2014, p. 329-361.

CAIXETA, Verônica Souza; PEREIRA, Danilo Assis. *Criando Falsas Memórias em adultos por meio de imagens faciais*. Brasília, Universitas Ciências da Saúde, Vol.3, nº 1, 2005.

CAMPEAU, H. (2015). *Police Cultures at work: making sense of police oversight*. British Journal of Criminology, v.55, pp. 669-687.

CARVALHO, Sâmia Alves. *Interações imagem-texto: uma análise de composições multimodais instrucionais*. Revista Brasileira de Linguística Aplicada. 2016, v. 16, n. 4, pp. 547-573. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1984-639820169906>>. ISSN 1984-6398. <https://doi.org/10.1590/1984-639820169906>. Acesso em 16 de junho de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diretrizes para a elaboração de ementas*. Brasília, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/diretrizes-elaboracao-ementas-uerj-reg-cnj-v15122021.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 347*. Ministro Luiz Fux. Brasília, Distrito Federal. Publicada em: 14 out. 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original170811202010155f8881fb44760.pdf>. Acesso em 04 de maio de 2021.

COSCARELLI, C. V; CAFIERO, D; DIAS, M. *Um olhar sobre o processo hipertextual da leitura no gênero propaganda*. Encontro Nacional sobre Hipertexto, 1, Recife, UFPE, 2005. Disponível em: <http://www.letras.ufmg.br/carlacoscarelli/publicacoes/RecifeCampariMarc.pdf>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

EDMOND, G., SAN ROQUE, Mehera. (2013). *Justicia's Gaze: surveillance, evidence and the criminal trial*. Surveillance & Society, v. 11, nº3, p. 252-271.

EPSTEIN, L.; KING, G. *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013.

EREMITES DE OLIVEIRA, J. . *Da pré-história à história indígena: (Re) pensando a arqueologia e os povos canoeiros do pantanal*. Revista de Arqueologia, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 71-86, 2003. DOI: 10.24885/sab.v16i1.180. Disponível em: <https://www.revista.sabnet.org/index.php/sab/article/view/180>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

FEIGENSON, N. *Visual Common Sense*. In: Anne Wagner; Richard Sherwin. (Org.). Law, Culture and Visual Studies. Dordrecht, Heidelberg, New York and London, Springer, 2014, p. 105-124.

FERGUSON, N; SPIESEL, C. (2009). *Law on Display: the digital transformation of legal persuasion and judgement*, New York and London, New York University Press.

FERRARO, Alceu Ravanello. *Analfabetismo e níveis de letramento no Brasil: o que dizem os censos?*. Educação & Sociedade [online]. 2002, v. 23, n. 81, p. 21-47. Acesso em 16 de junho de 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-73302002008100003>>.

FLORES, Marcelo Marcante. *Prova Testemunhal e Falsas Memórias: Entrevista cognitiva como meio (eficaz) para redução de danos (?)*. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Ano XI, n.61, abr/mai de 2010.

GASPAR, M.D. *Cultura: comunicação, arte, oralidade na pré-história do Brasil*. Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia, São Paulo, 2004, p. 153-168.

GESU, Cristina Carla di; LOPES JR., Aury. *Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos*. Revista de Estudos Criminais, no25, abr/jun de 2006.

GIACOMOLLI, Nereu José; DI GESU, Cristina. *As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal*. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Brasília/DF, nov. de 2008.

GOLDSMITH, A. J. (2010) *Policing's New Visibility*. British Journal of Criminology, v. 50, 914-934.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14. ed. rev., São Paulo: Atlas, 2018

GOODRICH, P. *Devising law: on the philosophy of legal emblems*. In: Anne Wagner; Richard Sherwin. (Org.). Law, Culture and Visual Studies. Dordrecht, Heidelberg, New York and London, Springer, 2014, p. 3-24.

GROARKE, L; PALCZEWISKI, C. H.; GODDEN, David. *Navigating the visual turn in argument*. Argumentation and Advocacy. v. 52, 2016, p. 217-263.

HERITIER, P. *Law and image: towards a theory of nomograms*. In: Anne Wagner; Richard Sherwin. (Org.). Law, Culture and Visual Studies. Dordrecht, Heidelberg, New York and London, Springer, 2014, p. 25-48.

INNES, M. (2004). *Signal crimes and signal disorders: notes on deviance as communicative action*. British Journal of Sociology. (55/3) pp. 335-55.

KIM, Richard Pae. *Gravação ambiental clandestina como prova nas Cortes Eleitorais*. Disponível em

http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5799/2017_kim_gravacao_ambiental_clandestina.pdf?sequence=1. Acesso em 16 de junho de 2021.

KJELDSEN, J. *The study of visual and multimodal argumentation*. Argumentation, v. 29, p.115-132, 2015.

LEÃO, Henrique Detoni. *Relações de Poder: Bilateralidade imanente e reações subsequentes no Estado Democrático de Direitos*. Revista Alethes: Per. Cien. Grad. Dir. UFJF, n. 05, v 07, p. 57-78, mai/2015.

LOFTUS, Elizabeth. *Criando Falsas Memórias*. Revista ateus. Disponível em <http://ateus.net/artigos/miscelania/criando-memorias-falsas/>. Acesso em 28 de setembro de 2019.

MARCUSCHI, Luíz Antônio. *Linearização, cognição e referência: o desafio do hipertexto*. Línguas e instrumentos lingüísticos, n.3. Campinas (SP): Pontes, 1999.

MENEZES, José Eugenio de O.; MARTINEZ, Monica. *As narrativas da contemporaneidade a partir da relação entre a escalada da abstração de Vilém Flusser e as pinturas rupestres da Serra da Capivara*. Revista Fronteiras – Estudos Midiáticos. Vol. 11, Nº. 2, p. 103-112, 2009.

MEZEY, N. (2013). *The Image Cannot Speak for Itself: film, summary judgment and visual literacy*. Valparaiso Law Review, v. 48, nº1, p. 1-39.

MORAES-SILVA, Luís Felipe Leal de; VIEIRA, Amitza Torres; RICCIO, Vicente. *Análise argumentativa em decisões judiciais de segundo grau: o tratamento da prova em vídeo em*

tribunais brasileiros. EID&A – Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação, Ilhéus, n. 19, v. 2, p. 93-108, dez.2019. DOI 10.17648/eidea-19-v2-2445.

NAVAJAS, Paulo Farah; BLANCO, Ozana das Graças Paccola. *Neurociência e os cinco sentidos na educação*. Revista de Pós-graduação Multidisciplinar, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 361-368, june 2017. ISSN 2594-4797. Disponível em: <http://fics.edu.br/index.php/rpgm/article/view/549>. Acesso em 09 de maio de 2022. doi: <https://doi.org/10.22287/rpgm.v1i1.549>.

OLIVEIRA, Ulisses. *O Leitor Literário Brasileiro: A Cultura do Hyperlink como Processo no Ensino de Literatura*. Revista Língua & Literatura, v. 22, n. 40, jul./dez. 2020, p. 92-110. Disponível em: <http://revistas.fw.uri.br/index.php/revistalinguaeliteratura/article/view/3152/3039>. Acesso em 16 de junho de 2021.

PEDRO, Margarete Vieira et al. *O clickbait no ciberjornalismo português e brasileiro: o caso brasileiro*. Anais do VI Congresso Internacional de Ciberjornalismo. Porto: Observatório do Ciberjornalismo, 2019, p. 51-75. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/130301>. Acesso em 16 de junho de 2021.

PEREIRA, T.; LESSA, S. N. *Um bestiário pré-histórico? A pré-história através das pinturas rupestres*. Revista de História da Arte e da Cultura, Campinas, SP, n. 21, p. 28–51, 2021. DOI: 10.20396/rhac.vi21.13715. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/rhac/article/view/13715>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

PIRES, Álvaro. *Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico*, In: POUPART, Jean et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 154-211.

PORTER, Elizabeth. *Taking images seriously*. Columbia Law Review, Washington, v. 114, n. 7, p. 1687-1782, abr. 2014.

PRIMO, Alex. *Quão interativo é o hipertexto? : Da interface potencial à escrita coletiva*. Fronteiras: Estudos Midiáticos, São Leopoldo, v. 5, n. 2, 2003, p. 125-142.

QUEIROZ, R.C.R. *A informação escrita: do manuscrito ao texto virtual*. Encontro Nacional de Ensino e Pesquisa em Informação, VI., 2005, Salvador. Informação, Conhecimento e Sociedade Digital. Disponível em: http://www.cinform-antiores.ufba.br/vi_anais/trabalhos.htm. Acesso em 16 de junho de 2021.

QUEVEDO, Elisiane da Silva. *Publicidade institucional ou propaganda eleitoral disfarçada? : uma análise de conteúdo dos oito vídeos que fizeram parte da Campanha “2006 Brasil Auto-Suficiente em Petróleo”*. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Porto Alegre, UFRGS, 2007. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/18925>. Acesso em 13 de dezembro de 2021.

RICCIO, V.; MESSIAS DA SILVA, B.; GUESDES, C.C.; MATTOS, R.S.. *A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos tribunais de justiça de Minas Gerais e São Paulo*. RBCCRIM, vol. 118, jan-fev, 2016.

RICCIO, V.; VIEIRA, A. T.; GUEDES, C. D.. *Video Evidence, Legal Culture and Court Decision in Brazil*. In: Girolamo Tessuto; Vijay K. Bhatia; Jan Engberg. (Org.). *Frameworks for Discursive Actions and Practices of the Law*. 1ed. Newcastle upon Tyne: Cambridge Scholars Publishing, 2018, v. 1, p. 333-347.

RICCIO, Vicente et al. *Imagem e Retórica na prova em vídeo*. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 220, p. 85-103, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p85>.

RICCIO, V. *Crime and the Visual Media in Brasil*. (2017), Oxford Research Encyclopedia of Criminology. Michele Brown (ed.), p.1-15, DOI:10.1093/acrefore/9780190264079.013.27

SCHOOTEN, H. *Visualization between fictitious law and factual behavior: a pragmatic-institutional analysis*. In: Anne Wagner; Richard Sherwin. (Org.). *Law, Culture and Visual Studies*. Dordrecht, Heidelberg, New York and London, Springer, 2014, p. 143-160.

SCHUERY, Milene Peres Guerson Medeiros. *A Prova em Vídeo e o Standard probatório exigido para a condenação penal*. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016.

SCLIAR-CABRAL, L. *Processos metonímicos na evolução do alfabeto*. *Revista da ABRALIN*, v. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revista.abralin.org/index.php/abralin/article/view/963>. Acesso em 16 de junho de 2021.

SHERWIN, R. (2011). *Visualizing Law in the Age of the Digital Baroque: Arabesques & Entanglements*. London, Routledge. Caps 1, 2 e 3 (p. 1-82)

SILBEY, J. (2008). *Cross-Examining Film. Race, Religion, Gender & Class*. Vol 8(17), pp. 17-46.

SILBEY, J. *American trial films and the popular culture of law*. Oxford Research Encyclopedia of Criminology. Crime, Media and Popular Culture. Michelle Brown (ed.), p. 1, 2016. DOI: 10.1093/acrefore/9780190264079.013.200.

SILVA, Beronalda Messias da. *Provas em vídeo: uma análise discursiva das decisões das varas criminais da comarca de Minas Gerais e São Paulo dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012*. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015.

SOUZA, Alexandre Silva. *A Prova em Vídeo no Processo Penal sob um Enfoque de Direitos Humanos*. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação), Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016.

TYLER, T. (2006). *Viewing CSI and the Threshold of Guilt: Managing Truth and Justice in Reality and Fiction*. *Yale Law Journal*, 115, p. 1050-1085.

UZAN, Alessandra Juliana Santos; OLIVEIRA, Maria do Rosário Tenório; LEON, Ítalo Oscar Riccardi. *A importância da língua brasileira de sinais – (libras) como língua materna no contexto da escola do Ensino Fundamental*. Anais XII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e VIII Encontro Latino Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba, 2008. Disponível em http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2008/anais/arquivosINIC/INIC1396_01_A.pdf. Acesso em 22 de dezembro de 2021.

YOWELL, A. G. (2010). *Race to Judgement – an empirical study of Scott v. Harris and summary judgement*. Notre Dame Law Review, v. 85, n°4, p.1759-1786.
US Supreme Court 550 (2007). Scott vs. Harris, mimeo.